Memorial Jurídico - Afastamento para Pós-Graduação

Thiago Cortez

2025-04-27

Table of contents

1	Inti	roduçã	0	1	
2	Apı	resenta	ação	3	
	2.1^{-}	DOCU	JMENTOS INDICAM NORMAS DE REGÊNCIA DO		
			TAMENTO, E DIFEREM DAQUELAS CITADAS PELA		
			NISTRAÇÃO NO PROCESSO	3	
	2.2		MULÁRIO DE SOLICITAÇÃO E TERMO DE COMPRO-		
			0	3	
	2.3		lização do formulário no processo	4	
	2.4	ULTE	RIDADE AFIRMADA NO FORMULÁRIO	4	
3	PA	PARA COMEÇAR 5			
	3.1	ANTE	ES DE TUDO, A LEI	5	
	3.2	PRIM	EIRA CONCLUSÃO	6	
4	SEC	GUND	A CONCLUSÃO	7	
5	TE	RCEIF	RA CONCLUSÃO	11	
		5.0.1	Comentário Pontual	14	
		5.0.2	LEIS e ultratividade	14	
		5.0.3	DOCUMENTOS do processo que atestam as normas so-		
			bre afastamento para pós-graduação	15	
		5.0.4	LEIS: sobre a competência para alterar o funcionamento		
			da Casa	19	
	5.1	LEIS:	COESUP/ILB informa, em formulário padrão, as regras		
			afastamento	19	
	5.2		TUDO, DESTACAM-SE OS SEGUINTES ASPEC-		
				20	
		5.2.1	Durante o afastamento (art. 40, anexo IV):	21	
		5.2.2	Quando terminar o curso (art. 41, anexo IV):	21	
		5.2.3	Hipóteses de Ressarcimento (art. 42, anexo IV):	22	
		5.2.4	PRAZO para remeter cópia da tese	22	
		5.2.5	ILEGAL: OMISSÃO EM DECIDIR prejudica servidores.	22	

		5.2.6	NECESSIDADE de Prorrogar: Resolução da UnB com prorrogação estava nos autos desde o início, e Senado	
			aprovou	23
		5.2.7	NECESSIDADE de Prorrogar 2: CAPES PRORROGOU	
			VARIAS VEZES	24
		5.2.8	ILEGAL: Pena imposta pela DGER não existe nas normas	
			aplicáveis	24
		5.2.9	ILEGAL: DGER não tinha competência para impor pe-	
			nalidade	25
		5.2.10	LEIS Correlatas - competência disciplinar Art. 137, RES	
			13/2018	26
		5.2.11	Motivação alegada para punir o servidor não tem respaldo	
			legal	26
		5.2.12	IMPOSSIBILIDADE DE PUNIR com regras vigentes leva	
			Senado a aprovar novas regras: ATC 14/2024, 14/2023 e	0.0
			30/2023	26
			ILEGAL: Seletividade nas normas	27
	5.3		AL - Alegações e exigências infundadas	27
		5.3.1		28
		5.3.2	ILEGAL Argumentação da DGER sobre "dever do ILB"	20
			e "descumprimento em andamento" (p. 1784)	28
		5.3.3	Resposta do servidor:	28
		5.3.4	Desvio de finalidade e vício formal do processo	29
		5.3.5	NORMAS Indevidas: PIL 1/2017 - Norma indevidamente aplicada	29
		5.3.6	ILEGAL: aplicação indevida do art. 49 do RASF (licença)	29
		5.5.0	ao caso de afastamento	31
	5.4	H FC/	AL: ocultação injustificada de documentos no processo	31
	0.4	5.4.1	FORMA: Encaminhamento da acusação incompleta pelo	91
		9.4.1	ILB:	32
		5.4.2	ILEGAL - Arguição de suspeição ignorada e consequências	33
	5.5		o final da DGER: introdução e primeiras críticas	34
	0.0	5.5.1	Referência: Despacho nº 4511/2024-DGER	34
		5.5.1	Fundamentação alegada pela DGER:	34
		5.5.2 $5.5.3$	Comentário do servidor:	34
		5.5.4	Violações cometidas pela DGER (p. 1783)	35
		5.5.4 $5.5.5$	DECISÃO da DGER apresenta vícios insanáveis:	35
		0.0.0	DECIDITO da DOER apresenta vicios insanaveis	55
6	QUI	ESTÃC	DE ISONOMIA: Diretor do ILB não foi cobrado do	
	•	mo jei		37
	6.1	-	s para recapitular:	37
	6.2	-	eclaração de carga horária em ação de capacitação	38
	6.3		t e ILB fazem exigências que o próprio diretor do ILB não	
			e cumprir em seu afastamento	41
7	A R	egular	ridade do Afastamento e o Interesse Público	45
-				

	$7.1 \\ 7.2$	Chefia Imediata: favorável ao afastamento	45
		pelo servidor	46
	7.3	Chefia imediata: garantidos ajustes para não haver ônus adi-	
		cional à Administração Pública	46
	7.4	Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGP): servidor atende	
		os requisitos e curso é compatível com cargo	46
	7.5	Instituto Legislativo Brasileiro (ILB)	46
8		tórico do pedido inicial de afastamento	49
	8.1	Impacto da pandemia no início do doutorado	49
		8.1.1 UnB	49
		8.1.2 Senado	49
		8.1.3 Retomada na UnB com aulas à distância em agosto de 2020	50
	8.2	Pareceres dos órgãos do Senado sobre o pedido de afastamento .	50
	8.3	Resolução CEPE 59/2020 da UnB	50
	8.4	Análise e aprovação pelo Comitê Científico-Pedagógico do ILB e	
		autoridades do Senado	51
	8.5	Autorização pelo Presidente do Senado	51
	8.6	Deferimento final pela Diretoria-Geral e publicação da decisão	52
	8.7	Consultas e questionamentos da DGER ao ILB sobre situação do	
		servidor	52
9	Leg	rislação Aplicável ao Afastamento	53
		9.0.1 1. Lei nº 8.112/1990, Art. 96-A	53
		9.0.2 2. Regulamento Administrativo do Senado Federal	
		$- RASF (Resolução nº 13/2018, Anexo IV) \dots$	53
		- RASF (Resolução nº 13/2018, Anexo IV) 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg.	53 unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A
		9.0.3 3. [Resolução CEPE n^{o} 59/2020 da UnB]^(https://dpg.	
		9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A
		 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB) 	
		 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB) 9.0.5 5. Reconhecimento Formal do Impacto da Pan- 	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55
		 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB) 9.0.5 5. Reconhecimento Formal do Impacto da Pandemia pela Administração 	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A
		 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB) 9.0.5 5. Reconhecimento Formal do Impacto da Pandemia pela Administração 9.0.6 6. Compatibilidade Temática e Relevância Insti- 	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55
		 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55
		 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55
		 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55 55
	Q 1	 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55
	9.1	 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55 55
1.0	9.1	 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55 55 56
10		 9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55 55 56 56
10	Cur	9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55 55 56 56 57
10	Cur	9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55 55 56 56 57 57
10	Cur	9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55 55 56 56 57
10	Cur	9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg. 9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)	unb.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A 55 55 55 56 56 57 57

	10.1.3	3. Declaração da UnB: curso com dedicação exclu-	
		siva e previsão de término em julho de 2024	58
	10.1.4	4. Reconhecimento da ausência de edital e avali-	
		ação das circunstâncias	58
	10.1.5	5. Inconsistência temporal e prejuízo acadêmico	58
		6. Advertência precoce do ILB mesmo sem con-	
		clusão da deliberação	59
	10.1.7	7. Aprovação pelo Comitê Científico-Pedagógico e	
		Formalização Administrativa	59
	10.1.8	8. Publicação oficial com mais de um ano de atraso	59
		9. Convergência normativa com o bloco de legis-	
		lação de regência	59
11		Irregularidades e Práticas Abusivas no Acompan-	
	hamento		61
	11.1 A Nor	ma Invocada Inadequadamente pela Acusação	61
	11.1.1	Citação indevida do art. 49 do RASF	62
	11.1.2	2. Ocultação seletiva de documentos e duplicação	
		de peças processuais	63
	11.1.3	3. Aplicação da norma correta	63
	11.1.4	4. Violação da intimidade do servidor, dados de	
		saúde guardados por sigilo médico	64
	11.1.5	5. Manipulação do contexto processual e finalidade	
		punitiva velada	64
	11.1.6	6. Omissão de atividades e falta de fundamentação	
		legal no encaminhamento acusatório	65
12	_	sem Fundamentos	67
		ção sem Fundamentos e Ausência de Tipicidade	67
	12.1.1	1. Encaminhamento genérico e destituído de fun-	
		damentação jurídica	67
	12.1.2	2. Iniciativa do servidor para obter esclarecimen-	
		tos e ausência de resposta efetiva	67
	12.1.3	3. Reconhecimento pela DGER da ausência de el-	
		ementos para deliberação	68
	12.1.4	4. Possibilidade de arquivamento imediato com	
		base na Lei nº $13.869/2019$	69
13		dades do ILB e Nulidade Processual	71
		,	71
	13.0.2	2. Comunicação de greve e repetição de cobranças	71
	12.0.2	arquivadas	71
		3. Respostas do ILB aos questionamentos da DGER	72
		4. Conclusão sobre a fase	73
	13.0.5	5. Confirmação, pelo próprio ILB, da regularidade	70
		da conduta do servidor	73

14	Servidor a	nalisa manifestação da DGER	75
	14.0.1	Início da análise da manifestação da DGER	75
	14.0.2	Incongruências normativas na acusação	76
	14.0.3	Sobre a comunicação de trancamento	77
	14.0.4	Conclusão deste segmento	77
	14.1 Anális	e Técnica e Jurídica do Servidor sobre os Atos da Diretoria-	
	Geral .		78
	14.1.1	1. Considerações iniciais sobre a manifestação da DGER .	78
	14.1.2 14.1.3	o	78
		mento" semestral	79
		4. Sobre a avaliação final do afastamento	79
		5. Comunicação do trancamento e ausência de prazos	79
	14.1.6	6. Conclusão	79
15	Argument	ação do servidor sobre o 1° semestre de 2023	81
	15.0.1	Mudança de foco da DGER: de ausência de atividades	
		para ausência de aproveitamento	81
	15.0.2	Sobre a inaplicabilidade do critério de aproveitamento	82
	15.0.3	Aspectos jurídicos da inconstitucionalidade e ilegalidade	
		da exigência	83
	15.0.4	Considerações finais do bloco	83
16	Irregulario	dades da DGER na conduta contra servidor	85
	16.0.1	Estratégias e irregularidades da DGER na fundamentação	
		contra o servidor	85
	16.0.2	Conclusão do bloco	87
17	Análise cr	ítica da decisão da DGER	89
		Conclusão	91
18	Mais Irreg	gularidades	93
	_	Inserções processuais e novas irregularidades identificadas	93
		Esclarecimentos formais por e-mail (pp. 1364-1365)	93
		Manifestação prévia do servidor (pp. 1367 a 1420)	94
		Considerações finais do bloco	95
19	Omissão d	lo ILB e atraso processual indevido	97
10		Prejuízos ao servidor	97
		Ausência de oposição aos argumentos do servidor	98
		Conclusão do bloco	98
20	Atraso e o	omissão da DGER na decisão do processo	98
_0		Manobra interpretativa e tentativa de requalificação da	٠.
			100
	20.0.2	-	100
	20.0.3	Considerações finais sobre a nova remessa dos autos	101

21 Nova lista d	le itens exigidos pela DGER e críticas jurídicas do	Э
$\mathbf{servidor}$		103
21.1 Reabertu	ura indevida de instrução processual e surgimento de nova	
)	
	Nova lista de questionamentos feita pela DGER ao ILB $$.	
21.2 Críticas	do servidor às novas exigências da DGER	104
21.2.1 1.	. Falta de coerência no objeto da apuração	104
21.2.2 2	. Falta de base legal para os novos questionamentos	104
21.2.3 C	Conclusão: vícios persistentes na conduta da DGER $\ .$	106
22 Acusação ar	ntecipada e análise crítica do trancamento justifi	-
cado	-	107
22.0.1 A	alternativa ao trancamento: desperdício institucional	107
	Excesso administrativo, arbitrariedade e ausência de norma	
	Natureza e legitimidade do trancamento justificado	
	Conclusão: ausência de ilicitude, excesso de punição	
	a interpretação distorcida da DGER e a afronta à legalidade	
	nexistência de suspensão da ação de capacitação	
	aplicabilidade do artigo 41, e não do artigo 42	
22.0.8 V	Violação do rito processual	111
	Conclusão da seção	
23 Nova instruc	ção processual pelo ILB e comentários do servidor	113
	. Pedido de prazo adicional pelo ILB	
	I. Resposta do ILB (pp. 1769 a 1781)	
	. Apresentação do atestado médico ao Senado Federal	
	. Requerimento de suspensão ou interrupção do afasta-	
	nento	114
23.0.5 I	II. Resposta do ILB – Itens 3 e 4 do despacho nº	
	139/2024-DGER	115
	V. Conclusão parcial deste bloco	
24 Abusos Prod	cessuais, Conivência Institucional	119
24.0.1 I.	. Retenção indevida do processo e manipulação de prazos	119
24.0.2 II	I. Ampliação indevida do escopo do processo original	120
24.0.3 II	II. Crítica à suposta inadimplência do servidor	120
$24.0.4\ \Gamma$	V. Tentativa de legitimar punições a partir da omissão	
ir	nstitucional	120
	7. Ilegalidades e vícios da decisão sobre prorrogação	
	$^{\circ}$ I. Violação da legalidade na aplicação do PIL no $^{\circ}$ 1/2017	
	II. Conclusão	
25 SÍNTESE, O	CONCLUSÃO e PEDIDOS	123
	TTÁRIO GERAL	
25.2 CONCLU	USÃO PRINCIPAL	123

Chapter 1

Introdução

Chapter 2

Apresentação

Este documento compila fatos, normas e argumentos contextualizados para subsidiar a elaboração da defesa do servidor afastado para cursar doutorado, conforme autorizado pelo Senado Federal, nos termos da Lei nº 8.112/1990.

Os blocos a seguir apresentam de forma narrativa e analítica os eventos, as manifestações técnicas, as decisões e as argumentações ocorridas durante o processo, sempre que necessário seguido das provas (ou de instruções para as obter).

2.1 DOCUMENTOS INDICAM NORMAS DE REGÊNCIA DO AFASTAMENTO, E DIFEREM DAQUELAS CITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO PROCESSO

Normas referenciadas no formulário e no termo de compromisso diferem das citadas pela Administração ao longo do processo

A esse respeito, note-se a fundamentação normativa estampada no formulário padrão para requisição de afastamento para pós-graduação stricto sensu:

2.2 FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO

- . O que contém de importante:
 - Indica as normas que fundamentam o afastamento e principalmente as que estabelecem direitos, deveres e penalidades (ver termo de compromisso).

2.3 Visualização do formulário no processo

- . p. 1, Item 1."FUNDAMENTAÇÃO LEGAL": "ANEXO IV DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL¹". . P. 1, nota de rodapé: "1 Atualmente (17/08/2018) consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13/2018. Considerar a última atualização da norma no dia do requerimento" (Processo NUP 00200.003561/2020)
- . O Formulário atualmente disponibilizado na intranet (conforme link ou também disponível aqui) informa a mesma fundamentação normativa: Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal, arts. 40 a 42 (versão da RES 13/2018) ou arts. 41 a 43 (versão do ATC 14/2022).

2.4 ULTERIDADE AFIRMADA NO FOR-MULÁRIO

- . O rodapé da primeira página informa como se dá a aplicação das normas em relação ao afastamento, em caso de mudança de regras a que vale é a datada de protocolo do formulário. (Processo NUP 00200.003561/2020, pp. 175)
- . Esse segundo formulário consta do processo porque o Senado não concluiu o processo de autorização a tempo do curso começar em março de 2020, quando o primeiro formulário foi protocolado.
- . tanto esse quanto o primeiro, ambos indicam a ulteridade das normas relativas ao afastamento que se iniciará:

"Atualmente (17/08/2018) consolidado pela Resolução do Senado Federal n^ 13/2018. Considerar a última atualização da norma no dia do requerimento" (p. 175, NUP 00200.003561/2020). ## PRAZOS

P. 176: prazo indicado no formulario - 24/10/2020 a 16/08/2024.

Chapter 3

PARA COMEÇAR

3.1 ANTES DE TUDO, A LEI

Lei 8.112/1990:

"Art. 96-A. O servidor poderá no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 10 Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação (...) que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.(...)

 \S 4
o Os servidores beneficiados (...) terão que permanecer no exercício (...) por um período igual ao do afastamento (...)

 \S 5
o Caso [contrário] (...) deverá ressarcir o órgão ou entidade (...)

§ 60 Caso o servidor não obtenha o título (...) aplica-se o disposto no § 50 deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior"

3.2 PRIMEIRA CONCLUSÃO

Se por motivo de força maior, isenta-se até o 'não obter o título', não é legalmente razoável nem proporcional punir alguém que, justificadamente por motivo comprovado de doença, apenas trancou a matrícula de um único semestre.

Em caso de afastamento para cursar pós-graduação, a Lei estabelece como 'descumprimento' passível de punição a não obtenção do título. Não existe previsão legal para punir servidor por causa de semestre letivo. Insurgir-se contra servidor que [participou das atividades de ensino]^(), comprovadamente, mas que por motivo comprovado de doença teve de trancar um único semestre não é só uma arbitrariedade, é um atentado contra o maior bem protegido pela Constituição Federal de 1988: a preservação da própria vida. Exigir que o servidor viesse "tempestivamente" pedir autorização para tratar de sua saúde enquanto estava na verdade sendo internado num hospital às pressas, em situação de emergência, vai muito além do desmando, é um atentado contra a dignidade humana, contra o direito à saúde.

Chapter 4

SEGUNDA CONCLUSÃO

A Universidade de Brasília é órgão público federal. Quando o servidor recebeu alta hospitalar e comunicou a Universidade sobre o ocorrido, o servidor estava comunicando à própria União. Os atos praticados por agentes da Universidade, tais como os praticados pelos gestores do Senado, são atos da União.

A Universidade examinou os documentos médicos e reconheceu a gravidade da situação. Entendeu de início que era adequada a prática de exercícios domiciliares pelo aluno como medida excepcional no período de sua recuperação física. Num segundo momento, compreendeu necessário também conceder o trancamento JUSTIFICADO por motivo de SAÚDE.

Diferentemente do trancamento facultativo que existe na graduação, nos cursos de pós-graduação da Universidade de Brasília o trancamento só é concedido ao aluno em situações de comprovado impedimento involuntário. A internação hospitalar de emergência e grave enfermidade vivida pelo servidor enquadra-se justamente como um desses possíveis impedimentos. É um motivo de força maior que justifica sua proteção.

Quando o servidor propôs aos professores realizar os exercícios domiciliares enquanto se recuperava, ele atuou no estrito cumprimento de seu dever legal. Com isso, evitou faltas, pôde prosseguir nas disciplinas após receber alta, e evitou a sobreposição de uma licença médica com o afastamento do Senado. Quando ao fim do semestre solicitou o trancamento **JUSTIFICADO por motivo de SAÚDE**, ele exerceu um direito seu, de forma justa e regular (i.e. dentro da legalidade e para a finalidade certa). A UnB, ao assegurar aquele direito, colocava em prática a autonomia universitária para definição de suas políticas pedagógicas, administrativas e educacionais, conforme prerrogativa inscrita na Constituição Federal.

Ora, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de dever legal são duas condições suficientes para afastar ilicitude, nos termos do art. 23 do Código

Penal. O servidor não pode ser penalizado por atuar conforme a Lei lhe permite.

Em sentido oposto ao do respeito, da justiça e da cidadania, a Administração do Senado iniciou um processo contra o servidor sem nem saber por quê. Depois, prolongou o processo indevidamente, talvez na expectativa de conseguir um motivo. Entre um e outro momento, variou a versão da acusação. Iniciou Por fim, resolveu punir o servidor acusando-o de não aproveitar um período letivo em que comprovadamente esteve enfermo!

Pelo texto do relatório que conduziu à decisão, DGER e assessores parecem achar pouco um mês inteiro de doença e prostração em relação ao semestre letivo. Talvez quisessem que o servidor tivesse sofrido mais tempo ou que tivesse vindo trabalhar no Senado ainda doente, já que não podia ir à aula. O discurso de inclusão, acolhimento, incentivo e inovação fica bastante descolado da prática real, longe de holofotes.

Distanciando-se do zelo com a coisa pública, punir servidor em vulnerabilidade de saúde é um atentado contra o direito constitucional de preservação da própria vida. É uma afronta à dignidade humana do servidor.

Sob aparência de falso zeloenfermidade em que teve dificuldades decorrentes de uma situação de saúde é um atentado contra o maior bem protegido pela Constituição Federal: o direito à preservação da própria vida. Não menos importante, é uma afronta à dignidade humana do servidor. Penalizar o servidor utilizando como justificativa os resultados de um semestre em que precisou de tratamento médico durante um terço das aulas Ao conceder o trancamento **JUSTIFICADO por motivo de SAÚDE**, Universidade principalmente, uma avaliação pedagógica, e não tem relação com o estado físico do aluno no ato da concessão da das consequências da enfermidade para Esse instituto, é importante frisar, é medida adotada a partir de uma avaliação pedagógica das consequências da enfermidade - não é uma A Universidade é braço do Estado que, estendido, acodiu ao servidor discente reconhecendo-lhe o direito de ser protegido naquela situação de saúde e integridade física vulneráveis.

O servidor exerceu seu direito regular

necessidade do aluno, e entendeu ser cabível tanto os exercícios domiciliares quanto Com o afastamento do servidor para cursar o doutorado ainda vigente, as queixas de gestores do Senado sobre comunicação tardia do tratamento médico apenas em outubro não têm procedência. A atitude de ignorar que a Universidade avalizou a documentação do aluno e deferiu o trancamento por ele solicitado, para reiteradamente acusá-lo de intempestividade na comunicação é comportamento calunioso com intenção de prejudicar o servidor. Além disso, com tais atitudes, as autoridades do Senado Federal desacreditam os documentos em que a Universidade atesta a regularidade da situação, em que reconhece que se tratava de motivo de força maior alheio à vontade do servidor e em que confirma a validade dos documentos médicos para autorizar a medida pleiteada de trancamento geral justificado. Tais autoridades

incorrem em infração disciplinar, pois violam a presunção de veracidade dos atos administrativos da Universidade

Trancar matrícula justificadamente por motivo de saúde é um direito previsto nos normativos da Universidade de Brasília. Ao valer-se daquele instituto, o servidor exerceu um direito regular seu - fato que sozinho já é suficiente para configurar situação excludente de ilicitude. É, portanto, descabida a punição aplicada ao servidor e antijurídico o processo pelo qual foi responsabilizado indevidamente. A impertinência do ímpeto punitivo da gestão do Senado contra o servidor é ainda mais alarmante diante da completa inexistência de qualquer dispositivo normativo interno que proiba servidores de solicitarem trancamento naquela situação (e, salvo melhor juízo, nem poderia haver, já que tal proibição restritiva de direitos está reservada a diplomas legais, no sentido estrito de lei).

Ao analisar os documentos médicos apresentados pelo servidor e deferir o trancamento de matrícula justificado por motivo de saúde, a Universidade afirmou a regularidade da situação do servidor, atestou a conformidade da documentação médica apresentada e certificou a necessidade de que o trancamento fosse efetuado: a Universidade reconheceu que se tratava de um motivo de força maior a prejudicar o servidor discente. Quando os gestores do Senado Federal alegam irregularidade e punem o servidor cuja situação está documentada no processo, foi verificada e avalizada por órgão público da União, tais gestores estão negando fé a documento público

Chapter 5

TERCEIRA CONCLUSÃO

**De igual modo, quando o hospital credenciado comunicou o SIS sobre a situação de saúde do servidor e solicitou autorização para exames, internação e tratamento, o Senado foi comunicado e, por meio do Senado, também o foi a União. O Senado não pode, de forma alguma, alegar desconhecimento nem intempestividade no recebimento das informações. Ao agir como se o Senado não tivesse conhecimento dos fatos, ao alegar repetitivamente que o servidor demorou a apresentar documentos médicos que o Senado já havia recebido por meio do SIS, e ao direcionar as perguntas sobre documentação médica ao ILB ao invés do serviço médico (SIS), DGER e ILB cometem ato proibido de impor obstáculos indevidos ao exercício de direitos. invés de perguntar ao órgão responsável por questões de saúde do servidor cobranças acerca de tempestividade na prestação de informações e documentos médicos,

A Diretoria Geral do Senado fundamenta a acusação ao servidor na combinação de duas normas.

A primeira, de sua própria autoria, é o Ato da Diretoria Geral 17/2011, revogado.

A segunda, é a Portaria do ILB 1/2017. Revogada.

Em substituição, o ILB aponta o ADG 26/2017, que determina que o servidor em caso de doença envie em até 2 dias o atestado médico para solicitar a licença para tratamento de saúde. Informa também que o servidor não enviou pedido de licença a ser previamente autorizada. A DGER acolheu a ideia, e continuou insistindo nesse ponto.

O servidor já havia relatado em sua manifestação prévia: foi internado em situação de emergência e passou dias hospitalizado. O foco estava em viver, primeiramente, e depois, em atenuar o sofrimento.

Mas DGER e ILB insistem que o servidor deveria ter enviado documentação

médica em 2 dias e pedido licença para tratamento. Reiteram a mesma exigência em um processo (00200.003561/2020) e no outro (00200.016807/2024), duas vezes pelo menos cada. Não apenas agem sem razoabilidade (e empatia), mas principalmente estão a impor ao servidor uma série de exigências e obrigações sem respaldo legal, o que configura crime de abuso de autoridade. Sem respaldo porque não podem obrigar que o servidor peça licença para tratamento de saúde. Isso não é obrigatório. E se não solicitou licença para tratamento de saúde, por que querem lhe obrigar a que tivesse apresentado atestado dentro de 2 dias?! Não há lei que obrigue. Tal prazo, discutível inclusive, é para quem solicita licença - o que não foi o caso. E veja: a reclamação não é porque o servidor não apresentou a documentação médica, é porque não apresentou em 2 dias!

Em outubro de 2023, o servidor enviou atestado, laudos de exames e relatórios médicos ao ILB, e parte dessa documentação foi junto ao relatório de atividades acadêmicas. A despeito da celeridade exigida do servidor para envio da documentação no prazo de 2 dias, a decisão da DGER no processo só ocorreu em dezembro de 2024. Por que esses documentos médicos não foram então levados em consideração na decisão da DGER para isentá-lo do ressarcimento, nos termos do §6º do art. 96-A da Lei 8.112/1990? Em nosso entendimento, não há previsão na Lei para que ocorra penalização de servidor por semestre letivo, mas supondo que houvesse, ao fazê-lo no caso concreto, a DGER deve demonstrar, com fundamentos, por qual motivo a situação do servidor não o qualifica à isenção de responsabilidade e de punição previstas na Lei justificadamente. A acusação de que o servidor não entregou documentos no prazo de 2 dias não é suficiente para afastar o dever de que a DGER explique a motivação de sua decisão não seguir o que a Lei 8112/1990 estipula. O prazo, afinal, seria para o caso de deliberar sobre um pedido de licença, mas o caso é outro aqui: é a apuração de responsabilidade pelo resultado de um semestre letivo. A alegação de não receber documentos conforme estabelece no prazo de 2 dias, não anula o fato de que o servidor esteve doente, e não dá margem a que a Administração declare E isso não foi demonstrado, assim como não foi explicado os porquês d pelo resultado daquele semestre a DGER opta por fazer a apuração dos resultados semestrais. Ao analisar aquele semestre e se deparar com a ocorrência de saúde interferindo no resultado, que houv que seja lícita e conforme à lei Não houve tempo para considerar os documentos na decisão, para justificar o servidor e isentá-lo de ressarcimento (nos termos da Lei 8112/1990, e do arts. 40, 41, 42 e 55 do anexo IV do RASF)? Não foi possível verificar o relatório médico porque foi entregue após o 2º dia pelo servidor?

O servidor precisava enviar informações, e as enviou junto ao relatório de atividades datado de outubro de 2023, nos termos do art. 40, inciso I, do anexo IV do RASF (RES 13/2018, ou art. 41, mesmo inciso, anexo IV do ATC 14/2022). Agora, a exigência de que o servidor as entregasse em 2 dias após a internação é mais uma arbitrariedade sem respaldo normativo. A penalidade aplicada ao servidor, baseada na suposta obrigação de entregar documentos médicos em 2 dias é não somente acusação, mas punição contra alguém que se sabe ser inocente - e isso também é crime. Ora, o servidor já havia informado: foi internado às

pressas, em situação de emergência. Nesse caso, a comunicação da situação ao Senado não é obrigação do servidor. Nos termos dos arts. 29 a 31, do anexo VI, do RASF (RES 13/2018), a documentação médica é enviada ao SIS diretamente pela equipe médica do hospital credenciado. Não é obrigação do servidor. E o status emergencial, o estado de saúde, o diagnóstico é confirmado pela Junta Médica do Senado, que avalisa o tratamento e autoriza o pagamento.

A DGER poderia ter consultado o SIS sobre essas informações. Poderia ter perguntado aos especialistas da área de saúde sobre o atendimento e o tratamento do servidor. Podia ter perguntado sobre as guias do plano de saúde. A SEGP poderia ter conferido nas folhas de pagamento os descontos já executados da coparticipação relativa às despesas médico-hospitalares. Podiam ter, no mínimo, perguntado ao SIS se houve comunicação. Mas o ILB é que foi chamado a responder, e respondeu, sobre comunicação da saúde do servidor. Parece que é porque, no fundo, não era essa a real demanda de informação.

A insistência em acusar o servidor de não enviar a documentação tempestivamente, quando isso já havia sido feito pela equipe do hospital credenciado e já estava à disposição da Administração, é também um crime.

Por acaso a assessoria da DGER julgou que a doença não era grave o suficiente, tal como julgou que os artigos do servidor não tinham relação com a tese?

para justificar a dita 'ausência de aproveitamento' não foram considerados para justificar o resultado do semestre, com base na Lei

Ora, a ausência do servidor ao Senado já estava justificada pelo afastamento. O servidor precisava mesmo explicar-se à Universidade para não tomar faltas. É o que a lógica impõe, razoavelmente. E quanto à norma, a imposição ao servidor afastado para pós-graduação está na RES 13/2018, anexo IV, art. 40, inciso II, que diz ser dever apresentar ao ILB o "comprovante de frequência, quando solicitado". Trata-se, portanto, do registro escolar de presença feito pela Universidade, não da folha de ponto, que não precisaria ser apresentada por já constar em sistema do próprio Senado. Assim, tanto pela lógica quanto pela norma, o servidor fez certo, pois precisava justificar-se junto à Universidade - é a norma do próprio Senado. Nos semestres anteriores, valeu o registro acadêmico, porque nesse não deveria valer?

É um processo com quase 2 mil páginas para alegar que o servidor não enviou informações tempestivas ao Senado. Em outubro de 2023, quando se iniciou o procedimento acusatório, qual era a informação faltando? O relatório do servidor já estava lá. O fato de ter enviado a informação e os documentos em maio ou em outubro, qual diferença faria, na prática? O servidor iria continuar internado no hospital do mesmo jeito, e passaria um mês para se recuperar do mesmo jeito. Em quê se justifica, portanto, tal exigência?

Estão também o acusando

Inquire o ILB se o servidor enviou tempestivamente documento solicitando licença para se tratar da doença. Mas os tratamentos são matéria de saúde, mais

pertinentes ao SIS, que não foi chamado a se manifestar. O servidor informou, em sua manifestação prévia, que sofreu internação hospitalar em situação de emergência, e que ficou vários dias hospitalizado em tratamento. Não havia como enviar documentação internado às pressas como se trata de apuração em área especializada, a questão seria mais pertinente ao SIS, que é o setor dedicado à saúde, responsável pelas autorizações do plano, pelas perícias, pela análise dos casos. O SIS, no entanto, não foi chamado a se manifestar nenhuma vez.

da licença seria mais adequad, , que se perguntasse ao SIS, que é setor dedicado à Saúde! Por que não perguntou ao SIS, que é o setor especializado em saúde? Tanto incômodo porque o servidor ao invés de lhe pedir licenca de saúde, solicitou à Coordenação do curso na UnB que pudesse compensar, com exercícios domiciliares, as aulas durante o tratamento - em plena conformidade com o Decreto Lei 1044 de 1969. ato de sua própria autoria, que disciplina os pedidos de licença para tratamento da própria saúde, próprionão demonstrou porque não reconhece a enfermidade como motivo de força maior que justifica o trancamento de um único semestre, do servidor em um único semestre, a Diretoria Geral do Senado optou por perseguir sem motivação o servidor desde outubro de 2023 até fevereiro de 2025 (15 meses quando o servidor ainda tinha dez meses para completar a tese). Desse modo, a própria Administração causou as condições para o atraso na formação do servidor, num processo enviesado de quase 2 mil páginas teoricamente a pretexto de monitoramento, mas que resultam no esgotamento do servidor, em impedimento à conclusão de seus estudos e na incapacidade de se defender adequadamente.

5.0.1 Comentário Pontual

O parágrafo primeiro do art. 96-A da Lei 8112/1990 relega a ato infralegal a atribuição de decidir quais serão os programas de capacitação e os critérios de participação aceitos em cada órgão. Comparadas à brecha efetivamente deixada para normatização, as regras editadas pelo Senado nesse campo são excessivas, visto que há inovação de obrigações, restrições de direitos, ampliação de deveres, tipificação de violações e cominação de penas - por meio de atos e portarias. Disso, fica a dúvida: as normas internas do Senado têm realmente validade, sobretudo nos aspectos em que se excedem à legislação originária? É lícito a criação de obrigações, deveres, proibições e penas por meio de atos e portarias infralegais?

5.0.2 LEIS e ultratividade

Uma importante peça processual aponta o critério para esclarecer a norma de regência do afastamento: o [Formulário de Solicitação do Afastamento]^(rodapé, p. 2 e p. 175 do Processo 00200.003561/2020) informa que o fundamento

legal do afastamento pretendido é o Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal. Corroborando a aplicação do princípio da ultratividade, o documento informa que se deve considerar a última atualização da norma no dia do requerimento. Isso significa que as relações instauradas a partir dali serão regidas pelo texto em vigência na data do protocolo. No caso, o texto informa, é a [Resolução do Senado Federal nº 13/2018]^(https://legis.senado.leg.br/norma/27410175/publicacao/27411313).

O ATC 14/2022 é frequentemente citado, mas é uma norma posterior à solicitação e à publicação da autorização de afastamento do servidor. Também é importante o fato de que só foi convalidado em plenário por ocasião da aprovação da Resolução n^{o} 6/2024, ou seja, só foi referendado recentemente.

O afastamento foi solicitado inicialmente em 17/03/2020 (pp. 2-5, NUP 00200.003561/2020), mas permaneceu interdito por um tempo devido à pandemia. Um novo formulário foi juntado, então, com datas atualizadas em 23/09/2020. A publicação da autorização ocorreu somente em 06/04/2021.

Desse modo, a legislação de referência no caso do servidor é, de fato, a Resolução n° 13/2018, e demais normas aplicáveis vigentes à época? Ou aplica-se o ATC 14/2022, conforme têm feito no processo?

Há uma questão importante a considerar, que é a liberalidade com que a Diretoria Geral tem editado normas infralegais determinando deveres, obrigações, proibições, cominando penas e determinando a vigência de normas de nível hierárquico superior. É lícito? são válidas as alterações? É possível à DGER estabelecer deveres, obrigações e reduzir direitos por meio de normas infralegais? Não seriam matérias de competência originária exclusiva, fora do escopo de atos e portarias da Diretoria Geral?

5.0.3 DOCUMENTOS do processo que atestam as normas sobre afastamento para pós-graduação

Números de páginas referentes ao processo NUP 00200.003561/2020

- Formulário de requerimento p. 175 (ILB);
- Termo de compromisso p. 179;
- Parecer SEGP NUP 00100.086462/2020-30;
- Reconhecimento do impacto da pandemia pp. 184-187;
- Parecer ILB NUP 00100.106506/2020-55;
- Aprovação pelo Comitê Científico-Pedagógico do ILB p. 631-632;
- Aprovação pela DGER p. 634-638;
- Publicação da autorização p. 639-643.

Todos esses documentos citam os artigos 40 a 42 do anexo IV da Res 13/2018 (dependendo da versão do RASF, 41 a 43) ao mencionar as regras e deveres do

servidor em afastamento para pós-graduação. Alguns, discutem a Resolução da UnB e o impacto da pandemia sobre atividades.

Essas referências documentadas no processo principal, NUP 00200.003561/2020, demonstram que desde o início a Administração citava estas normas, sobre as quais nos embasamos. Também fica demonstrado que ao autorizar o afastamento, o Senado estava ciente dos efeitos da Resolução CEPE 59/2020 da UnB e, assim também, concordante da necessidade de prorrogação do afastamento em função da pandemia de Covid-19 (nos termos da própria Res. CEPE 59/2020 e do art. 38 do anexo IV da RES 13/2018 (RASF).

Posteriormente, diante da inviabilidade de punir o servidor, a Administração recorreu a normas não indicadas inicialmente em nenhum documento como normas de regência do afastamento:

- Algumas já estavam revogadas quando foram invocadas pela DGER (ADG 17/2011)
- Outras foram revogadas recentemente (PIL 01/2017)
- Outras sequer existiam à época do afastamento nem dos eventos apurados no processo (ATC 14/2023, ATC 30/2023)
- Outras não diziam respeito ao caso do servidor (art. 49, art. 52, do anexo IV, do RASF tratam de licença, não de afastamento; ADG 26/2017, sobre licença médica e envio de documentos, sendo que o servidor não solicitou licença médica, e o envio de documentos foi realizado nos termos dos arts. 29 e 30 do anexo VI do RASF estes sim se referem ao caso do servidor, que foi de internação hospitalar de emergência)
- Outras existiam (ADG 17/2021), mas não têm vigência sobre o caso do servidor (nos termos do próprio ADG 17/2021, em seus artigos 18 e 19, que estabelecem vigência para solicitações protocoladas após o dito ato entrar em vigor - e o afastamento do servidor foi deferido antes desta norma, tendo sido protocolada a solicitação em 17 de março de 2020).

Ao persistir questionando o servidor por documentos já em posse da Administração, e ao penalizar o servidor alegando descumprimento de ação de capacitação, a DGER e o ILB cometem duplamente faltas funcionais sujeitas a PAD e crime de abuso de autoridade:

- 1) negação de fé a documentos públicos:
- 1.1) Emitidos pela UnB atestando a frequência do aluno, seu vínculo regular com a Universidade, atestando as datas em que o trancamento foi iniciado e encerrado, participação do servidor na ação de capacitação, o calendário acadêmico (cuja fé é negada ao dizerem que os períodos letivos são 'declarados' pelo servidor)
- 1.2) Emitidos pela UnB atestando a regularidade da documentação médica apresentada, da pertinência do pedido de trancamento, do direito do aluno ao uso deste dispositivo naquela situação
- 1.3) Emitidos pelo SIS, atestando a seriedade da situação de saúde enfrentada

(confirmação do caráter emergencial da internação, autorizando e confirmando o tempo de internação necessário em face do diagnóstico, o tratamento, e os exames necessários)

- Imposição de empecilhos indevidos ao servidor, enquanto administrado, mediante:
- 2.1) a cobrança de informações e documentos médicos tempestivamente, sendo que a Administração foi informada devidamente nos termos dos artigos 29 e 30 do anexo VI do RASF, sendo que os comprovantes e documentos relativos à situação já estão em posse da administração desde abril de 2023, o que inclui os extratos do SIS referentes à internação hospitalar e ao tratamento médico (por exemplo, os descontos da coparticipação do servidor em relação ao tratamento de saúde autorizado pelo SIS em folha de pagamento, as guias recebidas pelo SIS assinadas pelo servidor, os documentos de autorização do SIS ao tratamento e à internação, e aos medicamentos, etc.)
- 2.2) a imposição de obrigações, deveres e exigências inexistentes em Lei e em normativos infralegais relativos a afastamento para pós-graduação, e a imposição de que o servidor deveria ter solicitado licença para tratamento de saúde obrigatoriamente, ao invés de participar das disciplinas por exercícios domiciliares nos termos do Decreto lei 1044 de 1969, autorizados pela coordenação do curso (art. 27 a 30, crime de abuso de poder, Lei 13869 de 2019)
- 2.3) há ainda possível enquadramento na lei de improbidade administrativa, por utilizarem procedimento administrativo em desvio de finalidade, violando também o princípio da impessoalidade da Administração Pública, estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Como se vê, algumas dessas práticas não só são vedadas ao servidor público, constituindo elas próprias em infrações disciplinares praticadas pela Administração, como também estão tipificadas como crime definidos em lei: crime de abuso de autoridade e possivelmente de improbidade administrativa.

Os descontos financeiros impostos ao servidor ilegalmente, como resultado dos procedimentos administrativos viciados na origem e com vício agravado na tramitação e conclusão, têm o condão de minar sua capacidade de defesa e de reação.

Além de o servidor, desde que apresentou sua manifestação prévia, ter sido excluído do processo em que é acusado, foi ainda privado do direito de se defender das acusações que o ILB e a DGER acrescentaram ao processo já na fase final de relatório e deliberação - acusações estas referentes a informações que não foram solicitadas ao longo dos autos, não estavam inclusas no despacho em que a DGER incitou o servidor à manifestação prévia, e referentes a períodos não compreendidos dentro do objeto que estava sendo apurado.

A ampla defesa foi violada ao longo do procedimento, posto que nada foi feito pela autoridade superior quanto à arguição de suspeição dos envolvidos no ILB, feita pelo servidor no curso do processo e também em comunicados por e-mail. Também se negou ao servidor acessar os autos, quando ele solicitou à assessoria

da DGER encarregada do processo que lhe desse carga para se manifestar antes da decisão, em vista da inovação da acusação na fase final. A DGER nada fez também para garantir resposta aos questionamentos e pedidos de informações feitos pelo servidor em sua manifestação 'prévia'. Ao invés disso, remeteu os autos para relatório pelos servidores cuja suspeição foi argüida pelo servidor acusado.

O rito processual tampouco foi observado. A manifestação prévia, feita quando está encerrada a instrução processual, foi recebida em 17/06/2024 e recebeu relatório em 28/08/2024, feito pelo ILB. Deveria ser sucedida já pela decisão da DGER. Ao invés disso, a DGER reteve o processo indefinidamente e sem justificativa até dezembro sem decisão - em total prejuízo do servidor. Antes de decidir, pediu ainda ao ILB para responder questões que, se eram as mesmas, já estavam respondidas, e se fossem novas, precisariam passar pela defesa. E não passaram. Tais perguntas buscavam direcionar a resposta do ILB para o sentido que a DGER pretendia dar: é o que acontece por exemplo, quando questiona sobre relatório acadêmico anterior ao período de afastamento, em que não há informação sobre disciplinas porque o servidor precisou retirá-las. A DGER não se recorda, porém, que durante as aulas o servidor estava atuando em comitê de trabalho conjunto com a Câmara dos Deputados para o qual a DGER o havia nomeado.

Mal há tempo de reagir em relação a um ilícito sofrido, e outros tantos são cometidos pela Administração. O processo que era para ser de monitoramento, acumula 1800 páginas em um único arquivo - por si só já se constituindo em empecilho à defesa, visto que dificulta o acesso pelo servidor que tem que acompanhá-lo e se defender, enquanto tem ainda que atuar no doutorado. O download do arquivo do processo, para iniciar, já é custoso por se tratar de um arquivo que vai se aproximando de 1GB e precisa que minha conexão atravesse as barreiras de segurança da intranet.

A DGER também violou o direito de petição do servidor ao declarar, em decisão publicada em meio oficial, que é improrrogável o afastamento do servidor. Embora a autorização seja discricionária (o que não a isenta de que seja justificada), a possibilidade de prorrogação é um direito dele, assim como o direito de peticioná-la junto à Administração, de ter seus motivos considerados devidamente. E há inúmeros motivos pelos quais a prorrogação é necessária e adequada - nenhum deles relacionado à enfermidade do servidor. Como se demonstrará nas próximas páginas, a Administração deu causa à necessidade de prorrogar, além dos fatores contextuais - como o fato de que o curso iniciou-se concomitante à pandemia de COVID, a qual perdurou durante até metade dele.

Mas a DGER tem atuado para impedir o servidor de exercer os seus direitos. Apesar de suspostamente ter concedido prorrogação (que na verdade foi a correção do prazo em que o servidor trabalhou e não estava afastado), 3 meses da dita 'prorrogação' já haviam passado sob situação de insegurança jurídica, sem que a DGER tomasse decisões cruciais nos processos e as publicassem - independente de favoráveis ao servidor ou não. E o período restante, até a

data 'concedida' para finalização da Tese na decisão de um processo, a DGER fez coincidir com o prazo disponibilizado ao servidor para apresentar recurso contra a decisão tomada em outro processo - ambas as datas limites, críticas, coincidiram para o final de janeiro e início de fevereiro (distância de 06 dias entre as duas). Desse modo, privou o servidor do uso do tempo para estudo e da elaboração adequada de sua defesa, enquanto engendrava a tomada da remuneração do servidor, executando a decisão tomada no fim do procedimento viciado - medida com a qual pretendia drenar sua capacidade de reação.

A isso se soma o fato de o procedimento administrativo ter se prolongado muito além do razoável, postergando-se situação deletéria e prejudicial ao servidor, de modo que a própria Administração deu causa ao motivo de punir o servidor conforme se demonstra nas próximas páginas.

Também há que se ressaltar que a penalidade imposta é atípica para o procedimento administrativo adotado, o qual tampouco foi conduzido na conformidade da Lei. Na decisão, a DGER não tinha os pressupostos necessários para o que foi decidido, nem os elementos formais necessários a uma decisão desse tipo. A despeito disso, a penalidade tem sido executada sem qualquer questionamento da parte dos colegas nos órgãos subordinados à DGER - incorrendo eles também em falha do dever funcional de se negar a cometer ilícitos e de não reportar irregularidades à autoridade competente.

5.0.4 LEIS: sobre a competência para alterar o funcionamento da Casa

A alteração do Regulamento Administrativo - [inciso III]^(https://legis.senado.leg.br/norma/563958/publicacao/1643,III,-%2D%20propor%20ao%20Senado), do art. 98, do Regimento Interno: é competência da Comissão Diretora propor projeto de Resolução para o Regulamento Administrativo do Senado Federal (Constituição Federal, art. 52, inciso XIII). A Comissão Diretora propõe o projeto de Resolução, e cabe ao Plenário aprovar ou não.

5.1 LEIS: COESUP/ILB informa, em formulário padrão, as regras sobre afastamento

"No documento nº 00100.031237/2020-66, o servidor juntou termo de compromisso, declarando estar ciente das disposições contidas no Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal (consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13/2018), bem como na Lei nº 8.112/1990, e tomando conhecimento das condições e das obrigações exigidas para o afastamento solicitado". (p.626, NUP 00200.003561/2020)

Com a juntada do termo, o servidor: 1. declarava estar ciente das disposições contidas no Anexo IV do RASF e na Lei nº 8.112/1990 1. tomava conhecimento das condições e das obrigações exigidas para o afastamento

O Termo de Compromisso é padrão elaborado pelo ILB e consta no formulário de solicitação de afastamento.

Além de mencionar os arts. 95 e 96-A da Lei n° 8112/1990, o termo espelha especificamente o texto dos arts. 40 a 42 do Anexo IV do RASF, detalha "obrigações" em cada fase e cita as outras normas que incidem no caso:

- Durante o afastamento: enviar relatório de atividades, comprovante de frequência quando solicitado, prestar outras informações que forem solicitadas Z Incisos I a III, art. 40 do Anexo IV do RASF
- Após o afastamento: entregar cópia da tese aprovada dentro de 60 dias após a conclusão do programa; elaborar e executar disseminação e aplicação do conhecimento adquirido, prestar outras informações que forem solicitadas
- 1.1. Incisos I a III, Art. 41 do Anexo IV do RASF
- 1.1. Inciso II, Art. 12, da PIL 1/2017
- 1.1. §8º do Art. 19 do Anexo IV do RASF
- 1.1. Art. 57 do Anexo IV do RASF
 - 1. Nos casos de desistência injustificada, aposentadoria, exoneração, posse em outro cargo, não permanência no serviço público federal, não cumprir obrigações contidas no item anterior (art. 41, do anexo IV do RASF) e não obtenção do título, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, na forma da lei:
- 1.1. Art. 42 do Anexo IV do RASF: ressarcimento ao Senado Federal, em montante arbitrado pelo Conselho de Supervisão do ILB, limitado ao valor proporcional correspondente ao incentivo para o afastamento concedido

5.2 DE TUDO, DESTACAM-SE OS SEGUINTES ASPECTOS

Há 3 obrigações fundamentais: informar (durante o afastamento), comprovar (ao concluir o curso) e retribuir (permanecendo em serviço)

Abaixo, há desdobramentos lógicos das regras simples e gerais que regem os servidores em afastamento. Seguem-se tanto para afirmar o que realmente é regra e importante, quanto distinguir as exigências irregulares ou ilegais feitas pela Administração neste caso.

5.2.1 Durante o afastamento (art. 40, anexo IV):

- 1. Há obrigação de prestar informações, basicamente em forma de relatório
- 2. A norma menciona relatório no singular (ñ no plural, semestrais)
- 3. O envio de informações via relatório pode ser espontâneo
- 4. O envio de informações fora do relatório requer demanda do ILB
- 5. Não há prazo para enviar informação, logo não há atraso nem penalidade
- 6. O mesmo vale para relatório não há prazo, atraso, nem penalidade
- 7. Demais obrigações são exigíveis ao final do afastamento ou do curso
- 8. Não há requisito semestral de créditos nem de disciplinas a cumprir
- 9. Não há obrigação de matricular-se em disciplinas todos os semestres
- 10. Não há obrigação de comprovar 'aproveitamento' por semestre
- 11. Sequer há menção à palavra 'aproveitamento'
- 12. Não há impedimento ao trancamento justificado por motivo de saúde
- 13. Trancamento não é hipótese para ressarcimento
- 14. Enquanto houver matrícula, não haverá descumprimento
- 15. Não há previsão de avaliação fracionada de ação de capacitação
- 16. Não há verificação de aproveitamento antes da ação terminar
- 17. Não há avaliação externa e subjetiva de efetivo desempenho
- 18. Não há menção a semestre ou disciplina como capacitação isolada
- 19. Não há respaldo na norma para órgãos do Senado decidirem sobre desempenho acadêmico

5.2.2 Quando terminar o curso (art. 41, anexo IV):

- 1. Comprovar a conclusão remetendo cópia da tese aprovada
- 2. Apresentar plano de aplicação e disseminação dos conhecimentos
- 3. Deve-se estar pronto para o Ensino, caso o ILB requeira
- 4. Deve-se prestar informações solicitadas pelo ILB
- 5. Descumprimento de algum desses itens é hipótese para ressarcimento
- 6. Ocorrências que encerram matrícula sem o título geram descumprimento
- 7. Situações que justificam não obter o título: força maior e caso fortuito comprovado, aposentadoria por invalidez, desistência com justificativa validada pela DGER

5.2.3 Hipóteses de Ressarcimento (art. 42, anexo IV):

- Não permanecer em atividade no serviço público federal por período igual ao que passou em afastamento: - aposentadoria voluntária, - exoneração, - posse em cargo não acumulável não-federal)
- 2. Desistência injustificada
- 3. Não obter o título, salvo por motivo de força maior
- 4. Não cumprir alguma 'obrigação' do art. 41, do Anexo IV, da Res. 13/2018

5.2.4 PRAZO para remeter cópia da tese

- Em novembro/2024, ILB acusou servidor de inadimplência
- Não envio de cópia da tese, passados 60 dias do afastamento encerrado

Contraponto:

- Tramitava na DGER processo 00200.016870/2024, desde agosto, com pedido de "ajuste" (na verdade, de correção da contagem de prazo ficto que implementou "afastamento retroativo"), sem decisão à época
- Há posicionamento da ADVOSF em requerimento de servidor cujo afastamento não cobria a integralidade do doutorado: "Somente a entrega da tese (no caso dos autos, de doutorado) deverá se dar até 60 (dias) após a **conclusão do curso** (3 anos) e não após a conclusão do afastamento, conforme expresso no art. 12 da Portaria do ILB nº 1, de 2017." (p. 5, NUP 00100.016022/2019-81)

5.2.5 ILEGAL: OMISSÃO EM DECIDIR prejudica servidores

- Demora da Administração em decidir pedidos em processos de afastamento para pós-graduação prejudica servidores
- reprovação em disciplinas obrigatórias típicas do começo de curso porque fundamentais para as demais (entre 08/2020 e 04/2021), com impacto no rendimento dos semestres seguintes
- disciplinas obrigatórias, fundamentais para as disciplinas seguintes, tipicamente cursadas no começo são deslocadas para o fim do curso e assim prejudicam a posição do servidor no fluxo curricular (p.ex. disciplina obrigatória que é requisito para a tese, quando não cursada, impede avanço na elaboração da tese; TAP-DS, que deveria ter sido cursada no 1º semestre, 08/2020 a 12/2020, sem autorização foi perdida, foi deslocada e concluída no 1º semestre de 2024)

• aprendizado em outras disciplinas é afetado, em vista do conhecimento fundamental estar faltando

Colega relata situação igual, por retenção de 92 dias do processo na DGER, sem resolução nem prorrogação, quando deveria ter ido à decisão na Presidência (p. 12, NUP 00100.003435/2020-30, e NUP 00200.009337/2019-44)

No meu caso, o documento a seguir comprova a omissão em decidir e a ineficiência processual

NECESSIDADE de Prorrogar: Resolução da UnB com prorrogação estava nos autos desde o início, e Senado aprovou

"o colegiado de curso de pós-graduação deverá prorrogar os prazos finais (...)" (art. 7, Res CEPE 59/2020)

Na Resolução CEPE 59/2020 da UnB, o semestre 1/2020 não conta para permanência máxima e programas de pós devem prorrogar prazos finais dos estudantes (art. 6º, §3º e art. 7º): na contagem de permanência (48 meses), subtrai-se o período com aulas suspensas (5 meses) e o período à distância (22 meses). Com a Res CEPE 38/2022, aulas presenciais voltaram: da contagem de permanência de cada um em maio/22, subtraem-se 27 meses. Quem começou curso em março/20, como eu, tinha 26 meses/48 total. Ao descontar os meses da pandemia, retornou-se a zero meses (a rigor, -1 mês/48 total).

Ao autorizar o afastamento na pandemia, o Senado estava ciente das dificuldades e da Resolução. A decisão da DGER, como se a pandemia não tivesse acontecido, de retirar o apoio e negar a prorrogação anunciada no processo, ao qual o Exmo. Presidente havia aprovado, vai contra os termos acordados. O atraso na conclusão do curso é uma consequência da qual o Senado é responsável.

Os termos do afastamento, a serem cumpridos, valem para as duas partes: servidor e Administração. A Administração aprovou o afastamento sabendo da Resolução 59/2020 e do critério de prorrogação que ela estabeleceu. Depois de processar o servidor durante todo o último ano e meio de curso, o Senado deve honrar o termo de compromisso, apoiar o servidor na fase final do doutorado, e cumprir a própria norma que diz:

Art. 38. O período do afastamento **está adstrito à respectiva** duração do programa de estudos, podendo ser prorrogado mediante solicitação justificada, observadas as disposições legais pertinentes. (Res 13/2018)

O programa de estudos ainda não acabou!

Esta resolução integrou o processo de afastamento desde o início e foi conhecida e considerada pelo Senado antes de aprovar o afastamento do servidor (NUP 00100.075779/2020-41-2).

Palavras-chave: Resolução CEPE 59/2020, prorrogação prazo doutorado, pandemia

Normas e Referências Jurídicas: Resolução CEPE 59/2020 UnB, art. 6° §3° e art. 7° ; NUP 00100.075779/2020-41-2

5.2.7 NECESSIDADE de Prorrogar 2: CAPES PROR-ROGOU VARIAS VEZES

A CAPES prorrogou, não uma, mas várias vezes as bolsas de estudo por causa da pandemia de COVID-19, reconhecendo a necessidade de combater os efeitos sobre o regular desenvolvimento dos cursos de pós-graduação ou o adequado desempenho dos mestrandos e doutorandos (art. 2º, Portaria nº 55/2020, CAPES). Dentre as circunstâncias prejudiciais ao EnsEnsino no período, a portaria ainda lista: cancelamento ou adiamento de atividades, restrições de acesso às instalações do curso, outras situações que dificultaram de forma não prevista as atividades dos pós-graduandos.

5.2.8 ILEGAL: Pena imposta pela DGER não existe nas normas aplicáveis

- "Cassação Parcial de Ação de Capacitação", referente a 1 semestre
- equivalente a 6 meses de remuneração
- Não tem previsão legal para essa penalidade
- Não há previsão legal para os motivos alegados pela DGER para aplicar a penalidade
- Não está nos arts. 40, 41, 42 ou 55 do Anexo IV da Res. 13/2018, que são os artigos que tratam de deveres e penalidades referentes aos afastamentos para pós-graduação stricto sensu no RASF
- À DGER, compete a imposição somente das seguintes penas, quanto aos servidores que lhes são subordinados (art. 139):
- a) advertência;
- b) suspensão de até 30 (trinta) dias e conversão em multa.

Cassação parcial de ação de capacitação é penalidade inexistente, sem respaldo legal. Aplicar tal penalidade é abuso de poder, porque é desproporcional, indevida, porque não respeitou o devido processo, porque não está prevista em Lei.

A ideia de que possa existir em norma infralegal a criação de penalidade não prevista na legislação já é algo questionável. A comutação de penalidade não prevista em Lei e que no texto infralegal refere-se a um tipo de licença (capacitação,

art. 87 da Lei 8112/90) para um tipo de afastamento (para pós-graduação, art. 96-A da Lei 8112/90) para o qual nem no texto infralegal há previsão, é ato ainda mais antijurídico.

5.2.9 ILEGAL: DGER não tinha competência para impor penalidade

 O regime disciplinar do Senado está definido no Título IV da Res 13/2018, arts. 135 a 148.

As competências para penalizar estão no art. 137. DGER não tem jurisdição:

- . Porque a STRANS não é órgão da DGER, nos termos da alínea 'c' do inciso II, art. 139, do RASF RES 13/2018
- . porque o tamanho da pena aplicada excede mera advertência e suspensão por 30 dias "cassação parcial de afastamento", provavelmente seria o Primeiro Secretário, se a pena existisse Nos termos da alínea 'a' do inciso II, art. 139, do RASF RES 13/2018
- . A DGER, quanto aos servidores que lhes são subordinados, nos casos de: a) advertência; b) suspensão de até 30 dias e conversão em multa Nos termos das alíneas 'a' e 'b', do inciso III, art. 139, do RASF RES 13/2018

Conclusão:

Aplicação de penalidade deve ser anulada, posto que a Secretaria de Transparência não é órgão da DGER (alínea 'c' inciso II, art. 139 do RASF RES 13/2018), posto que a DGER tem competência para aplicar advertência, multa e suspensão de até 30 dias, não para aplicar cassação de semestre de pós-graduação penalidade que nem existe nos normativos - e, além disso, o semestre foi cursado.

Ainda que fosse adequada a decisão da DGER, o desconto imediato de salário em sede de 'ressarcimento' é medida antijurídica, s.m.j.

Desconto já foi efetuado em minha remuneração. Recebi apenas 10% do total do meu salário. - A lei fala que se dívida exceder 10% do salário, ela será parcelada, mas absurdamente, a parcela está sendo de 90% - o que inviabiliza a subsistência do servidor e das pessoas que dele dependem.

5.2.10 LEIS Correlatas - competência disciplinar Art. 137, RES 13/2018

RASF RES 13/2018 Art. 137. Para imposição de penalidade disciplinar, são competentes:

- I o Presidente do Senado Federal, nos casos de: a) demissão; b) cassação de aposentadoria e de disponibilidade; c) destituição de cargo em comissão; d) qualquer penalidade aos titulares dos órgãos superiores de execução;
- II o Primeiro-Secretário, nos casos de: a) suspensão por mais de 30 (trinta) dias e conversão em multa; b) destituição de função; c) qualquer penalidade a servidor lotado em gabinete de Senador ou em órgão de assessoramento superior, ressalvado o disposto no inciso I;
- III o Diretor-Geral e o Secretário-Geral da Mesa, quanto aos servidores que lhes são subordinados, nos casos de: a) advertência; b) suspensão de até 30 (trinta) dias e conversão em multa.

5.2.11 Motivação alegada para punir o servidor não tem respaldo legal

5.2.12 IMPOSSIBILIDADE DE PUNIR com regras vigentes leva Senado a aprovar novas regras: ATC 14/2024, 14/2023 e 30/2023

Na manifestação prévia, o servidor acusou que as normas não tipificavam sua conduta, de modo que não havia feito nada irregular. Por isso, não poderia ser punido.

De fato, as normas vigentes não apontavam nenhuma irregularidade. Mas isso não impediu a DGER de ir adiante com processo e punição. E em paralelo, modificar o quadro normativo. No processo, prosseguiram com acusação desconexa. Na prática, fizeram as novas leis retroagirem para punir o servidor.

- substituto da PIL 1/2017, o ATC 14/2024, instaura ressarcimento por motivo diferente do que a norma prevê:
- 1. por **descumprimento de requisito ou obrigação** decorrente do apoio institucional
- 2. caso não conclua **'com aproveitamento'** a ação de capacitação para a qual pleiteia o referido apoio institucional

OBS: Agora sim, DGER tem **norma citando 'aproveitamento' como critério para punir**, e uma **regra definindo 'descumprimento de requisito**. Não pode, contudo, fazer retroagir a regra nova ou modificada para atingir o servidor.

5.2.13 ILEGAL: Seletividade nas normas

DGER e ILB, para impor relatórios semestrais como obrigação, destacam texto da portaria revogada do ILB: "O beneficiado com quaisquer dos afastamentos previstos nesta Portaria deverá enviar ao ILB durante o período de afastamento: I - relatórios semestrais de atividades avaliados pelo orientador acadêmico, incluindo eventual produção acadêmica já realizada" (art. 11, PIL 1/2017)

Os artigos que falam de dispensar o ressarcimento, porém, não são citado: Art. 13. O Conselho de Supervisão do ILB exigirá o ressarcimento ao Senado Federal dos valores, devidamente corrigidos, dispendidos com o afastamento concedido ao servidor que: IV - não obtiver o título que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, conforme disposto no § 6º do artigo 96-A da Lei nº 8.112, de 1990; § 2º Não se exigirá o ressarcimento do servidor que se aposentar por invalidez ou que, por motivos alheios à sua vontade, ficar impossibilitado de concluir o curso, mediante justificativa a ser validada pelo Conselho de Supervisão do ILB. (art. 13, PIL 1/2017)

A DGER não explica o porque de não analisar, em sua decisão, a questão sob a óptica das ressalvas que a legislação garante contra motivos de força maior. Isto é: não há qualquer justificativa para aplicar a punição ao servidor ao invés de considerar a enfermidade como motivo de força maior para não responsabilizá-lo

5.3 ILEGAL - Alegações e exigências infundadas

P. 1786-1796

DGER afirma que o servidor:

- Não concluiu atividades letivas com êxito no doutorado;
- Não apresentou documentos sobre qualificação ou defesa;
- Enviou atestado "parcial e intempestivo";
- Não informou "prévia e formalmente" sobre trancamento;
- Informou atividades "não relacionadas à tese".

5.3.1 Resposta do servidor:

A DGER ignora, de forma reiterada, três pilares essenciais do direito administrativo sancionador:

- Princípio da Motivação não demonstra qual obrigação específica o servidor descumpriu.
- 2. **Tipicidade** trancamento justificado por motivo de saúde não é infração prevista.
- 3. Razoabilidade inexiste vínculo lógico entre a ação pretendida e qualquer dever funcional violado.
- 4. **Legalidade** o mais importante: é necessário haver lei que determine a obrigação de fazer, antes de querer impor como obrigação

Além disso:

- O relatório de 1º/2023 foi entregue conforme previsto, com comprovações suficientes.
- A análise da DGER viola a autonomia universitária, confiança legítima e boa-fé.
- Há contradição entre reconhecer que houve atividades não relacionadas à tese e concluir pela ausência de atividades.
- Os "critérios móveis" adotados na mudança de versão da acusação ao servidor (como aproveitamento, vínculo direto à tese, etc.) violam a segurança jurídica.
- Não informar só é infração se houver solicitação prévia ou determinação de qual informação deve ser prestada

5.3.2 ILEGAL Argumentação da DGER sobre "dever do ILB" e "descumprimento em andamento" (p. 1784)

"É dever regulamentar do ILB reportar situações em que se constata o não aproveitamento de ação de capacitação à Diretoria-Geral, a quem compete analisar a situação fática e as justificativas apresentadas, ainda que se trate de afastamento em andamento."

5.3.3 Resposta do servidor:

- O servidor **nunca se opôs** ao acompanhamento do ILB ou da DGER. Sua **irresignação** foi contra:
 - A ausência de descrição do fato atribuído como irregularidade:
 - A falta de apontamento da norma infringida;

- A parcialidade no relatório do ILB, que omitiu completamente atividades e provas constantes nos autos.
- O trecho acima sugere que "não aproveitamento de ação de capacitação" é infração funcional punível. Mas:
 - Qual é o dispositivo legal que tipifica essa conduta como infração?
 - Onde está definido o conceito de "aproveitamento" no RASF ou no ADG 17/2021?
 - Se o curso ainda estava em andamento, qual a justificativa legal para antecipar julgamento e punição?
 - Também há que se questionar: qual parte do regulamento aponta 'não aproveitamento' como infração a ser relatada, e atribui a tarefa de reportar não aproveitamento em afastamento para pós-graduação ao ILB?

A ausência reiterada de tipificação fere os princípios da legalidade e da anterioridade da lei (CF, art. 5º, II e XXXIX), além do princípio da impessoalidade, já que a exigência parece dirigida unicamente ao servidor deste processo.

5.3.4 Desvio de finalidade e vício formal do processo

- O processo passou por diversos encaminhamentos entre ILB e DGER sem jamais haver uma definição objetiva da irregularidade cometida;
- As citações normativas ao longo do despacho são genéricas, imprecisas ou inaplicáveis ao caso concreto (ex: dispositivos revogados ou relacionados a outro tipo de licença);
- Quando se invocam os dispositivos corretos arts. 41 a 43 do Anexo IV do RASF — nenhum deles descreve como irregular qualquer das condutas do servidor em 2023 - relação que o texto também não explicita;
- A ausência de tipificação macula de nulidade absoluta o procedimento, que carece de objeto certo e determinado, como exige a Lei nº 9.784/1999.

5.3.5 NORMAS Indevidas: PIL 1/2017 - Norma indevidamente aplicada

 a PIL 1/2017 é usada pela DGER e ILB para impor os relatórios semestrais de atividades acadêmicas como obrigatórios.

• Portaria estava esquecida e não havia sido citada como fonte de obrigação ou dever, até eu apontar o fato de que não havia prazo para entrega de

relatórios, e que não podiam alegar atraso. De fato não havia prazos para entrega. A própria PIL 1/2017 fala apenas de relatórios semestrais.

- A questão é: até que ponto essas normas infralegais realmente criam obrigação de fazer/não fazer?
- Essa PIL não gerava obrigação ao servidor afastado, visto que seu escopo era bem definido: era para ser um regulamento de processo seletivo e portanto estava circunscrita a ele. O servidor não foi aprovado para a pós-graduação mediante processo seletivo pelo ILB, o que também está comprovado na ata do comitê que deliberou pela autorização do afastamento.
- Não há referência à PIL 1/2017 como obrigação do servidor em nenhum parecer que instruiu autorização de afastamento
- Ata da reunião do Comitê Científico-Pedagógico do ILB informa que "não há instrumento editalício para atender a PIL 1/2017", quando apreciaram o pedido do servidor
- Concessão de afastamentos será nas modalidades integral e especial (art.1º): classificação não foi aplicada ao afastamento do servidor
- Limite de prazo: 36 meses + 12 prorrogação (Art. 4º inciso I) não foi exigido do servidor, que pediu 45 meses e não houve objeção nem impedimento.
- Os artigos da PIL 1/2017 citados no processo não são mencionados como obrigação ou dever do servidor em nenhum momento anterior do processo. A portaria foi resgatada para tentar enquadrar o caso do servidor.
- A PIL 1/2017 Já está revogada pelo ATC 14/2024!
- curiosamente, o Ato da Comissão Diretora que substituiu a PIL 1/2017 trata exclusivamente do processo seletivo. Resolveu a 'dubiedade' e o conflito de conteúdo entre a PIL 1/2017 e o anexo IV da RES 13/2018, que tinha o mesmo objeto, mas era mais recente e mais ampla.

Pelo que se entende da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, é caso de revogação tácita. A PIL 1/2017 já devia ter sido declarada revogada pela RES 13/2018, mas acabou servindo à intenção de punir o servidor, sendo depois substituída por uma sem a ambiguidade/redundância.

- Caso semelhante: a Res. 35/2012 (Regulamento do SIS), ao ser incorporada como Anexo VI do RASF foi declarada revogada tacitamente.
- O regulamento da política de capacitação do Senado também foi incorporado ao texto do RASF, como Anexo IV. Normas paralelas devem ter sido revogadas tacitamente, tal como ocorreu com o regulamento do SIS.

O art. 36 do anexo IV da Res 13/2018 abre espaço para A PIL 1/2017: "Art. 36. A concessão do afastamento para programas de Pós-Graduação **poderá** ser precedida de processo seletivo interno **realizado** pelo Instituto Legislativo Brasileiro **na forma de Regulamento** (...)". O dito regulamento, no caso, dá forma especificamente ao processo seletivo, ele não sujeita as relações estabelecidas fora de sua circunscrição. O legislador não lhe atribuiu a competência de regular obrigações, deveres e direitos até na ausência de processo seletivo. O fato de aquele texto haver adentrado em outras searas já reguladas pelo Anexo IV, que é norma de hierarquia superior e mais recente, necessariamente o torna revogado - a menos que tenha sido objeto de ratificação específica ou incorporado ao texto de maior alcance, o que não aconteceu.

RESULTADO: Zero impacto, já que a PIL 1/2017 determinava a entrega de relatórios semestrais (sem prazo) pelos beneficiados com quaisquer dos afastamentos previstos nesta Portaria. O servidor não foi beneficiado pela portaria, e já entregou todos os relatórios necessários até o período apurado nesse procedimento.

5.3.6 ILEGAL: aplicação indevida do art. 49 do RASF (licença) ao caso de afastamento

Identifica-se irregularidade nos ofícios e e-mails do SEPOS, reiteradamente citando o art. 49 do RASF, que trata especificamente de licença capacitação e não de afastamento para pós-graduação (Processo Principal, como p.ex. em p.644-645, 657, 662). A aplicação indevida dessa norma sugere tentativa de imposição de sanções ou ameaças não cabíveis ao caso do servidor, configurando potencial abuso de poder e autoridade. E-mails em geral vêm com ameaça de punição, como cassação de licença, suspensão de pagamentos. Servidor já havia se queixado, porém a administração nada fez.

Palavras-chave: irregularidade, aplicação indevida norma, art. 49 RASF, licença capacitação, afastamento

Normas e Referências Jurídicas: art. 49 Anexo IV RASF, licença capacitação; arts. 41 a 43 Anexo IV RASF, afastamento

5.4 ILEGAL: ocultação injustificada de documentos no processo

Ocultação injustificada das páginas do processo 00200.003561/2020: - 669-682 - 990-995 - 1044-1294

Tais documentos revelam possíveis irregularidades que prejudicaram a defesa do servidor. A atuação do ILB ocultando as páginas após apontamentos feitos pelo

servidor reforça a tese de manipulação documental e prática danosa contra o servidor. O servidor também afirma no processo que o SEPOS/COESUP/ILB havia inserido documentos antigos repetidos nos autos para dificultar acesso a um relatório recente já enviado. Assim, fortalecia alegação de atrasos no envio de relatórios.

Palavras-chave: ocultação documentos, irregularidade processual, prejuízo defesa, manipulação documental, SEPOS, ILB

Normas e Referências Jurídicas: páginas ocultadas 669-682, 990-995, 1044-1294; NUP 00100.100844/2023-26, 00100.025718/2023-8, 00100.156021/2023-55

5.4.1 FORMA: Encaminhamento da acusação incompleta pelo ILB:

- Em 06/10/2023, o servidor apresentou seu relatório de atividades referentes ao 1° semestre de 2023.
- Em 20/10/2023, o SEPOS encaminhou os autos ao DEXILB, que os remeteu à DGER sem identificar fato específico, ato ou norma infringida, violando:
- Art. 10 do ADG nº 17/2021, que exige:
 - I descrição do fato;
- II identificação da norma infringida;
- III análise da manifestação do servidor;
 - O prazo de 30 dias para comunicação do descumprimento, previsto no §2º do mesmo artigo.
 - Processo ficou **53 dias** na DGER, quando foi elaborada a 1ª lista de perguntas
 - Da DGER foi para o ILB, onde ficou mais 30 dias para receber resposta.
 Só então foi devolvido à DGER, com informações mais objetivas.
 - Dessas informações, a DGER derivou o questionamento ao servidor sobre: ausência de atividades acadêmicas no 1º semestre de 2023.

Do prazo de 30 dias para comunicar descumprimento, DGER e ILB passaram $\bf 83$ dias sem achar indício de irregularidade para apurar, ou sem saber se era irregularidade ou não. Os fatos continuavam os mesmos, e já tinham conhecimento desde 06/10/2023.

Para a contagem do prazo hábil para "denunciar", vale o primeiro encaminhamento do ILB? ou deveria ser declarado prejudicada a intenção de punir, por não conseguirem definir exatamente do que o servidor era "acusável".

O envio do processo à DGER sem esses requisitos **não tem validade formal**, e sua continuidade **afronta o devido processo legal**.

5.4.2 ILEGAL - Arguição de suspeição ignorada e consequências

Após o servidor enviar sua manifestação prévia, e a despeito da arguição de suspeição dos encarregados pelo processo no ILB, feita pelo servidor, a DGER encaminhou processo de volta ao ILB, para as mesmas pessoas fazerem o relatório da manifestação do servidor.

O servidor questionou o encaminhamento, demonstrando sua preocupação pois o histórico da atuação dos envolvidos era de seletividade e viés nas informações que escolhiam para inclusão em seus relatórios para instrução do processo. O servidor recebeu como resposta que deveria acompanhar o andamento do processo no sistema. E nada foi feito acerca desta nova arguição de suspeição. A DGER omitiu-se do dever funcional, estabelecido em lei enquanto instância superior, de apurar as irregularidades que lhe chegam ao conhecimento. Trata-se de omissão séria, especialmente em se tratando de informações que apontavam para a nulidade e a irregularidade de procedimento administrativo movido injustamente contra o servidor. Sobre a página 1477 do processo principal:

Fonte: SIGAD – Histórico de movimentação do processo de NUP 00200.003561/2020 O resultado da omissão da DGER, isto é, de não dar ouvidos à arguição de suspeição que o servidor fez dos encarregados no ILB, foi este: o processo ficou retido naquela unidade (o SEPOS é o Serviço dos Cursos de Pós-Graduação do ILB) durante 72 dias parado, sem que fosse emitido o relatório para decisão da DGER sobre a conduta do servidor no 1° semestre de 2023. Comprovando as razões do servidor para arguir a suspeição dos envolvidos, o processo chegou ao órgão com a manifestação prévia em 17/06/2024, e ficou retido lá até vencer o prazo de afastamento do servidor, impedindo-o de incluir antes que terminasse o prazo o pedido que deveria fazer acerca do ajuste do prazo.

No relatório, omitiram as perguntas do servidor, suas demandas por informações e esclarecimentos a respeito das condutas arguidas e da lisura dos responsáveis.

Sobre a página 1487 do processo principal: Demorando 72 dias sem se pronunciar sobre a manifestação do servidor, o ILB reteve o processo até vencer o prazo de afastamento do servidor e só então se pronunciou. (pela lei me parece que a DGER deveria ter decidido à revelia do órgão e, então, atuado para responsabilizar quem deu causa ao atraso. Mas a DGER não atuou de forma imparcial e em conformidade com a lei e com as normas internas, pois a direção da Casa atrasou 80 dias além dos 72 que o ILB já havia atrasado: Fonte: SIGAD — Histórico de movimentação do processo de NUP 00200.003561/2020

5.5 Decisão final da DGER: introdução e primeiras críticas

5.5.1 Referência: Despacho nº 4511/2024-DGER

Páginas: 1782 a ___ Processos:

- NUP 00200.003561/2020-66 (Volume 1)
- NUP 00100.206670/2024-95

5.5.2 Fundamentação alegada pela DGER:

- Art. 41 do Anexo IV do RASF (ATC n° 14/2022)
- Art. 11 do PIL nº 1/2017, que prevê, entre outras obrigações, o envio de:
- I relatórios semestrais de atividades;
- II comprovante de frequência, quando solicitado;
- III outras informações solicitadas sobre atividades acadêmicas.

"Em estrito cumprimento de suas atribuições regulamentares, o Instituto Legislativo Brasileiro, semestralmente, solicitava ao servidor o encaminhamento de relatório parcial das atividades acadêmicas realizadas." (p. 1783)

"Informou ainda sobre as atividades acadêmicas desenvolvidas no período, as quais não se relacionam com a efetiva elaboração da tese de doutorado, uma vez que não se tratou da evolução da pesquisa ou da redação da tese." (p. 1783)

5.5.3 Comentário do servidor:

A decisão da DGER baseia-se em argumentos reiteradamente rechaçados ao longo de todo o processo. O raciocínio exposto na p. 1783 representa o "círculo vicioso acusatório": toda vez que o servidor comprova atividades, os órgãos impõem uma nova condição:

- Se houve atividade, alegam ausência de aproveitamento;
- Se houve aproveitamento, exigem que seja estritamente vinculada ao curso;
- Se há vínculo, pedem declaração expressa da Universidade;
- Quando apresentada, questionam o título do artigo ou a forma de comprovação.

5.5. DECISÃO FINAL DA DGER: INTRODUÇÃO E PRIMEIRAS CRÍTICAS35

A cada demonstração de regularidade, os órgãos reformulam o critério, levando o servidor a correr em círculo sem que seja possível o reconhecimento de sua boa-fé.

5.5.4 Violações cometidas pela DGER (p. 1783)

A DGER afirma que as atividades acadêmicas relatadas "não se relacionam com a efetiva elaboração da tese". Essa afirmação configura:

- Violação da autonomia universitária (CF, art. 207);
- Usurpação de competência pedagógica de docentes e orientadores;
- Censura de conteúdo acadêmico, em violação à liberdade de expressão e pensamento (CF, art. 5º, IV e IX);
- Abuso de autoridade (Lei n° 13.869/2019, arts. 30 e 33).

A DGER, ao tentar definir sozinha o que considera tese, pesquisa ou redação, atua fora de sua competência e em contradição direta com os limites constitucionais da Administração Pública.

5.5.5 DECISÃO da DGER apresenta vícios insanáveis:

- 1. Falta de norma violada identificada e fato típico correspondente;
- 2. Aplicação retroativa de normas posteriores aos fatos analisados;
- Negação do direito ao contraditório sobre acusações adicionadas tardiamente;
- 4. Desconsideração de força maior e boa-fé;
- 5. Desvio de finalidade e perseguição institucional velada;
- 6. Desperdício de recursos sob pretexto de zelo administrativo;
- Violação da isonomia no tratamento em relação a outros casos semelhantes.

A manutenção da decisão viola os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, ampla defesa e motivação, configurando abuso de autoridade. O processo deve ser anulado, com reconhecimento da regularidade das atividades do servidor no semestre de 1º/2023.

A leitura do despacho n^{o} 4511/2024-DGER revela que o fundamento da decisão **não se sustenta juridicamente**, por:

- Ausência de descrição formal da infração;
- Aplicação retroativa de atos normativos;
- Imputação de obrigações inexistentes;
- Reiteração de exigências descabidas (como comprovar "aproveitamento" sem definição legal);
- Violação de garantias constitucionais (legalidade, ampla defesa, contraditório, impessoalidade, devido processo, reserva legal e autonomia universitária).

Nos termos da Lei nº 9.784/1999, do ADG 17/2021 e do próprio RASF, o processo **deveria ter sido arquivado sumariamente** diante da ausência de infração e da regularidade documental comprovada.

Chapter 6

QUESTÃO DE ISONOMIA: Diretor do ILB não foi cobrado do mesmo jeito

Há diversos indícios de que o servidor Thiago Cortez Costa tem sido tratado com severidade desmedida e rigor não impostos a outros servidores.

6.1 Apenas para recapitular:

Um ano antes de terminar o prazo que o servidor ainda teria para enviar cópia da tese aprovada e enquanto o curso e o afastamento seguiam em andamento, ILB e DGER iniciaram procedimento contra o servidor para atribuição de responsabilidade por "possível dano" ao objetivo do afastamento (que é a obtenção do título de doutor).

Um 'dano possível' ao objetivo do afastamento é por definição um dano ainda inexistente - pois o curso ainda estava em andamento e havia prazo para o concluir. Mesmo se o dano tivesse se concretizado, decorreria de motivo justo e reconhecido de força maior: a enfermidade.

Por isso, a via acusatória deveria ter sido arquivada desde o início, quando o ILB encaminhou uma acusação genérica e sem qualquer indício de irregularidade da parte do acusado. O órgão não logrou apontar sequer uma conduta tipificada, materialmente praticada pelo servidor e com fundamentação em qualquer norma que ao menos em tese pudesse ter sido violada. Pelo contrário, nenhuma das alegações encaminhadas pelo ILB sobre o servidor veio acompanhada de

qualquer indicação de norma violável.

A despeito da clara inexistência de ilegalidade e da impossibilidade de legalmente punir alguém por um dano apenas imaginado (inexistente empiricamente), DGER e ILB prolongaram o processo de outubro de 2023 a 05 de fevereiro de 2025.

Nesse meio tempo, ILB e DGER variaram versões em um libelo acusatório mutante, testando fórmulas diferentes à busca de uma que fosse minimamente eficaz para o que queriam: realizar seu ímpeto punitivo. Assim, questionaram comprovação de frequência, carga horária, créditos previstos em grade curricular do curso, comprovante de créditos cumpridos, comprovante de créditos faltantes, provas de realização de atividades acadêmicas, de aproveitamento dessas atividades, de produção científica, além de declarações da Universidade, histórico acadêmico, etc.

Mesmo que o servidor tenha apresentado todos os documentos e provas solicitadas, ainda assim foi penalizado por acusação de base meramente retórica e genérica de descumprimento parcial de ação de capacitação. É um tratamento bastante distoante daquele que é majoritariamente oferecido a outros servidores em afastamentos diversos para capacitação, pelo que se vê da Intranet do Senado. Vejamos alguns exemplos adiante.

6.2 Autodeclaração de carga horária em ação de capacitação

Vê-se, por exemplo, na seção de perguntas e respostas da Intranet do Senado Federal, que a DGER admite auto-declaração de carga horária a cumprir e cumprida no lugar de certidões oficiais emitidas pelas instituições de ensino responsáveis:

FAQ da Intranet aponta que DGER aceita autodeclaração de carga horária como documento válido, em processo, para justificar participação de servidor numa ação de capacitação

Abaixo, a transcrição do texto contido no print de tela da página da Intranet com as FAO:

"Minha ação de capacitação é TCC (ou monografia, ou dissertação, ou tese em cursos de graduação ou pós-graduação) e a instituição de ensino superior não emite documento que aponte a carga horária total apenas do TCC, mas sim de todo o curso. Como calcular[?]"

30/04/2024, 17h35

Neste caso, como não é possível a instituição indicar a carga horária total apenas do TCC, a DGER aceita a autodeclaração do requerente, exigindo que, neste tipo de ação de capacitação, o requerente

6.2. AUTODECLARAÇÃO DE CARGA HORÁRIA EM AÇÃO DE CAPACITAÇÃO39

indique no formulário de requerimento a carga horária total e semanal que se compromete a cumprir durante a licença.

Se não há declaração oficial da instituição de ensino sobre a carga horária, então não há equivalente comprovante oficial de cumprimento de carga horária. Logo, ao admitir autodeclaração como um compromisso a cumprir, necessariamente a Administração contentar-se-á também com a posterior autodeclaração de efetivo cumprimento, ou sequer cobrará o servidor a respeito de créditos ou de carga horária. O servidor, porém, ainda precisará apresentar a comprovação de que concluiu a capacitação com êxito.

Isso está de acordo com os princípios da boa fé do servidor e da presunção de inocência. Indica que a Administração se preocupa com o resultado final da capacitação mais do que com a formalidade em si de comprovar carga horária em disciplinas formais.

A diretriz sobre a possibilidade de auto-declaração (e da liberdade para planejamento dos próprios estudos), contudo, destoa da conduta da Administração em relação ao caso porque:

- 1. Sem que esteja previsto nos normativos como obrigação, DGER e ILB fazem exigências ao servidor para que comprove matrícula em disciplinas todos os semestres e demonstre aproveitamento nelas. A exigência contrasta-se com o fato de que, no mínimo, metade do trabalho envolvido numa pós-graduação stricto sensu se passa fora de sala de aula, em pesquisa bibliográfica e empírica. Na fase de elaboração da tese, pode chegar a 100% o trabalho desvinculado de disciplinas formais. Se o discente declara que trabalhou na tese e apresenta textos como resultado, é inadequada a rejeição dos resultados que ele apresenta enquanto se aceita a auto-declaração de servidores licenciados ou afastados exclusivamente para o trabalho final, conforme a FAQ já referida.
- 2. Como visto na FAQ da Intranet, tais exigências são impostas especificamente a este servidor e não são praticadas em relação a todos.
- 3. O servidor, em seu relatório (p.1002-1046, NUP 00200.003561/2020) e em manifestação (p. 1440-1447, NUP 00200.003561/2020), apresentou os resultados do semestre (p.ex.: a íntegra de um artigo publicado, o certificado de apresentação em congresso mundial; a íntegra de outro artigo pronto para publicação; comprovantes de sua participação nas disciplinas) e, apesar disso, foi penalizado.
- 4. Isso significa que, enquanto alguns indivíduos podem apresentar somente a auto-declaração, a DGER e o ILB desconsideraram arbitrariamente, deste servidor, tanto as declarações por escrito no processo quanto as provas documentais apresentadas.
- 5. A dispensabilidade conforme anunciada na intranet em relação à prestação intermediária de comprovantes de atividades do afastamento

40CHAPTER 6. QUESTÃO DE ISONOMIA: DIRETOR DO ILB NÃO FOI COBRADO DO MESMO J

desnuda de forma ainda mais premente o alto custo que a Administração impôs especificamente a este servidor no caso do processo de [NUP 00200.003561/2020]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_20 a título de mero monitoramento, acumulam-se já quase 2.000 (duas mil) páginas - para não mencionar todo o desgaste, estresse, energia e tempo requeridos do servidor até chegar nesse volume de informações, e os efeitos colaterais disso.

A diferença de tratamento dispensado ao servidor em relação à prática informada nas FAQ (Perguntas e Respostas) da Intranet viola, portanto, o princípio da impessoalidade na Administração Pública, além da razoabilidade e legalidade.

- 1. Ressalte-se ainda que em meados de 2023 (antes do procedimento acusatório) já havia 1.000 (mil) páginas no processo NUP 00200.003561/2020, vide a p.999), o que indica que o grande volume de informações não é devido à suspeita de irregularidade, antes decorre do próprio monitoramento feito no Senado.
- 2. Ademais, o monitoramento dos resultados acadêmicos do servidor já é realizado rotineiramente pela Instituição de Ensino a que está vinculado, a qual decide, a cada disciplina cursada, se o discente atingiu o objetivo ou não, se teve rendimento adequado ou não, merece ser aprovado ou não. Trata-se de um julgamento didático-pedagógico típico da Universidade. Fazê-lo no Senado através do ILB, mostra-se inadequado e antieconômico. A redundância da atividade no Senado evidencia ineficiência na alocação de pessoal, de tempo e de energia. Daí decorrem o desperdício de recursos públicos e o custo de oportunidades perdidas com o emprego subótimo dos insumos à disposição da Administração. Contraria-se assim um dos princípios basilares da política de capacitação do Senado, a "submissão à indisponibilidade do interesse público" (inciso X, Art. 3º do Anexo IV do RASF).
- 3. A redundância do monitoramento e os eventuais desdobramentos de seus resultados violam a autonomia universitária estabelecida na Constituição Federal de 1988. O julgamento administrativo realizado no Senado acerca de aproveitamento ou não aproveitamento do ensino, especialmente em se tratando de conceito não especificado nas normas e portanto submetido a julgamento subjetivo do gestor, conflita-se com o princípio da separação entre os Poderes e pode configurar ingerência em atividade de órgão do Poder Executivo, na medida em que avalia o mérito do resultado obtido pelo discente no âmbito da política educacional e pedagógica adotada pela instituição de ensino.

6.3 DGER e ILB fazem exigências que o próprio diretor do ILB não teve de cumprir em seu afastamento

A acusação contra o servidor tem se apresentado em diferentes versões até o momento, sendo adulterada à medida que o servidor apresenta provas contradizendo-as. Já se alegou contra o servidor que há:

- 1. [Ausência de atividades acadêmicas no 1° Semestre de 2023]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_2025.pdf), na transição da p. 1355 para a p. 1356, do processo 00200.003561/2020.
- 2. Ausência de ['aproveitamento' de ação de capacitação estritamente referente à pós-graduação stricto sensu]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_no período letivo cursado durante o 1º semestre de 2023, p. 1487, do processo [00200.003561/2020]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_2025.pd
- Falta de comprovação de que as atividades relatadas no 1º Semestre de 2023 representam avanço no curso
- 4. Falta de declaração da Universidade de que requisito foi cumprido
- 5. Atrasos ou inadimplência na entrega de relatórios
- 6. Falta de versões prévias que indiquem avanço na elaboração da tese
- Datas de início e fim de semestre letivo relatadas, isto é, não documentadas oficialmente
- 8. Não apresentação dos comprovantes de conclusão (enquanto ainda nem estava terminado)
- O Diretor do ILB que recomendou a 'cassação parcial do afastamento' no presente caso, servidor Fernando Boarato Meneguin, esteve afastado para pósgraduação entre agosto de 2015 e julho de 2016. Vejamos como foi:

participei de um workshop de Direito e Economia que aconteceu durante todo o segundo semestre (...) os estudos aqui na Universidade da Califórnia permitiram-me engajar em algumas pesquisas, sendo que alguns frutos (...) já se encontram em textos (...): Boletim n^{o} 34, de 2015; Economia Comportamental aplicada a políticas públicas; Boletim n^{o} 35, de 2015

Durante o primeiro semestre de 2016, continuarei assistindo a palestras e seminários e desenvolvendo pesquisas na área de avaliação de impacto regulatório e na área de propriedade intelectual (...). Por fim, ressalto que o pós-doutorado não é um curso no seu sentido estrito, de forma que não há comprovante de frequência ou histórico escolar. Trata-se de um período de estudos e pesquisas acadêmicas (...). De qualquer forma, anexo a este

relatório carta assinada pelo Professor Robert Cooter confirmando minha participação no Programa de Direito e Economia da Universidade da Califórnia. (pp. 6 e 7, 00200.009460/2014-51 volume 2 - 00100.071233/2016-34)

Vê-se que o NUP do relatório do 2° semestre de 2015 é do ano de 2016 (00100.071233/2016-34), mais precisamente, de 10/05/2016. E a carta assinada pelo mentor, falando sobre como havia sido a participação do diretor do ILB no 2° semestre de 2015, na verdade era do começo do período:

Em suma, o processo de afastamento do diretor do ILB para pós-graduação revela que não há registro oficial da participação dele em nenhuma atividade acadêmica, seja a participação em disciplinas formais, ou no workshop com encontros esporádicos ao longo do semestre, ou mesmo o engajamento em pesquisa.

Todas as atividades são presumidas apenas a partir do relato por escrito enviado pelo diretor do ILB. A única comprovação formal que ele teria de sua participação naquele semestre da ação de capacitação era uma declaração do mentor. Contudo, essa declaração não poderia relatar as atividades realizadas pelo diretor do ILB no $2^{\rm o}$ semestre de 2015, porque foi assinada antes do semestre acontecer.

O diretor do ILB não apresentou histórico, nem frequência, nem comprovante de matrícula, porque "o pós-doutorado não é um curso estrito", conforme afirmou no relatório. Também não foi incluído no processo nenhum registro de comunicação entre mentor e mentorado, ou de presença no workshop, nem documento que demonstrasse etapas das pesquisas desenvolvidas, ou engajamento nas atividades acadêmicas daquela prestigiada Universidade.

Como resultado concreto dos estudos, o diretor do ILB indicou links para três artigos de sua autoria: nenhum deles em língua inglesa, dois publicados na própria página da consultoria e o terceiro, como capítulo de um livro em coautoria. O livro já estava disponível para download em 28/07/2015 - antes do semestre começar.

Note-se que o relatório com as informações sobre 2015 só foi adicionado ao processo em 10/05/2016 - apenas 2 meses antes da ação de capacitação do diretor do ILB terminar. A ausência de prova documental da participação do diretor no 2° semestre de 2015, a declaração do mentor anterior ao período, a não comprovação de quaisquer atividade acadêmica vinculada ao curso, a não comprovação de como os artigos publicados representavam avanços no objetivo da ação de capacitação, a falta de uma declaração formal da Universidade atestando que os artigos ou quaisquer outras atividades do diretor cumpriam com o objetivo da ação de capacitação, a ausência de planejamento indicando que atividades seriam desempenhadas no período seguinte e de como elas contribuiriam para o projeto de pesquisa desenvolvida naquela ação de capacitação, o envio do primeiro relatório quase no final do afastamento, a inexistência de matrícula em

disciplinas, a inexistência de comprovação de aproveitamento ou de obtenção de créditos em disciplinas, a falta de um histórico que comprovasse o avanço do diretor do ILB na ação de capacitação, enfim, todos esses fatos foram recebidos pelo ILB com naturalidade, sem que houvesse qualquer comoção, estranhamento, cobrança, alegação de descumprimento, nem penalização de qualquer tipo.

Chama atenção, em especial, a disposição do diretor do ILB para tentar invalidar os artigos produzidos como comprovação de atividade acadêmica válida e 'aproveitável' realizada no 1º semestre de 2023, no meu caso. Contrasta bastante com sua própria experiência de afastamento, visto que tudo o que o diretor do ILB apresentou de efetivamente concreto foram os artigos escritos - ainda que um tenha sido aparentemente escrito antes do afastamento.

O documento seguinte no processo, datado de 27/06/2016, é um informe de conclusão antecipada, em que o servidor diz que encerraria a ação de capacitação no dia 09 de julho, no dia 10 chegaria em Brasília e já estaria de volta ao trabalho no dia 11/07/2016. Assim, pediu a alteração de início e término de seu afastamento para 03/08/2015 a 09/07/2016. No dia 11/07/2016, a matéria estava assinada pela Coordenação de Pessoal Ativo, no dia 13, pela Secretaria de Gestão de Pessoas. Foi publicada dia 18, contudo, com data de retorno para o dia 09/07/2016.

Não por me importar com as datas do diretor, mas por ser parte afetada pela diferença de tratamento, pergunto: o diretor interrompeu sua ação de capacitação no dia 09/07 sem a autorização da DGER ter sido devidamente publicada? Isto é, Sem ter o encerramento antecipado deferido (já que só foi publicado dia 18)? Ou a Casa aplicou contagem de prazo ficto retroativo sem o servidor ter efetivamente retornado no dia 09/07?

A respeito da conclusão efetiva da ação de capacitação, uma vez que foi antecipado o seu término, a Casa simplesmente admitiu o retorno do diretor. Não se solicitou qualquer indício de obtenção de título, de conclusão de atividades, ou declaração da Universidade de que os objetivos hajam sido atingidos. Não há nem mesmo um registro dos resultados nas disciplinas de que ele relatou ter participado. Tampouco ficou demonstrado qual foi o fato que demarcou no tempo o término da ação de capacitação para que ele a tenha finalizado. A isso soma-se a declaração da diretora do programa de Pós-Doutorado, em data posterior à do comunicado de conclusão antecipada. Nesse documento, a acadêmica afirma que o compromisso do diretor é para as datas de 1 de agosto de 2015 a 31 de julho de 2016. Diante da ausência de outras evidências das realizações acadêmicas, a declaração da professora e a alegação de conclusão antecipada conflitam entre si e deixam margens a questionar se houve ou não o efetivo cumprimento de toda a ação planejada.

44CHAPTER 6. QUESTÃO DE ISONOMIA: DIRETOR DO ILB NÃO FOI COBRADO DO MESMO J

A conclusão que tudo isso leva é a de que não há qualquer elemento de ilegalidade na conduta do servidor. O diretor do ILB encerrou antecipadamente sua ação de capacitação, sem autorização publicada, sem comprovação de conclusão, sem registro oficial de matrícula, sem qualquer elemento que caracterize aproveitamento, passou incólume, sem receber reprimenda alguma da Administração. O caso do diretor do ILB demonstra que tais 'deveres' são elementos exorbitantes, não-exigíveis do servidor como o têm feito até agora DGER e ILB; ou que há seletividade da Casa na aplicação rigorosa de seus normativos internos.

Todas as exigências que ILB e DGER fizeram no meu caso foram quebradas no caso do diretor do ILB. Com a diferença que eu: 1) comprovadamente fiquei doente, o que é suficiente motivo para justificar o meu resultado naquele semestre; 2) trouxe, aos autos, registros oficiais e documentais de minha participação ativa nas atividades acadêmicas da Universidade de Brasília; 3) apresentei os resultados de minhas atividades acadêmicas, documentados por certificado, texto publicado, e cada um etc.

Chapter 7

A Regularidade do Afastamento e o Interesse Público

O presente memorial tem por finalidade apresentar, de forma sistemática, os principais elementos normativos, administrativos e fáticos que envolvem o caso de servidor do Senado Federal afastado para cursar programa de pósgraduação stricto sensu (doutorado), em instituição pública de ensino superior no Brasil, nos termos do art. 96-A da Lei nº 8.112/1990.

O afastamento foi solicitado inicialmente em **18 de março de 2020**, tendo como objetivo a participação no curso de doutorado em Ciência Política na Universidade de Brasília (UnB). Em conformidade com o marco legal, o processo administrativo que analisou o pedido foi submetido à apreciação de diversas instâncias da estrutura do Senado Federal:

7.1 Chefia Imediata: favorável ao afastamento

A chefia do servidor manifestou-se nos autos expressamente **favorável ao pedido de afastamento**, conforme exigido pelo Anexo IV do RASF. Tal manifestação foi detalhada no processo administrativo, destacando que:

"Os objetivos do servidor, ao pleitear a participação no referido programa de doutorado, alinham-se com a missão institucional do DataSenado [...]" (p. 178, NUP 00200.003561/2020)

7.2 Chefia imediata: há interesse comum na formação pretendida pelo servidor

A chefia também confirmou que a **área de conhecimento da ação de capacitação se enquadra nas áreas temáticas de interesse comum** a todos os cargos/especialidades do Senado Federal (conforme Anexo II do Ato Conjunto DGER/ILB/SEGP nº 1/2018), além de ser compatível com as **atribuições específicas do cargo ocupado pelo servidor**, cuja exigência de ingresso incluía formação em Ciência Política ou áreas afins.

7.3 Chefia imediata: garantidos ajustes para não haver ônus adicional à Administração Pública

Em conformidade com as normas internas, ao autorizar o afastamento, a chefia imediata declara que a ausência do servidor não implicará a necessidade de pagamento de horas extras para a equipe, nem a contratação de substituto, e que suas funções foram redistribuídas internamente, o que elimina qualquer ônus adicional à Administração Pública durante o período do afastamento.

7.4 Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGP): servidor atende os requisitos e curso é compatível com cargo

A SEGP emitiu pareceres técnicos favoráveis ao afastamento, com base no art. 96-A da Lei nº 8.112/90. Em um, reconheceu que o servidor atendia todos os requisitos legais e regulamentares exigidos, estando apto para o afastamento pleiteado. No outro, analisou e constatou que a ação de capacitação pleiteada era compatível com o cargo e especialidade ocupados pelo servidor, observando a pertinência temática com base no Ato do 1º Secretário nº 3/2014. Assegurou também que há "enquadramento da temática da capacitação nas condições previstas no art. $5^{\rm o}$ do Anexo IV do RASF (Resolução nº 13/2018) c/c art. $2^{\rm o}$ do APS 3/2014, na Matriz Geral de Correlação (Ato Conjunto DGER, ILB e SEGP nº 1/2018), "Ciência Política" é área do conhecimento de interesse do Senado Federal comum a todas as especialidades, área relacionada com a capacitação pretendida".

7.5 Instituto Legislativo Brasileiro (ILB)

Por causa da pandemia de COVID-19, o processo de solicitação do afastamento foi impedido de continuar tramitando, em vista de proibição

editada no Senado de que servidores participassem de cursos presenciais. Embora as aulas tenham começado em março de 2020, o processo ficou com tramitação suspensa até agosto de 2020. O pedido de afastamento só voltou a tramitar após a juntada da [Resolução CEPE nº 59/2020 da $\mathbf{UnB}]^{\hat{}}(https://dpg.unb.br/images/Resolu\%C3\%A7\%C3\%A3o_CEPE_N\%C2\%BA_0059-2020.pdf),$ que estabelecia as aulas à distância (art. 2º, da Res CEPE nº 59/2020 da UnB) e prorrogava os prazos dos cursos de pós-graduação em razão da pandemia da COVID-19 por período equivalente, pelo menos, ao tempo em que as aulas ficaram suspensas e na modalidade à distância. Ciente da Resolução da UnB, o ILB reconheceu a regularidade do pedido e manifestou-se favoravelmente ao afastamento (pp. 624 a 629, Processo NUP 00200.003561/2020, ou também NUP 00100.106506/2020). O parecer do ILB também deixou registrado que o afastamento deveria observar as obrigações previstas nos arts. 40 e 41 do Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal, conforme a **Resolução** nº 13/2018. Importa ressaltar que o ILB considerou detalhadamente a Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB e recomendou que, independente dos prazos solicitados, seja necessário que o servidor conclua o curso de doutorado integralmente como condição para a regularidade do afastamento, conforme exige a legislação.

• Comitê Científico-Pedagógico do ILB

Reunido em **06** de **novembro** de **2020**, o Comitê analisou o mérito do programa de doutorado à luz da documentação apresentada, inclusive da Resolução CEPE nº 59/2020 e os efeitos da pandemia sobre as atividades acadêmicas e o calendário letivo na UnB. O Comitê proferiu **parecer favorável** ao afastamento, reconhecendo a compatibilidade temática, a qualificação institucional do curso, e a adequação do plano de estudos às diretrizes da capacitação estratégica do Senado.

Presidência do Senado Federal

A autorização final foi formalizada pelo Presidente da Casa em **26 de fevereiro de 2021**, ratificando o entendimento dos órgãos técnicos, corroborando o interesse público na formação do servidor chancelando a legalidade do afastamento conforme os critérios da **Lei nº 8.112/1990**, da **Resolução nº 13/2018** e do **Regulamento Administrativo do Senado Federal**.

• Diretoria-Geral (DGER)

Com base nos pareceres acima e na legislação aplicável, a Diretoria-Geral deferiu o pedido em 31 de março de 2021 (NUP 00100.030498/2021-40), estabelecendo o período de afastamento entre 24 de outubro de 2020 e 16 de agosto de 2024, na modalidade de ônus limitado, ou seja, com manutenção apenas das parcelas remuneratórias ordinárias.

O conjunto desses pareceres evidencia que o afastamento foi **plenamente reg- ular**, analisado sob a ótica da legalidade, da oportunidade administrativa e da
compatibilidade institucional. Todos os órgãos competentes concluíram pela **conformidade da solicitação com os requisitos normativos**, especial-

48CHAPTER 7. A REGULARIDADE DO AFASTAMENTO E O INTERESSE PÚBLICO

mente no que tange à compatibilidade temática, à inexistência de impedimentos funcionais e à demonstração de existir interesse público na capacitação do servidor, fato corroborado ainda pela concordância expressa do Presidente do Senado (.

Este memorial passa, a seguir, à exposição dos fatos, fundamentos jurídicos e elementos probatórios que sustentam a defesa do servidor, com especial atenção às irregularidades identificadas no curso do processo administrativo, inclusive no tocante a interpretações normativas incorretas e ocultações documentais prejudiciais à ampla defesa.

Chapter 8

Histórico do pedido inicial de afastamento

Primeiro pedido de afastamento apresentado em 18/03/2020, período solicitado inicialmente de 17/04/2020 a 31/12/2023 (NUP 00100.031237/2020-66).

Palavras-chave: pedido inicial afastamento, datas solicitação

Normas e Referências Jurídicas: NUP 00100.031237/2020-66, datas solicitação original

8.1 Impacto da pandemia no início do doutorado

8.1.1 UnB

Doutorado na UnB iniciou em março de 2020, junto com pandemia de COVID-19. curso suspenso temporariamente, gera impactos significativos. ADG nº 05/2020, suspensão atividades presenciais Senado; Resolução CEPE 59/2020, UnB

8.1.2 Senado

No Senado, Ato da Diretoria Geral proibiu atividades de capacitação presenciais para servidores para preservação da saúde e contenção do alastramento das infecções (ADG n^{o} 05/2020, art. 2^{o}).

Isso, contudo, levou à paralisação do processo com a solicitação de afastamento do servidor. processos de outros servidores caminharam no período.

8.1.3 Retomada na UnB com aulas à distância em agosto de 2020

Em agosto, a Universidade retomou as aulas em modalidade à distância (RES 59/2020).

Um novo formulário foi inserido no processo para atualizar as datas (NUP 00100.075779/2020-41-2 e formulário p.176).

SEGP tratou como novo pedido, em função da mudança de datas. Isso implicou na manifestação de todas áreas e no requisito de 30 dias de antecedência.

Resultou em atraso adicional no início dos estudos. datas: 24/10/2020 a 16/08/2024. 00100.075779/2020-41-2, formulário p.176; art. 96-A Lei nº 8.112/90

8.2 Pareceres dos órgãos do Senado sobre o pedido de afastamento

Órgãos como SEGP, ILB e DGER analisaram o pedido sob as normas vigentes (art. 96-A da Lei nº 8.112/90; art. 35 e 39 do Anexo IV do RASF - Resolução nº 13/2018). A SEGP confirmou compatibilidade temática (Ciência Política) com as funções do servidor (NUP 00100.086462/2020-30, 188-189). ILB reconheceu atrasos decorrentes da pandemia e confirmou cumprimento dos requisitos legais. Apontou a ausência de edital interno que atendesse à Portaria ILB nº 01/2017, a qual estabelece um processo seletivo para certos afastamentos. O ILB discorreu sobre a Resolução CEPE nº 59/2020, sobre as aulas à distância, calendário acadêmico e os impactos da pandemia de COVID-19. Manifestouse favorável e recomendou a obrigatoriedade do servidor concluir o doutorado (NUP 00100.106506/2020-55, p.629).

Palavras-chave: parecer SEGP, ILB, compatibilidade temática, requisitos legais afastamento

Normas e Referências Jurídicas: art. 96-A Lei nº 8.112/90; Anexo IV RASF (Resolução nº 13/2018, art. 35 e 39); NUP 00100.086462/2020-30; Portaria ILB nº 01/2017

8.3 Resolução CEPE 59/2020 da UnB

A Resolução CEPE 59/2020 da UnB, de 28/07/2020, determinou que o semestre 1/2020 não contaria para limites de permanência máxima e obrigava os programas de pós-graduação a prorrogarem prazos finais dos estudantes: na contagem do prazo máximo de permanência, deveriam subtrair os períodos passados em

suspensão das aulas e de aulas à distância (art. 6° , § 3° e art. 7°). Esta resolução integrou o processo de afastamento desde o início e foi conhecida e considerada pelo Senado antes de aprovar o afastamento do servidor (NUP 00100.075779/2020-41-2).

Palavras-chave: Resolução CEPE 59/2020, prorrogação prazo doutorado, pandemia

Normas e Referências Jurídicas: Resolução CEPE 59/2020 UnB, art. 6° §3° e art. 7° ; NUP 00100.075779/2020-41-2

8.4 Análise e aprovação pelo Comitê Científico-Pedagógico do ILB e autoridades do Senado

O Comitê Científico-Pedagógico do ILB analisou detalhadamente a Resolução CEPE 59/2020 em reunião de 06/11/2020 (NUP 00100.106506/2020-55, p.631-632), aprovando expressamente o afastamento do servidor, ciente da extensão dos prazos definida pela UnB. Na sequência, a Diretoria-Geral do Senado e a Presidência também autorizaram a participação do servidor no doutorado nos termos apresentados e debatidos.

Palavras-chave: Comitê ILB, aprovação afastamento, conhecimento prorrogação prazos

Normas e Referências Jurídicas: NUP 00100.106506/2020-55, Comitê Científico-Pedagógico ILB, Resolução CEPE 59/2020 UnB

8.5 Autorização pelo Presidente do Senado

Em 26/02/2021, o Presidente do Senado autorizou formalmente o afastamento do servidor. O Presidente se manifestou como chefe da unidade "Presidência", embora formalmente sua manifestação no processo só seja obrigatória nos casos fora do país. Na prática, em outros processos, a chefe imediata do servidr havia assinado ou o chefe de gabinete da Presidência. Pelo regulamento administrativo, Anexo IV, a Diretoria-Geral tem competência para autorizar o afastamento em casos de cursos no país. (NUP 00100.030498/2021-40, p.633).

O encaminhamento do processo pela DGER à apreciação do Presidente, em período de final de ano e recesso parlamentar constitui medida protelatória, ineficiência processual e quebra de isonomia.

ACRESCENTAR: historico de tramitação, com despacho de remessa pela DGER à presidência, e outros processos deferidos sem assinatura do Presidente.

Palavras-chave: autorização presidencial, atraso decisão administrativa

Normas e Referências Jurídicas: NUP 00100.030498/2021-40, autorização presidente Senado

8.6 Deferimento final pela Diretoria-Geral e publicação da decisão

O deferimento final pela Diretoria-Geral ocorreu em 31/03/2021, cumprindo os requisitos do art. 96-A da Lei nº 8.112/90 e dos arts. 27, 39 e 51 do Anexo IV do RASF (Resolução nº 13/2018), na modalidade ônus limitado, sendo devidas apenas as parcelas remuneratórias ordinárias. A decisão foi publicada no BASF nº 7778, em 06/04/2021, formalizando o afastamento no período de 24/10/2020 a 16/08/2024 (NUP 00100.030498/2021-40, p.634-638 e 639-643).

Palavras-chave: deferimento DGER, publicação oficial, modalidade ônus limitado

Normas e Referências Jurídicas: art. 96-A Lei nº 8.112/90; Anexo IV RASF (arts. 27, 39, 51, Resolução nº 13/2018); BASF nº 7778, publicação oficial

8.7 Consultas e questionamentos da DGER ao ILB sobre situação do servidor

Questionamentos formais realizados pela DGER ao ILB sobre situação do servidor, incluindo dúvidas sobre relatórios e atividades acadêmicas apresentadas, com destaque para argumentos e esclarecimentos já antecipados pela defesa do servidor refutando eventuais alegações de ausência ou falta de comunicação (páginas 933, 996, 1035-1043).

Palavras-chave: ocultação documentos, irregularidade processual, prejuízo defesa, manipulação documental, SEPOS, ILB

Normas e Referências Jurídicas: páginas ocultadas 669-682, 990-995, 1044-1294; NUP 00100.100844/2023-26, 00100.025718/2023-8, 00100.156021/2023-55

Chapter 9

Legislação Aplicável ao Afastamento

A seguir, apresenta-se a legislação que rege o caso do servidor afastado para cursar doutorado no Brasil, reconhecida e aplicada pelos próprios órgãos do Senado Federal durante o trâmite do processo de autorização:

9.0.1 1. Lei n° 8.112/1990, Art. 96-A

Dispositivo central que trata do afastamento de servidores públicos para participação em programas de pós-graduação stricto sensu no país, com exigências específicas sobre tempo de exercício, retorno, e ressarcimento em caso de descumprimento ou não conclusão do curso.

Reconhecimento expresso pela SEGP (p. 180, Processo NUP 00200.003561/2020, também em NUP 00100.086462/2020-30): > "Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração [...] afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu [...]"

A SEGP reconheceu que o pedido atendia aos requisitos legais do art. 96-A, inclusive no tocante ao tempo de exercício no cargo e à inexistência de afastamentos recentes.

9.0.2 2. Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF (Resolução nº 13/2018, Anexo IV)

Norma interna expressamente invocada em:

- Formulário padrão de afastamento (p. 175, Processo NUP 00200.003561/2020)];
- Termo de compromisso (p. 179, Processo NUP 00200.003561/2020);
- Parecer da SEGP (p. 180, Processo NUP 00200.003561/2020);
- Reconhecimento pelo ILB e demais instâncias (p. 634-638, Processo NUP 00200.003561/2020).

Dispositivos: - Arts. 26 a 29: são regras para participação em ação de capacitação aplicadas também aos afastamentos para pós-graduação, conforme determinação expressa do texto (conferir a numeração exata dos artigos) - Arts. 35 a 39: estabelecem as condições que habilitam o servidor a obter o afastamento para pós-graduação - Art. 35: define que o afastamento se dá sob ônus limitado; - Art. 39: elenca os requisitos específicos que o servidor deve cumprir (mínimo de 4 anos de exercício, ausência de afastamentos recentes, efetivo exercício, entre outros); - Art. 40, 41 e 42: definem obrigações durante e após o afastamento, e hipóteses de ressarcimento. - Art. 52 (ou 55 ou 58?): define que ILB e SEGP elaborem procedimentos de acompanhamento dos servidores em capacitação, e estabelece punição no caso dos artigos que cita. Há variação do número deste artigo, a depender da versão do RASF. No ATC 14/2022, é o art. 58, na RES 13/2018, creio que é o art. 55, mas ja vi citações do art. 52.

A SEGP também confirmou o cumprimento dos critérios para afastamento pelo servidor.

9.0.3 3. [Resolução CEPE nº 59/2020 da UnB]^(https://dpg.unb.br/images/

Proveniente da Universidade de Brasília, essa norma foi anexada ao processo antes mesmo dos resultados do edital de seleção da pós-graduação. Foi analisada no Senado durante procedimentos prévios, nos quais a Resolução CEPE 59/2020 da UnB recebeu bastante atenção, sendo ressaltada tanto em seus aspectos relativos a medidas de proteção e isolamento social em conformidade com o ADG nº 5/2020 devido à pandemia de prevenção e contenção do alastramento da COVID-19, passando pela proteção enfrentamento aprovada nas decisões colegiadas, e também nas decisões individuais** de autoridades que apreciaram e se manifestaram favoravelmente ao pedido de afastamento, dentre elas o chefe do Serviço dos Cursos de Pós-Graduação, o coordenador de Educação Superior, o coordenador geral do ILB, em que aprovaram a participação do servidor**.

- Art. 6°, §3°: exclui o semestre 1/2020 do cômputo do tempo total;
- Art. 7° : impõe prorrogação obrigatória dos prazos finais para conclusão da pós-graduação em quantidade de meses equivalente ao prazo passado em suspensão das aulas (março a agosto de 2020) e passado em modalidade de aulas não-presenciais (agosto de 2020 a maio de 2022).

Localização no processo: pp. 158 a 166, anexo ao documento NUP 00100.075779/2020-41-2.

9.0.4 4. Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (UnB)

 Art. 28: estabelece como condições para titulação a publicação de dois artigos e a defesa pública da tese aprovada.

Localização no processo: pp. 16 a 22 do NUP 00200.003651/2020.

9.0.5 5. Reconhecimento Formal do Impacto da Pandemia pela Administração

A própria SEGP reconheceu que o curso sofreu [adiamento por força do Ato da Diretoria-Geral nº 05/2020]^(https://adm.senado.gov.br/normas/ui/pub/normaConsultada?14&idNorma=14,Original,-Download), que impediu início de atividades presenciais. Ainda assim, a SEGP exigiu reenvio do pedido com novo prazo, causando um atraso adicional de 30 dias, conforme registrado nos autos (pp. 184 a 187).

9.0.6 6. Compatibilidade Temática e Relevância Institucional da Formação

A compatibilidade entre a formação pleiteada e as atribuições do cargo foi reconhecida formalmente pela Administração:

- p. 188: Ciência Política é área de conhecimento de interesse comum, conforme Anexo II do Ato Conjunto DGER/ILB/SEGP nº 1/2018;
- p. 189: compatibilidade com o cargo/especialidade do servidor, com fulcro no art. 5º do Anexo IV da Resolução nº 13/2018 e art. 2º do Ato do 1º Secretário nº 3/2014.

9.0.7 7. Declaração da Universidade sobre o Curso e a Dedicação Exclusiva

A UnB declarou em 26/10/2020 (p. 193, NUP 00100.100088/2020-92) que o curso exige **dedicação exclusiva**, incluindo aulas, pesquisa e produção acadêmica. A previsão de término era **julho de 2024**, coerente com a reorganização de calendário provocada pela pandemia.

9.0.8 Documentos que confirmam a norma correta:

- Formulário de requerimento p. 175 (ILB);
- Termo de compromisso p. 179;
- Parecer SEGP NUP 00100.086462/2020-30;
- Reconhecimento do impacto da pandemia pp. 184-187;
- Parecer ILB NUP 00100.106506/2020-55;
- Aprovação pelo Comitê Científico-Pedagógico do ILB p. 631-632;
- Aprovação pela DGER p. 634-638;
- Publicação da autorização p. 639-643.

Todos esses documentos demonstram que: - a Administração, ao autorizar o afastamento, o fez com base nas normas referenciadas - que o Senado estava desde o início ciente dos efeitos da Resolução da UnB e dos efeitos da pandemia sobre o programa de doutoramento do servidor, e o aprovou - tais fatos apontam para a incoerência da decisão que alegou a improrrogabilidade do prazo de afastamento do servidor, em decisão que estava destinada a corrigir a inconstitucionalidade de ato da própria Administração. - ao deferir o afastamento, ciente da Resolução CEPE 59/2020O, o Senado firmou um compromisso com o servidor e com a Universidade, gerando expectativas em ambos de que garantiria as condições para a conclusão do curso de forma adequada.

- além disso, está inscrito nas próprias regras da Casa que "o prazo de afastamento está adstrito à duração da ação de capacitação". E a ação de capacitação não terminou.

9.1 Senado reconhece gravidade e protege servidores com a mesma enfermidade que acometeu o servidor

A enfermidade que debilitou o servidor no primeiro semestre de 2023 é reconhecida pelo próprio Senado como grave. Isto se verifica, por exemplo, no anexo I do ADG $\rm n^o$ 5/2020, o qual reconhecia e listava doenças e situações graves pelas quais um(a) servidor(a) acometido deveria ter o ponto atestado pela chefia, [nos termos do ADG $\rm n^o$ 5/2020]^(https://adm.senado.gov.br/normas/ui/pub/normaConsultada?14&idNorma

Este bloco de legislação de regência visa estabelecer com precisão os parâmetros legais efetivamente válidos no caso concreto, e demonstrar o equívoco na base normativa da acusação posteriormente formulada contra o servidor.

Chapter 10

Do Deferimento à Publicação: Atrasos, Normas e Impacto no Curso

10.1 Da Autorização ao Início Efetivo do Afastamento

Este bloco trata dos eventos compreendidos entre a manifestação favorável dos órgãos competentes do Senado e a efetiva publicação do afastamento. O período é marcado por atrasos administrativos que comprometeram o início regular do curso pelo servidor e impactaram diretamente sua trajetória acadêmica.

10.1.1 1. Encaminhamento pelo ILB para deliberação

Somente em **06 de novembro de 2020**, o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) encaminhou a solicitação do servidor para deliberação da Diretoria-Geral, apesar de a documentação necessária já estar disponível anteriormente (NUP 00100.031237/2020-66).

"O servidor juntou termo de compromisso, declarando estar ciente das disposições contidas no Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal [...] e na Lei nº 8.112/1990" (p. 626, NUP 00100.100398/2020-15).

O documento reafirma que o pedido cumpria os requisitos do art. 96-A da Lei n° 8.112/1990 e dos arts. 27, 39 e 51 do Anexo IV da Resolução n° 13/2018.

10.1.2 2. Reafirmação da compatibilidade institucional e legalidade

- O parecer favorável do Coordenador de Políticas de Pessoal confirma a compatibilidade entre a capacitação e o cargo do servidor (p. 627);
- Reconhecimento explícito da pandemia como fator justificante do novo cronograma, com referência à Resolução CEPE 59/2020 da UnB e ao Ato da Diretoria-Geral nº 05/2020 do Senado Federal (p. 627-628).

"Ficam suspensas as autorizações para participação, no país, de missão oficial, atividades de capacitação, competições desportivas e licenças capacitações na modalidade presencial." (ADG $\rm n^o$ 05/2020)

10.1.3 3. Declaração da UnB: curso com dedicação exclusiva e previsão de término em julho de 2024

A declaração da UnB (NUP 00100.100088/2020-92) confirma que o curso: - Iniciou-se em março de 2020; - Requer dedicação exclusiva; - Teve o primeiro semestre desconsiderado do prazo total em virtude da pandemia; - Tem término previsto para julho de 2024.

10.1.4 4. Reconhecimento da ausência de edital e avaliação das circunstâncias

O ILB admitiu a ausência de instrumento editalício exigido pela Portaria ILB nº 01/2017, mas destacou: - Qualidade do programa de estudos; - Endosso das chefias; - Conformidade da modalidade de ensino às determinações sanitárias; - Correspondência entre a duração do afastamento e a duração regular do curso (p. 628).

10.1.5 5. Inconsistência temporal e prejuízo acadêmico

Mesmo com pareceres favoráveis emitidos ainda em 2020, o Senado só publicou oficialmente o deferimento do afastamento em abril de 2021 (BASF n° 7778). Durante esse intervalo:

- O servidor já estava matriculado em disciplina obrigatória do 1º semestre de 2021, essencial para posterior qualificação;
- O atraso comprometeu a aprovação naquela disciplina, que teve de ser cursada novamente em outro semestre;
- Esse prejuízo contribuiu significativamente para os atrasos subsequentes no programa, impactando todo o cronograma do doutorado.

10.1.6 6. Advertência precoce do ILB mesmo sem conclusão da deliberação

Já em novembro de 2020 — antes mesmo de haver decisão administrativa definitiva sobre o afastamento — o ILB registrou que:

"Recomendamos que o período de afastamento solicitado [...] não exima o servidor de cumprir as obrigações dispostas nos arts. 40 e 41 do Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal e de concluir a integralidade do doutorado requerido." (p. 629, NUP 00100.100398/2020-15)

Essa manifestação precoce revela **rigor excessivo** dirigido ao servidor e **falta de razoabilidade**, sobretudo diante do contexto emergencial da pandemia e da morosidade da própria Administração na condução do processo.

10.1.7 7. Aprovação pelo Comitê Científico-Pedagógico e Formalização Administrativa

- Em **06 de novembro de 2020**, o Comitê Científico-Pedagógico do ILB aprovou formalmente o afastamento (pp. 631-632, NUP 00100.106506/2020-55);
- O ato foi fundamentado no art. 96-A da Lei nº 8.112/90 e nos arts. 35 e 36 do Anexo IV do RASF (Resolução nº 13/2018);
- Em 26 de fevereiro de 2021, o Presidente do Senado assinou a autorização (p. 633);
- A Diretoria-Geral deferiu formalmente o afastamento em 31 de março de 2021 (pp. 634-638), destacando a modalidade de ônus limitado e reforçando a compatibilidade com a Carta de Compromissos do Senado Federal.

10.1.8 8. Publicação oficial com mais de um ano de atraso

- A decisão foi publicada em 06 de abril de 2021, no BASF nº 7778 (pp. 639-643);
- O processo havia sido autuado em 18 de marco de 2020:
- Um ano e um mês de atraso entre o protocolo e a publicação, prejudicando severamente a organização acadêmica do servidor e demonstrando ineficiência da Administração Pública.

10.1.9 9. Convergência normativa com o bloco de legislação de regência

As normas invocadas nas decisões da DGER e da Presidência confirmam a plena conformidade com o arcabouço legal identificado no bloco legislacao_de_regencia.qmd, incluindo: - Lei nº 8.112/1990, art. 96-A; - Anexo IV do RASF, Resolução nº 13/2018, especialmente arts. 27,

60CHAPTER 10. DO DEFERIMENTO À PUBLICAÇÃO: ATRASOS, NORMAS E IMPACTO NO CU

 $29,\ 35,\ 36,\ 39,\ 40$ e41;- Nenhuma referência indevida ao art. 49 (licença capacitação) nesta fase.

Este bloco demonstra que, embora todos os requisitos legais tenham sido satisfeitos e reconhecidos pelos órgãos competentes, o servidor foi **penalizado pelos próprios atrasos da Administração**, sofrendo prejuízos acadêmicos sem qualquer responsabilização institucional pela morosidade processual. Isso constitui falha relevante da Administração Pública e elemento fundamental para a defesa do servidor.

Chapter 11

Controle, Irregularidades e Práticas Abusivas no Acompanhamento

Desde o início da execução do afastamento autorizado, o acompanhamento das atividades do servidor pelo órgão responsável (SEPOS/ILB) esteve marcado por práticas ilegítimas que incluem a citação de deveres de fazer extraídos de normas de outros tipos de licenças, afastamentos e ações de capacitação, e utilizou as penalidades previstas nesses outros casos para ameaçar o servidor com, por exemplo, suspensão imediata do pagamento da remuneração mensal, cancelamento da ação de capacitação, etc., alegando que, para prevenir isso para isso, que o servidor deveria apresentar relatório semestral próximo à data que o ILB solicitasse. ameaças com base em normas indevidas, de documentos e manipulações que comprometem a integridade processual.

11.1 A Norma Invocada Inadequadamente pela Acusação

Já no início do processo de acompanhamento, instaurou-se contexto de constrangimento ilegal, mediante o uso de referências normativas não aplicáveis ao servidor, para intimidá-lo e ameaçá-lo de punições atípicas. Nesses expedientes administrativos, passaram a **invocar indevidamente o art. 49 do RASF**, dispositivo **relativo à licença capacitação** — instituto distinto, regulado em capítulo próprio do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com requisitos e finalidades diferentes. Licenças para capacitação duram 90 dias no máximo, e têm regras específicas. Afastamentos para capacitação são para cursos

formais, com vistas à obtenção de formação em nível de pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado ou pós-doutorado). São propósitos diferentes, com regras diferentes.

11.1.0.1 Irregularidade identificada:

- O art. 49 trata exclusivamente da licença para capacitação, e não do afastamento para pós-graduação.
- O servidor estava afastado nos termos do art. 96-A da Lei nº 8.112/1990, e dos arts. 40 a 42 do Anexo IV do RASF (na versão da RES 13/2018, ou arts. 41 a 43, do [Anexo IV do ATC 14/2022]^(https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?0&idNorma=14380502#,ANEXO%20IV,-POL%C3%8DTICA%20DE%20CAPACITA%C3%87%C3%83O)), cuja aplicação correta foi reconhecida em todos os pareceres iniciais.
- A licença capacitação, por sua vez, é tratada pela [Lei 8112/1990 no art. 87]^(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm#:~:text=pelo%20Congresso%2,Art.%C2%A087.%C2%A0,-Ap%C3%B3s%20cada%20q%C3%BCinq%C3%BC%C3%AAnio).

11.1.1 Citação indevida do art. 49 do RASF

Logo nos primeiros ofícios e comunicações, o SEPOS passou a invocar o art. 49 do anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASF) – dispositivo que trata **exclusivamente de licença para capacitação**, instituto diverso do afastamento para pós-graduação stricto sensu regido pelo art. 96-A da Lei nº 8.112/90 e arts.35 a 45 do Anexo IV do RASF.

11.1.1.1 Documentos:

- [pp. 644-645]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_2025.pe
 Processo NUP 00200.003561/2020: E-mail do SEPOS cita o art. 49, §§
 3º a 6º, que tratam da cassação de licença por ausência de comprovação de atividades dispositivos inaplicáveis ao caso;
- [p. 657 e p. 662:]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_202 Processo NUP 00200.003561/2020: Reiteração da citação do mesmo artigo como fundamento para ameaça de cassação ou apuração de responsabilidade.

Essa conduta viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, ao empregar regras que **não regem o vínculo do servidor** com a Administração naquele contexto. Foi um comportamento repetido ao longo de todo o afastamento, sobretudo via e-mails.

11.1. A NORMA INVOCADA INADEQUADAMENTE PELA ACUSAÇÃO63

11.1.2 2. Ocultação seletiva de documentos e duplicação de peças processuais

Depois dos questionamentos que o servidor fez acerca da legalidade na prática de o SEPOS/COESUP/ILB duplicar relatórios antigos no processo, e de reiterar cobranças de relatórios já enviados pelo servidor, as páginas correspondentes a tais duplicatas e cobranças começaram a serem ocultadas no processo.

11.1.2.1 Ocultações identificadas:

- [Páginas 669-682 e 990-995:]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_20 Processo NUP 00200.003561/2020: relatórios de atividades cobrados pelo SEPOS em ofícios ao longo dos autos, mas já entregues. Posteriormente foram ocultados sem justificativa;
- [Páginas 1044 a 1294:]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_2025.pdf)
 Processo NUP 00200.003561/2020: incluem os relatórios repetidos que o
 próprio órgão inseriu e depois que o servidor as apontou como indício da
 manipulação documental, foram ocultadas sob sigilo.

11.1.2.2 Relatórios visíveis:

- [p. 683:]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_2025.pdf), Processo NUP 00200.003561/2020: Relatório regular protocolado (NUP 00100.100844/2023-26);
- [p. 741:]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_2025.pdf), Processo NUP 00200.003561/2020: Novo relatório de atividades (Anexo: 001);
- [p. 933:]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_2025.pdf), Processo NUP 00200.003561/2020: Relatório datado de 08/06/2023 demonstra que o servidor se manteve em comunicação e prestando informações ao SEPOS;

Essa estratégia de ocultação e seleção de provas fere o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme garantido pelo art. 5° , LV, da Constituição Federal.

11.1.3 3. Aplicação da norma correta

Na comunicação de [p. 996*]^(images/conteudo_processos/002000035612020_autos_completos_30_04_2025.pdf) do Processo NUP 00200.003561/2020, o ILB cita corretamente o art. 41 do Anexo IV do RASF (atualização promovida pelo ATC nº 14/2022), que define os deveres do servidor durante o afastamento:

"I - Enviar relatório de atividades acadêmicas; II - comprovar frequência, quando solicitado; III - prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo ILB."

*Essa referência na Resolução 13/2018 estava no art. 40 do anexo IV. A numeração citada (art. 41) decorre de reorganização do texto promovida por ato infralegal (ATC 14/2022), cuja aplicação automática ao caso é discutível:

- O afastamento foi deferido com base na Resolução nº 13/2018;
- O ATC nº 14/2022 é ato infralegal **não aprovado pelo Plenário do Senado** conforme exige o Regimento Interno (art. 97), e só veio a ser plenamente referendado na Resolução 6/2024 (a confirmar o número exato).
- Importância da questão: posteriormente, a Administração irá utilizar o art. 58 do anexo IV, do RASF para punir o servidor. Contudo, o art. 58, com a redação que utilizam, só existe a partir do ATC 14/2022. Não existia na norma original que baseou o afastamento.

11.1.4 4. Violação da intimidade do servidor, dados de saúde guardados por sigilo médico

- pp. 1035 a 1043: Relatório de 05/10/2023 apresenta informações sensíveis sobre saúde, atestado médico e justificativa formal para trancamento do semestre. Apesar dos pedidos do servidor, esse relatório permaneceu público, enquanto outros, sem dados sigilosos, foram ocultados. Violação da LGPD.
- Sem o devido grau de sigilo atribuído, uma terceirizada eventualmente acessou o processo, retirou os documentos médicos e os anexou a e-mail que circulou entre outros servidoress do Senado que não fazem parte do fluxo de análise do processo.
- Tais fatos já foram denunciados nos autos pelo servidor, porém nada foi feito a respeito, nem para contenção da informação vazada, nem para guarda devida em sigilo das informações expostas, nem para apuração dos responsáveis.
- Violação da LGPD
- Violação do art. 143 da Lei 8112/1990

11.1.5 5. Manipulação do contexto processual e finalidade punitiva velada

Os documentos com acesso dificultado sob os documentos repetidos são justamente aqueles que demonstram a regularidade do envio dos relatórios e as atividades acadêmicas realizadas.

A desordem processual promovida logo antes de acusar o servidor e encaminhar processo à apuração para penalidade sugere **intenção deliberada de manipulação processual e perseguição institucional**.

11.1. A NORMA INVOCADA INADEQUADAMENTE PELA ACUSAÇÃO65

Possivelmente configura-se crime previsto no inciso II, art. 23, da Lei nº 13.869/2019.

Nenhuma apuração foi aberta contra o autor dessas práticas denunciadas pelo servidor no curso do processo.

11.1.6 6. Omissão de atividades e falta de fundamentação legal no encaminhamento acusatório

• pp. 1295 a 1301: Relatório do SEPOS sobre o 1º semestre de 2023 omitiu seletivamente as atividades acadêmicas realizadas pelo servidor, enfatizando exclusivamente a enfermidade e o trancamento do período letivo. Possivelmente configura-se crime previsto no inciso II, art. 23, da Lei nº 13.869/2019.

O servidor destaca que:

- O SEPOS/ILB não formulou denúncia nem representação formal
- Também não indicou qual norma teria sido infringida pelo servidor
- Nem qual conduta específica do servidor teria configurado infração

O encaminhamento da questão para deliberação pela DGER baseava-se apenas em um "possível impacto" (ou seja, ainda não ocorrido) no cumprimento do objetivo do afastamento (i.e. na conclusão do curso) - sendo que ainda havia cerca de um ano de prazo até a data limite para se formar. A alegação não satisfaz o requisitO de materialidade, tipicidade, motivação factual e jurídica exigidos pela Constituição e pela Lei nº 9.784/99.

O ILB, como órgão técnico e estruturado, com equipe especializada (SE-POS/COESUP), tem **dever funcional de distinguir entre fato indese-**jado e irregularidade. A ausência de clareza, fundamentação normativa e informações fundamentais num ato de ofício que desencadeia apuração contra alguém viola o princípio da legalidade e caracteriza abuso de poder, conforme os incisos III, V, VII, VIII, X, do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e o arts. 27 e 30, da Lei nº 13.869/2019.

Um cidadão comum pode apresentar denúncia vaga, por desconhecimento técnico Um servidor pode apresentar uma denúncia imcompleta, por não ter acesso a todas as informações Um órgão público especializado tem o dever de apresentar fundamentação clara e adequada.

Na falta desses elementos mínimos de informação ('quem fez', 'o que fez", "qual regra foi violada", e "como se deu, logicamente, a violação"), a denúncia deve ser arquivada (parágrafo único, art. 144, Lei 8112/1990). Quando isso não ocorre, o procedimento instaurado configura desvio de finalidade e abuso de poder (arts. $27 \, \mathrm{e} \, 30 \, \mathrm{da} \, \mathrm{Lei} \, \mathrm{n}^{\mathrm{o}} \, 13.869/2019)$

66CHAPTER 11. CONTROLE, IRREGULARIDADES E PRÁTICAS ABUSIVAS NO ACOMPANHAM

Este bloco revela a conduta **arbitrária e antijurídica** do órgão responsável pelo acompanhamento do afastamento do servidor, evidenciando abusos, ilegalidades normativas, ocultações processuais, distorções de contexto e violação de direitos fundamentais. Todos esses elementos serão centrais na argumentação da defesa, para demonstrar a inexistência de justa causa para sanções ou imputações ao servidor, além da parcialidade e do viés demonstrado por certas instâncias envolvidas.

Acusação sem Fundamentos

12.1 Acusação sem Fundamentos e Ausência de Tipicidade

Este bloco demonstra o vício de legalidade e de motivação no encaminhamento realizado pelo SEPOS/ILB à Diretoria-Geral do Senado Federal (DGER), propondo a apuração de responsabilidade do servidor sem identificação de conduta específica e sem correspondência normativa. A ausência de tipificação e a fragilidade jurídica do ato comprometem a validade do procedimento.

12.1.1 1. Encaminhamento genérico e destituído de fundamentação jurídica

O SEPOS/ILB, órgão técnico responsável pelo acompanhamento do afastamento, encaminhou o processo à DGER com fundamento exclusivamente em alegação de "possível impacto no cumprimento do objeto que ensejou o afastamento".

A formulação não descreve fato concreto, tampouco aponta norma violada, carecendo de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Trata-se de encaminhamento infundado, incompatível com os princípios da legalidade e da motivação.

12.1.2 2. Iniciativa do servidor para obter esclarecimentos e ausência de resposta efetiva

Após tomar conhecimento do encaminhamento, o servidor protocolou comunicações por e-mail aos setores responsáveis (SEPOS, COESUP e ILB), requerendo a identificação da conduta imputada e a correspondente norma violada. Em resposta, os setores alegaram que "não realizam juízo de valor".

O servidor, então, destacou que o direito à ampla defesa exige a descrição do ato imputado e o fundamento normativo que o tipifica. Ressaltou que a omissão viola garantias constitucionais e dispositivos da Lei nº 9.784/1999. Não houve resposta adicional à solicitação.

12.1.3 3. Reconhecimento pela DGER da ausência de elementos para deliberação

Em despacho datado de 12 de março de 2024 (pp. 1307 a 1310, NUP 00100.039283/2024-37), a Diretoria-Geral identificou inconsistências no encaminhamento feito pelo ILB, devolvendo os autos para esclarecimentos.

12.1.3.1 Exigências formuladas pela DGER e críticas apresentadas pelo servidor:

- Trancamento de matrícula: Não foi indicado dispositivo legal que proíba ou restrinja essa conduta. Trata-se do exercício de um direito regular garantido pela Universidade ao servidor como discente.
- Apresentação de atestado médico: Fundamentação baseada no art.
 4º do ATC nº 17/2011, que trata da submissão à Junta Médica em até dois dias úteis. O servidor observa que a exigência não foi comunicada previamente e que a norma tem aplicabilidade duvidosa ao caso específico.
- Aplicação do art. 58, parágrafo único, do Anexo IV do RASF: A DGER baseia-se em dispositivo introduzido pelo ATC nº 14/2022, norma infralegal não referendada pelo Plenário do Senado à época dos fatos, em desacordo com o art. 97 do Regimento Interno. Além disso, o art. 58, para ser aplicado, requer descumprimento do art. 40 ou 41 e a DGER não deixa claro como o servidor teria descumprido tais artigos.
- Cumprimento dos arts. 40 e 41 do Anexo IV do RASF: O servidor afirma ter atendido às obrigações ali previstas, apresentando os documentos requeridos. O único descumprimento que o servidor poderia cometer em relação a esses artigos seria deixar de fornecer informação solicitada. A DGER não informa qual informação foi solicitada e não fornecida. Ela apenas gostaria que certas informações tivessem sido entregues, mas não havia normas determinando o dever de fornecê-las.
- Exigências sem previsão normativa: A DGER formula sete questionamentos adicionais (prazos, aproveitamento, inadimplência, licenças, comunicações), sem correlata base legal ou regulamentar.

A ausência de previsão normativa para exigências administrativas fere o dever de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999), configurando nulidade do ato. Também constitui crime de abuso de poder: "Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever

de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal" (art. 33, Lei $\rm n^o$ 13.869/2019)

12.1.4 4. Possibilidade de arquivamento imediato com base na Lei n° 13.869/2019

A devolução dos autos com perguntas ao ILB, em vez de seu arquivamento sumário, pode configurar ilegalidade. A Lei $\rm n^o$ 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) estabelece:

- Art. 30: Proibição de iniciar investigação sem justa causa fundamentada.
- Art. 31: Proibição de proceder à persecução administrativa com abuso de autoridade.

Dada a natureza técnica e especializada do ILB, o órgão não deve ser isento de, ao cumprir sua missão em ato de ofício, atuar com precisão técnica, demonstrar convicção jurídico-normativa, e apresentar os elementos formais necessários a uma acusação feita por profissionais. A ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade deve impossibilitar a instauração válida de procedimento de apuração.

Não é possível tratar o procedimento realizado como apuração preliminar, investigação prévia, ou qualquer termo semelhante, posto que foi iniciada por profissionais especializados, e se espera um trabalho completo e confiável de profissionais especializados. Além disso, uma apuração preliminar deve aportar informações adicionais ao contexto acusatório, para dar mais conviçção de que em tal fato há irregularidade ou não há. No caso, não se sabia nem qual fato inquirir. A DGER atirou para vários lados, na tentativa de acertar em algum.

Conclui-se, portanto, que o servidor não foi formalmente acusado de infração administrativa tipificada em norma vigente, tampouco lhe foi assegurado contraditório pleno. A ausência de motivação legal, somada à continuidade processual injustificada, caracteriza vício insanável e impõe a nulidade dos atos subsequentes.

Irregularidades do ILB e Nulidade Processual

Este bloco expõe novas irregularidades cometidas pelo ILB durante a tramitação do processo de afastamento para doutorado, consistentes em inserções processuais indevidas, ocultação seletiva de documentos, repetição de cobranças já sanadas. Mas as respostas do órgão à DGER, ainda que evasivas em sua formulação, permitem um diagnóstico da situação do servidor.

13.0.1 1. Cobrança de relatórios e ocultação de documentos

Em 31/01/2024 (p. 1311, NUP 00200.003561/2020-66), o SEPOS/ILB reiterou cobrança de relatório, citando o art. 41 do Anexo IV do RASF (alterado pelo ATC nº 14/2022). Embora o servidor tenha apresentado o relatório tempestivamente, este foi inserido no processo e ocultado sob sigilo (pp. 1313 a 1324), enquanto apenas o calendário acadêmico permaneceu público (pp. 1325-1327).

Em sequência, novas páginas (pp. 1328 a 1330) também foram classificadas sob sigilo, em aparente tentativa de ocultar elementos favoráveis ao servidor.

13.0.2 2. Comunicação de greve e repetição de cobranças arquivadas

 ${\rm Em}~20/03/2024$ (p. 1331), o servidor comunicou ao ILB a ocorrência de greve de servidores da UnB.

Em 02/04/2024 (p. 1336), o ILB reiterou inserções de cobranças antigas relativas a relatórios de 2021 e 2022, já entregues e constantes no processo, sem qualquer

justificativa plausível.

A duplicação desses registros, com inserção separada (p. 1337), reforça o indício de tentativa de construir artificialmente uma imagem de inadimplemento.

13.0.3 3. Respostas do ILB aos questionamentos da $\overline{\text{DGER}}$

Entre as páginas 1339 a 1352, o ILB respondeu às questões formuladas pela Diretoria-Geral:

- Sobre cumprimento de obrigações: Confirmou o cumprimento dos arts. 40 e 41 do Anexo IV do RASF: os relatórios foram fornecidos, e não há prazos definidos.
- Sobre aproveitamento acadêmico: Afirmou que a avaliação do aproveitamento da ação de capacitação seria prematura, uma vez que o afastamento ainda estava em curso.
- Sobre prazos para prestação de contas: Reconheceu que não há prazos pré-definidos no RASF para a prestação de contas semestral.
- Tabela de solicitações e envios de relatórios:

	Semestre		Data de solicitação	Data de envio
	letivo	Período	do relatório pelo	do relatório ao
Relatórideclarado		declarado	ILB	ILB
1	2021.1	31/05/2021 - 19/11/2021	11/03/2022	09/06/2022
2	2021.2	17/01/2022 -	04/08/2022 e	14/09/2022,
		05/05/2022	27/10/2022	13/02/2023 e 15/06/2023
3	2022.1	16/05/2022 - 28/09/2022	03/02/2023	13/02/2023 e $15/06/2023$
4	2022.2	10/10/2022 - 25/02/2023	25/05/2023	15/06/2023
5	2023.1	27/02/2023 - 29/07/2023	15/09/2023	06/10/2023
6	2023.2	31/07/2023 - 27/12/2023	31/01/2024 e $07/03/2024$	18/03/2024

- Sobre comunicação de licença médica: O ILB alegou não ter registro formal de comunicação referente a licença para tratamento de saúde.
- Sobre trancamento de matrícula: Confirmou que o servidor informou o trancamento mediante envio do relatório semestral apenas em 06/10/2023.

13.0.4 4. Conclusão sobre a fase

O conjunto dos atos praticados pelo ILB/SEPOS revela graves vícios procedimentais: manipulação de registros processuais, omissão seletiva de documentos, cobranças reiteradas e sem base, e respostas evasivas que, no fundo, confirmam a regularidade das ações do servidor.

Essas condutas fragilizam a validade do procedimento e caracterizam possíveis abusos administrativos, recomendando a anulação dos atos posteriores à instauração da apuração.

13.0.5 5. Confirmação, pelo próprio ILB, da regularidade da conduta do servidor

As respostas prestadas pelo SEPOS/ILB à Diretoria-Geral não apenas confirmam o cumprimento das obrigações por parte do servidor, como também corroboram a percepção de que exigências feitas pela DGER não encontram respaldo nas normas vigentes. Como demonstrado:

Todos os relatórios foram entregues, conforme demonstrado na tabela constante do processo;

Não há prazos estabelecidos para envio dos relatórios, o que torna juridicamente inviável qualquer alegação de inadimplência ou atraso;

O afastamento ainda está em curso, sendo, portanto, juridicamente descabida qualquer tentativa de aferição de aproveitamento da capacitação neste momento;

O trancamento da matrícula foi comunicado no relatório de atividades e acompanhado de documentação comprobatória, conforme o regulamento. O relatório é o documento que o servidor precisa entregar durante o afastamento, de acordo com o inciso I do art. 40, do anexo IV, do RASF;

A exigência de que o servidor houvesse comunicado o trancamento em outro momento não tem respaldo nas normas, visto que a prestação de informações fora do relatório se dá sob demanda do ILB, conforme incisos II e III do art. 40, do anexo IV, do RASF;

Quando há citação sobre a exigência de envio dos documentos de saúde, não é mencionada a norma aplicável ao caso do servidor, cuja internação ocorreu em situação de emergência hospitalar. Cita-se a norma de atendimento ambulatorial, ou de procedimento eletivo, e isso ocorre reiteradamente, como que desdenhando a seriedade e a gravidade do que ocorreu com o servidor;

Tais elementos demonstram que a acusação carece de materialidade e de tipicidade, e que o encaminhamento à DGER, a instauração do procedimento de apuração, bem como sua continuidade, configuram afronta a princípios como o da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

74CHAPTER~13.	$IRREGULARIDADES\ DO\ ILB\ E\ NULIDADE\ PROCESSUAL$

Servidor analisa manifestação da DGER

14.0.1 Início da análise da manifestação da DGER

No despacho nº 1783/2024-DGER, inserido nas pp. 1353 a 1356 (Processo NUP 00200.003561/2020 00100.084908/2024-15), a Diretoria-Geral do Senado Federal (DGER) apresenta um resumo das respostas fornecidas pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) à primeira lista de itens questionados pela DGER ao ILB e, com base no resumo dessas respostas, instaura prazo para manifestação prévia do servidor.

Entre os pontos destacados no despacho nº 1783/2024-DGER, constam as seguintes observações:

- O semestre letivo 2023.1 (de 27/02/2023 a 29/07/2023) não teria sido concluído com êxito em razão de trancamento geral da matrícula;
- Consta nos autos cópia do pedido de trancamento geral datado de 19/07/2023, apresentado pelo servidor e comunicado formalmente ao ILB em 06/10/2023;
- O processo não contém registro de comunicação formal do servidor ao ILB ou a outro órgão da Casa acerca de licença para tratamento de saúde previamente deferida, nos moldes do ATC nº 17/2011.

Apesar disso, a DGER reconhece expressamente que **não se trata de avaliação** final do aproveitamento da ação de capacitação, dado que o afastamento se encontra em curso e dentro do prazo máximo autorizado. Essa avaliação, segundo afirma, ocorrerá apenas ao término do afastamento, nos termos do art. 42 do Anexo IV do RASF:

"Referida avaliação final se dará ao término do prazo do afastamento

concedido, conforme definido no art. 42 do Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASF)." (p. 1354)

Contudo, logo em seguida, o documento da DGER passa a afirmar, alegando basear-se no art. 41 do mesmo Anexo IV do RASF, que "o servidor não desempenhou quaisquer ações de capacitação com aproveitamento durante o 1º semestre de 2023". Tal afirmação é utilizada para justificar a continuidade do processo. Há um grande problema, porém, na fundamentação da DGER para justificar a continuidade do processo e da acusação ao servidor: o referido art. 41 do Anexo IV do RASF não trata de "aproveitamento".

14.0.2 Incongruências normativas na acusação

Essa construção argumentativa da DGER revela graves contradições e abuso interpretativo. Após reconhecer que a avaliação do aproveitamento é ato reservado ao término do curso (art. 42), invoca o art. 41 como se ele exigisse "aproveitamento" em sentido técnico-pedagógico, o que não ocorre.

O art. 41 do Anexo IV do RASF estabelece obrigações claras durante o período de afastamento:

- Enviar relatório de atividades acadêmicas, incluindo eventual produção;
- Enviar comprovante de frequência, quando solicitado;
- Prestar outras informações acadêmicas, quando solicitadas.

Em nenhum momento a norma menciona ou exige "ações com aproveitamento" como critério de regularidade.

De fato, conforme levantamento sistemático realizado pelo servidor, a palavra "aproveitamento" **não aparece em nenhum dispositivo** do Capítulo V do Anexo IV do RASF, que trata dos afastamentos para pós-graduação stricto sensu. Em todo o Regulamento Administrativo do Senado Federal, o termo só ocorre três vezes, e em contextos completamente distintos (provimento de cargo, emissão de certificado e licença capacitação).

Além disso, **não existe previsão de aferição semestral de aproveitamento** no ordenamento jurídico aplicável ao afastamento em tela. A única avaliação prevista para afastamento com objetivo de cursar pós-graduação stricto sensu está determinada no próprio art. 42 invocado pela DGER: se ao final do afastamento o servidor obteve ou não o título que justificou a concessão.

A tentativa de converter o art. 41 em fundamento para responsabilização disciplinar baseada em "ausência de aproveitamento" carece, portanto, de respaldo legal. A invocação normativa genérica pela DGER, somada ao status institucional da autoridade signatária, confere aparência de legalidade a uma acusação desprovida de base normativa específica, em clara afronta ao princípio da legalidade estrita e da motivação dos atos administrativos (art. 2°, caput e parágrafo único, incisos I e VII, da Lei nº 9.784/1999).

14.0.3 Sobre a comunicação de trancamento

Quanto à crítica de que o trancamento da matrícula foi informado tardiamente:

- O relatório de atividades informa com fundamentos documentais que o trancamento de matrícula do 1º semestrede 2023 só foi realizado em 28 de agosto daquele ano. Embora pelo texto de DGER e ILB pareça que se passou um semestre entre a efetivação do trancamento (28/08/2023) e o envio do relatório ao Senado informando o trancamento (06/10/2023), transcorreram somente 39 dias. dependia de deferimento para poder ser devidamente comunicado.
- Não há, nas normas, determinação de prazo para envio do relatório de atividades, o que foi reconhecido expressamente pelo próprio ILB no ofício 23/2024-SEPOS/COESUP/ILB. Por consequência, também não há prazo para comunicar trancamento, uma vez que tal comunicação ou ocorreria sem prazo determinado no relatório de atividades (como de fato aconteceu); ou estaria condicionada a uma solicitação prévia (que não ocorreu) pelo ILB, já que prestação de informações avulsas pelos servidores afastados para pós-graduação se dá mediante solicitação do ILB, nos termos do [inciso III do art. 40 da RES 13/2018]^() (ou do art. 41 do ATC 14/2022). Não houve pedido de informação avulsa;
- A greve na Universidade de Brasília, informada em 20/03/2024 (p. 1331 NUP 00100.054213/2024-17), constituiu fator externo impeditivo da conclusão do 1º semestre de 2024 até a data originalmente prevista de afastamentotinuidade de atividades acadêmicas, circunstância que deve ser considerada nos termos da razoabilidade e da teoria da imprevisão.

14.0.4 Conclusão deste segmento

A manifestação da DGER, embora reconheça a impossibilidade de avaliação definitiva de desempenho enquanto o curso estiver em andamento, contraditoriamente antecipa julgamento negativo baseado em norma que **não prevê o critério alegado (art. 41)**. Tal conduta:

- Desrespeita o devido processo legal;
- Aplica exigência inexistente no ordenamento jurídico vigente;
- Revela viés interpretativo e falta de imparcialidade;
- Constrange o servidor sob aparência de legalidade não sustentada por norma.

Esses elementos serão retomados adiante para evidenciar o caráter persecutório do procedimento e a gravidade das irregularidades cometidas pela Administração.

14.1 Análise Técnica e Jurídica do Servidor sobre os Atos da Diretoria-Geral

Este bloco apresenta a resposta crítica do servidor aos atos da Diretoria-Geral do Senado Federal (DGER), confrontando os fundamentos jurídicos utilizados, suas interpretações e seus efeitos sobre o processo em curso.

14.1.1 1. Considerações iniciais sobre a manifestação da DGER

Nas páginas **pp. 1353 a 1356** do processo (NUP 00200.003561/2020-66, documento 00100.084908/2024-15), a DGER resume os dados trazidos pelo relatório do ILB e abre prazo para manifestação do servidor. Entre os pontos destacados pela DGER estão:

- A ausência de atividades acadêmicas com "conclusão com êxito" no 1° semestre de 2023.
- A alegada inexistência de comunicação prévia sobre licença médica.
- A comunicação do trancamento geral da matrícula, realizada somente em 06/10/2023.

Embora a DGER reconheça expressamente que não se trata de avaliação final da ação de capacitação — que ocorrerá ao término do afastamento, nos termos do art. 42 do Anexo IV do RASF —, utiliza esse mesmo contexto para seguir com alegações baseadas em interpretação alargada do art. 41 do mesmo Anexo (p. 1354).

14.1.2 2. Interpretação indevida do art. 41 do Anexo IV do RASF

A DGER afirma, na p. 1354, que "o servidor não desempenhou quaisquer ações de capacitação com aproveitamento durante o 1º semestre de 2023". Para justificar essa afirmação, invoca o art. 41 do Anexo IV do RASF. Entretanto, esse dispositivo não impõe obrigação de resultado, tampouco exige aferição de "aproveitamento" acadêmico por semestre.

O art. 41 estabelece obrigações formais durante o afastamento: o envio de relatório de atividades, a apresentação de comprovante de frequência quando solicitado, e a prestação de outras informações acadêmicas, também quando solicitadas. Em nenhuma parte do artigo há menção a "aproveitamento".

14.1.3 3. Inexistência de exigência normativa de "aproveitamento" semestral

A palavra "aproveitamento" não é utilizada em nenhum ponto do Capítulo V do Anexo IV, que trata dos afastamentos para cursos de pós-graduação stricto sensu. De fato, essa palavra aparece apenas três vezes em todo o RASF, sem qualquer relação com a avaliação de resultados de afastamento de servidor.

Portanto, a insistência da DGER em utilizar esse conceito revela tentativa indevida de atribuir ao servidor uma obrigação inexistente, sem amparo normativo—violando, assim, os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

14.1.4 4. Sobre a avaliação final do afastamento

Conforme expressamente previsto no art. 42 do Anexo IV do RASF (p. 1354), a avaliação do aproveitamento do servidor afastado se dá **após a conclusão do curso**, mediante entrega de cópia da tese ou dissertação e demais obrigações formais. Trata-se de avaliação binária: **obteve ou não o título que justificou o afastamento**.

Qualquer avaliação intermediária, principalmente sem previsão legal, é materialmente inócua e juridicamente inválida.

14.1.5 $\,$ 5. Comunicação do trancamento e ausência de prazos

Quanto à alegação da DGER de que o servidor teria comunicado o trancamento da matrícula apenas após ser notificado para enviar o relatório do semestre, é necessário destacar:

- O próprio ILB reconheceu que **não há prazos estabelecidos** para a comunicação de trancamento ou para a entrega de relatórios (p. 1352).
- A informação foi devidamente prestada no relatório de atividades entregue em 06/10/2023 (referente ao 1° semestre de 2023).

Dessa forma, novamente, inexiste descumprimento de obrigação por parte do servidor.

14.1.6 6. Conclusão

Embora reconheça que o curso está em andamento e que a avaliação final ocorrerá ao término do afastamento, a DGER mantém acusações ambíguas e infundadas, com base em interpretações incorretas de normas (pp. 1353–1356).

A invocação do art. 41 do RASF para justificar ausência de "aproveitamento" é incompatível com a literalidade e a teleologia do dispositivo. Além disso, a ausência de prazos definidos — confirmada pelo próprio ILB — inviabiliza qualquer alegação de inadimplência.

O tratamento dado ao caso pelo órgão responsável pela gestão do Senado Federal demonstra parcialidade e desprezo pelo devido processo legal. Essa conduta institucional, respaldada apenas pelo peso simbólico do cargo e pela presunção de legitimidade do agente, configura, em si, um fator preocupante de arbitrariedade no seio da Administração Pública.

Argumentação do servidor sobre o 1º semestre de 2023

O semestre letivo 2023.1 representou, de fato, um período crítico no curso de doutorado do servidor. Não se trata de negar a existência de um prejuízo acadêmico, mas sim de esclarecer que esse prejuízo decorreu de circunstâncias excepcionais, relacionadas à saúde do servidor, devidamente documentadas e reconhecidas pela instituição de ensino superior (UnB) como motivo de força maior. Em decorrência disso, a Universidade suprimiu eventuais registros negativos no histórico do discente, afastando sanções acadêmicas típicas.

Além disso, **não procede a alegação da DGER** de que o servidor "não desempenhou quaisquer ações de capacitação com aproveitamento". Consta dos autos documentação comprobatória de:

- Frequência às aulas;
- Participação em atividades letivas;
- Entrega de trabalhos avaliativos aos professores responsáveis;
- Relatório de atividades, conforme exigido no art. 41 do Anexo IV do RASF.

15.0.1 Mudança de foco da DGER: de ausência de atividades para ausência de aproveitamento

Em momento inicial, a acusação contra o servidor girava em torno da suposta ausência de atividades acadêmicas (p.1355-1356, Processo NUP 00200.003561/2020, Doc. NUP 00100.084908/2024). Após ser contestada com documentação exaustiva e provas da efetiva participação do servidor, a DGER

altera a abordagem, passando a exigir a comprovação de "aproveitamento" das atividades.

Essa mudança de foco, contudo, **não encontra respaldo legal**. A palavra "aproveitamento":

- Não consta no art. 41 do Anexo IV do RASF, que rege os deveres do servidor durante o afastamento para pós-graduação, apesar de a DGER citar esse dispositivo e nos induzir a erro;
- Só aparece três vezes em todo o RASF, e nenhuma delas no capítulo aplicável ao caso do servidor (Capítulo V arts. 35 a 45);
- Não é conceituada, exigida, mensurada ou regulada em nenhum ponto da legislação específica sobre afastamento para doutorado.

15.0.2 Sobre a inaplicabilidade do critério de aproveitamento

A tentativa de equiparar "aproveitamento" à obtenção de aprovação em disciplinas e acúmulo de créditos é **equivocada e indevida**, por várias razões:

- 1. **Avaliação acadêmica é prerrogativa das universidades**, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, que assegura sua autonomia didáticocientífica:
- 2. A aferição semestral de aproveitamento não possui previsão legal e tampouco está prevista no RASF como obrigação do servidor afastado;
- 3. A política de capacitação do Senado Federal (art. 3º do Anexo IV do RASF) está subordinada a princípios como a economicidade e a indisponibilidade do interesse público, os quais são contrariados ao gastar recursos públicos financeiros e humanos, destinando todo um serviço, com chefia e equipe, para desempenhar uma atividade que a Lei não determina, sobretudo em redundância a atividades que a Universidade já desempenha como parte de sua rotina de Ensino;
- 4. A ausência de parâmetros objetivos ou critérios regulamentares para aferir o "aproveitamento" reforça a impossibilidade de sua exigência como dever legalmente exigível;
- 5. O ambiente de pesquisa em nível de pós-graduação não pode ser medido exclusivamente por créditos ou notas semestrais oriundas de disciplinas. A formação visa, sobretudo, o desenvolvimento de competências para a pesquisa autônoma e de qualidade. Por isso, pelo menos metade de todo o tempo e esforço dedicado na pós-graduação stricto sensu não se restringe à sala de aula. Além disso, há atividades que não concedem créditos, nem ocorrem dentro de disciplinas formais, mas são obrigatórias.

15.0.3 Aspectos jurídicos da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência

A exigência de "desempenho com aproveitamento semestral", nos moldes pretendidos pela DGER, configura vício de legalidade e inconstitucionalidade material, por:

- Ausência de previsão legal prévia, ferindo os princípios da legalidade e da anterioridade da lei (CF, art. 5°, II);
- Excesso de poder regulamentar, pois a DGER não detém competência legislativa primária para criar deveres ou impor sanções fora dos limites legais; (CONFIRMAR)
- Violação da reserva legal e da segurança jurídica, ao impor obrigações sem base normativa clara;
- Potencial quebra da isonomia, ao fazer exigências ao servidor que não foram feitas a outros servidores afastados, visto que há previsão nas normas para conceder afastamentos a servidores para a atividade de redigir a tese ou a dissertação, sem obrigá-los à matrícula e à aprovação em disciplinas .
- Abuso de poder, crime por "exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal". (art. 33, Lei 13.869/2019)

15.0.4 Considerações finais do bloco

O servidor demonstra, com base em farta documentação e sólida argumentação normativa, que:

- Houve sim desempenho acadêmico e cumprimento dos deveres previstos no art. 41 do Anexo IV do RASF;
- A terminologia "aproveitamento" é vaga, sem conteúdo jurídiconormativo aplicável ao seu caso;
- A exigência de comprovação semestral de "aproveitamento" é arbitrária e inconstitucional, violando princípios administrativos e constitucionais fundamentais;
- O processo vem sendo conduzido com parcialidade, inclusive com mudança de foco da acusação após a apresentação da defesa documental.

É imprescindível que se reafirme o Estado de Direito no âmbito interno da Administração Pública. A presunção de legalidade dos atos administrativos

84CHAPTER 15. ARGUMENTAÇÃO DO SERVIDOR SOBRE O 1º SEMESTRE DE 2023

não pode servir de escudo para práticas autoritárias, desvinculadas das normas vigentes. A realidade dos autos, devidamente documentada, deve prevalecer sobre interpretações subjetivas e construções artificiais sem base normativa.

Irregularidades da DGER na conduta contra servidor

16.0.1 Estratégias e irregularidades da DGER na fundamentação contra o servidor

16.0.1.1 1. Utilização indevida do art. 58 do Anexo IV do RASF

Antes de tudo, deve-se ter em mente que o art. 58, com a redação intentada pela DGER, é inovação do ATC 14/2022. Não era essa redação na Resolução nº 13/2018, que ao que tudo indica é a norma de regência do caso - por estar vigente à época do pedido de afastamento, da publicação do afastamento e dos eventos sob apuração. Essa última situação, a dos eventos, só está incluída se estiver correto que o ATC 14/2022 não seja auto-aplicável a partir da vigência, visto que pretende regular matéria que exige aprovação do Plenário, em Resolução. Em outras palavras, o Ato da Comissão Diretora, se estiver correto o raciocínio, não pode substituir imediatamente a vigência de uma Resolução, que é aprovada em Plenário.

Na página 1355 dos autos (00200.003561/2020-66, VOLUME 1, NUP 00100.084908/2024-15), verifica-se que a DGER passou a invocar o art. 58 do Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASF) com a finalidade de justificar a possível aplicação de penalidades contra o servidor, sem a devida correspondência normativa específica ao caso concreto.

O art. 58 refere-se à competência do ILB e da unidade de gestão de pessoas para o desenvolvimento de procedimentos de controle de ações de capacitação e, em caso de descumprimento injustificado de deveres previstos nos arts. 32, 41, 42 e 52 do Anexo IV, autoriza a ciência à DGER para eventual suspensão de vencimentos do servidor.

Contudo, a aplicação genérica do art. 58, sem delimitação específica sobre qual

dever teria sido descumprido, e, mais grave, com tentativa de "comutação" de deveres entre regimes normativos distintos (licença capacitação e afastamento para pós-graduação) revela abuso de interpretação normativa e afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da tipicidade e do devido processo legal.

16.0.1.2 2. Sobre a estrutura normativa do RASF e a competência da Comissão Diretora

O RASF é aprovado por Resolução do Plenário do Senado Federal, conforme previsto no art. 98, inciso III, do Regimento Interno do Senado¹. A Comissão Diretora possui competência para propor alterações, mas não para editá-las definitivamente sem ratificação do Plenário.

De acordo com o $\S1^{\circ}$ do art. 1° do RASF (tanto na RES 13/2018 quanto posteriormente no ATC 14/2022 e RES 6/2024):

"Em caso de necessidade, a Comissão Diretora poderá dispor sobre as matérias disciplinadas no art. 52, inciso XIII, da Constituição da República, devendo submeter, em até 120 (cento e vinte) dias, projeto de resolução para a deliberação do Plenário."

Aqui há dúvidas se as alterações feitas pela Comissão Diretora têm caráter provisório, devendo ser submetidas ao Plenário no prazo de 120 dias. No caso concreto:

- O afastamento do servidor foi concedido sob a vigência da RES 13/2018;
- As alterações promovidas pelo ATC 14/2022 só foram ratificadas em plenário pela RES 6/2024, em 21/05/2024, muito após os fatos em apuração;
- Portanto, a norma de regência do caso do servidor permanece sendo a RES 13/2018, vigente no momento do afastamento.

16.0.1.3 3. Tentativa de aplicação do art. 52 do Anexo IV do RASF ao caso do servidor

A DGER tenta aplicar as regras previstas no art. 49 (52, no ATC 14/2022) do Anexo IV (licença capacitação) ao servidor, cujo regime jurídico é disciplinado pelos arts. 40 e 41 (41 e 42, no ATC 14/2022)(afastamento para pós-graduação stricto sensu). Essa operação interpretativa é inválida:

• O art. 52 refere-se expressamente à licença capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/1990, cuja natureza, requisitos e objetivos são distintos do afastamento para pós-graduação (art. 96-A da mesma lei).

¹RI-SF, art. 98, III: "Compete à Comissão Diretora: (...) III - propor ao Plenário, para aprovação, projeto de resolução dispondo sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal."

 O Capítulo V do Anexo IV, que disciplina afastamentos para pósgraduação, não contém previsão de avaliação periódica de "aproveitamento" ou exigência de desempenho fracionado por semestre.

A tentativa da DGER de "importar" exigências do art. 52 para afastamentos regidos pelos arts. 41 e 42 viola o princípio da legalidade estrita e gera graves vícios de motivação administrativa.

16.0.1.4 4. Ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação direta do art. 58

Mesmo que se admitisse a aplicação do art. 58, sua interpretação e aplicação práticas carecem de constitucionalidade, pois:

- Não é possível impor restrições a direitos, decisões que impliquem em aumento de custos ou obrigações, penalidades ou sanções administrativas de forma imediata, conforme preconiza a redação do artigo, isto é, sem processo regular e direito ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5°, incisos LIV e LV);
- A simples remissão ao art. 58 não exime a Administração de demonstrar, com base em fatos comprovados, indicando em normas específicas, qual obrigação foi descumprida e qual o nexo causal com a penalidade pretendida;
- Não há previsão de penalidade automática ou imediata em processo administrativo no Brasil, baseado somente na alegação unilateral de descumprimento, sem prévia formalização de processo de apuração, produção de provas, ampla defesa, contraditório e decisão motivada.

16.0.2 Conclusão do bloco

A análise revela que a atuação da DGER foi marcada por:

- Interpretação forçada de dispositivos normativos;
- Aplicação retroativa de normas não vigentes à época dos fatos;
- Invasão de competências legislativas do Plenário pela DGER;
- Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e devido processo legal.

Esses vícios devem ser cuidadosamente apontados na defesa do servidor, pois comprometem a validade de todo o procedimento instaurado.

88CHAPTER 16. IRREGULARIDADES DA DGER NA CONDUTA CONTRA SERVIDOR

Análise crítica da decisão da DGER

17.0.0.1 Texto final da decisão da DGER

No despacho registrado nas páginas 1355-1356 dos autos (00200.003561/2020-66, VOLUME 1, NUP <math>00100.084908/2024-15), a DGER concluiu:

"Diante do exposto, nos termos da competência estabelecida no art. 58 do Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASF) e considerado o disposto no art. 132 do RASF, nos arts. 42, inciso III, e 43, inciso V, do Anexo IV do mesmo Regulamento e no Ato da Diretoria-Geral (ADG) nº 26/2017, ENCAMINHO os autos a Vossa Senhoria para que notifique o servidor (...) para manifestação prévia quanto à ausência de atividades acadêmicas no 1º semestre de 2023."

17.0.0.2 Comentários críticos do servidor

17.0.0.2.1 a) Citação deslocada do art. 132 do RASF

A referência ao art. 132 do RASF é imprópria. Trata-se de mais um dispositivo que referenciado pela DGER inapropriadamente, por tratar de licenças. Na versão do RASF utilizada pela DGER, a do ATC 14/2022, os afastamentos são tratados pelo art. 134, \S 2º do RASF. Na versão vigente à época do início do afastamento, o dispositivo equivalente era o art. 132, \S 2º do RASF (RES 13/2018), que remetem diretamente ao Anexo IV.

Apesar da competência para conceder o afastamento, a DGER requeriu que o processo passasse pela autorização do Presidente do Senado, o que configura a imposição de empecilho não respaldado nas normas - a menos que o Presidente houvesse avocado a competência, o que não ocorreu. Em casos semelhantes, de

outros servidores, assinam como chefia imediata o chefe de gabinete da Presidência ou a Diretora da Secretaria de Transparência.

17.0.0.2.2~b) Utilização maliciosa dos arts
.42e43do Anexo IV do RASF

A DGER invoca o art. 42, inciso III (deveres após a conclusão do curso), e o art. 43, inciso V (penalidades pela inobservância desses deveres) para justificar a continuidade da acusação. Contudo:

- O art. 41 do Anexo IV regula as obrigações durante o afastamento (em curso), e não há previsão de penalidade para descumprimento nele prevista.
- Já o art. 42 refere-se expressamente às obrigações após a conclusão do curso.

A DGER reconheceu, no mesmo despacho, que o curso ainda está em andamento e que não é cabível a avaliação final de aproveitamento neste momento. Apesar disso, baseou-se no art. 42 para imputar ao servidor infrações relativas a deveres pós-conclusão, ignorando que o servidor ainda se encontra regido pelo art. 41.

17.0.0.2.3 c) Configuração do viés e da parcialidade administrativa

A escolha consciente da DGER de citar o art. 42, e não o art. 41, demonstra a intenção de dar suporte jurídico artificial à aplicação de penalidades. Essa estratégia evidencia:

- A tentativa deliberada de imputar ao servidor obrigações que só surgiriam após a conclusão do curso.
- A utilização de dispositivos normativos de forma inadequada para justificar medidas sancionatórias antecipadas.
- A falta de aderência lógica entre os fatos descritos e as normas citadas, configurando evidente vício de motivação.

17.0.0.2.4 d) Ausência de fundamentação para acusação baseada no ADG nº 26/2017

Apesar de citar o ADG nº 26/2017, relativo a procedimentos para licença para tratamento de saúde, a DGER:

- Não indica qual dispositivo teria sido infringido pelo servidor;
- Não descreve fato que configurasse necessidade de licença médica perante o Senado Federal, visto que o servidor estava afastado para pós-graduação;
- Ignora que o servidor, agindo de boa-fé, solicitou à UnB a continuidade dos
 estudos mediante exercícios domiciliares, atitude que demonstra diligência,
 boa conduta e intenção de mitigar os efeitos de sua enfermidade.

17.0.1 Conclusão

A conclusão apresentada pela DGER carece de sustentação jurídica, lógica e fática:

- Baseia-se em dispositivos normativos inaplicáveis ao caso concreto;
- Faz uso distorcido de normas internas para tentar legitimar imputações infundadas;
- Viola os princípios constitucionais da legalidade, da motivação, da boa-fé administrativa e da ampla defesa.

Esses vícios estruturais comprometem a validade do encaminhamento realizado e serão elementos fundamentais para a impugnação do procedimento administrativo instaurado contra o servidor.

Mais Irregularidades

18.0.1 Inserções processuais e novas irregularidades identificadas

18.0.1.1 Páginas 1358-1359: Conteúdo ocultado sob sigilo

Mais uma vez, documentos inseridos no processo aparecem com acesso restrito, sem justificativa explícita, prejudicando a transparência e dificultando a defesa do servidor.

18.0.2 Esclarecimentos formais por e-mail (pp. 1364-1365)

O servidor enviou questionamentos ao setor responsável sobre o rito processual. As respostas revelam aspectos importantes sobre o momento processual e a estratégia de defesa:

18.0.2.1 1. Instrução e manifestação prévia

Pergunta:

> A norma que a DGER cita no ofício diz: "Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias (...)." Já o despacho da DGER afirma que: "Após o término do referido prazo, os autos deverão ser instruídos e restituídos à DGER (...)." A manifestação do interessado ocorre após encerrada a instrução, ou ainda haverá instrução após minha manifestação?

Resposta da Administração:

> "A manifestação do interessado ocorre após finalizada a instrução e antes de ser proferida decisão. Havendo manifestação prévia, o setor responsável pela

instrução se manifesta acerca da manifestação prévia apresentada e encaminha os autos à DGER, para análise e deliberação."

18.0.2.2 2. Alegações sobre manipulação de documentos na instrução

O servidor relatou a inserção duplicada e artificial de documentos antigos por parte do SEPOS, fazendo com que relatórios mais recentes ficassem soterrados por centenas de páginas repetidas, prejudicando o acesso à informação relevante.

Resposta da Administração:

> "As alegações referentes às informações contidas e consideradas na instrução deverão ser arguidas na própria manifestação prévia, para deliberação da DGER."

18.0.2.3 3. Limites da manifestação e críticas à condução processual

O servidor questionou se deveria se restringir ao objeto delimitado pela DGER ("ausência de atividades acadêmicas no 1º semestre de 2023") ou poderia estender-se à forma como o ILB e o SEPOS conduziram a instrução processual.

Resposta:

> "As alegações referentes à instrução do processo também deverão ser arguidas na própria manifestação prévia, para deliberação da DGER."

18.0.3 Manifestação prévia do servidor (pp. 1367 a 1420)

A manifestação prévia do servidor, datada de 17/06/2024, apresentou análise detalhada da instrução processual e refutou a tese da DGER sobre a suposta ausência de atividades acadêmicas no 1° semestre de 2023. Os principais pontos abordados foram:

18.0.3.1 1. Situação fática reconhecida a partir dos autos

Com base na resposta do ILB à DGER, restou reconhecido que:

- O afastamento ainda estava em curso;
- O servidor não estava inadimplente com as obrigações de prestação de contas:
- Não havia norma que estipulasse prazo para apresentação de relatórios parciais;
- O servidor precisava de apenas uma disciplina para completar os créditos exigidos;

- O semestre questionado foi o único sem aprovação formal em disciplinas, mas atividades foram realizadas;
- O servidor n\u00e3o solicitou formalmente licen\u00e7a de sa\u00eade ou trancamento pr\u00e9vio \u00e0 Universidade;
- As demais obrigações acadêmicas foram cumpridas regularmente.

18.0.3.2 2. Provas documentais apresentadas

O servidor apresentou:

- Relatório completo das atividades desenvolvidas no semestre de 2023.1;
- Comprovantes de frequência e entrega de trabalhos;
- Justificativas médicas pela não conclusão das disciplinas, com aceitação pela UnB.

18.0.3.3 3. Arguições de irregularidades e violação de direitos

Com base na orientação recebida por e-mail (p. 1365), o servidor formalizou nos autos:

- Críticas à parcialidade do ILB e SEPOS;
- Apontou duplicações propositais de documentos, dificultando acesso aos relatórios relevantes;
- Denunciou seletividade na apresentação de informações à DGER;
- Demonstrou que as atividades acadêmicas do servidor foram deliberadamente omitidas no relatório do ILB;
- Alegou violação ao princípio da imparcialidade e ao contraditório;
- Apontou vazamento de dados médicos sensíveis e ausência de resposta institucional;
- Arguiu a suspeição dos responsáveis pela condução do processo, com base em atos omissivos e persecutórios.

18.0.4 Considerações finais do bloco

A manifestação do servidor sustentou-se nos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, eficiência e impessoalidade. Demonstrou que o procedimento conduzido pelo ILB e pelo SEPOS contém vícios materiais e formais graves, com possível abuso de autoridade e desvio de finalidade.

A ausência de resposta da DGER às graves denúncias apresentadas reforça o argumento de que há vício de parcialidade na condução processual e que o

servidor está sendo privado de um julgamento imparcial e instruído com todos os meios de defesa a que tem direito.

Omissão do ILB e atraso processual indevido

19.0.0.1 Período de retenção do processo pelo ILB

O Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) recebeu formalmente o processo contendo a manifestação prévia do servidor em **17 de junho de 2024** (p. 1477, NUP correspondente). O prazo final de afastamento concedido ao servidor, conforme despacho nº 684/2021-DGER, publicado no BASF nº 7778 de 06/04/2021, era **16 de agosto de 2024**.

Contudo, o ILB permaneceu com o processo em sua posse por 72 dias, sem apresentar qualquer manifestação a respeito dos argumentos e documentos apresentados pelo servidor em sua defesa prévia. Apenas em 28 de agosto de 2024, ou seja, doze dias após o término oficial do afastamento, o ILB encaminhou o relatório contendo o resumo da manifestação do servidor (pp. 1477 a 1483), ainda sem qualquer análise crítica, técnica ou fundamentação normativa contrária.

19.0.1 Prejuízos ao servidor

Esse atraso processual por parte do ILB gerou diversas consequências negativas e violações aos princípios da eficiência e da segurança jurídica:

- Omissão injustificada: Não consta nos autos qualquer solicitação de prorrogação de prazo ou justificativa formal para a demora do ILB em se manifestar;
- Violação da razoabilidade e da celeridade: A demora ultrapassou o limite de 5 dias úteis previsto nos fluxos administrativos internos para tramitação de processos;

- Prejuízo à previsão e à continuidade do programa de capacitação: O servidor, diante da indefinição, não pôde solicitar eventual prorrogação do afastamento antes do seu término,
- Situação de insegurança jurídica: O silêncio do ILB impediu que o servidor soubesse, dentro do prazo legal, se poderia ou não continuar regularmente no programa de doutorado e se os argumentos por ele apresentados tinham sido acolhidos;
- Condução negligente e omissiva: A omissão do ILB revela desatenção às garantias do devido processo legal e da ampla defesa, que pressupõem resposta tempestiva às manifestações do interessado.

19.0.2 Ausência de oposição aos argumentos do servidor

No conteúdo do relatório inserido em 28/08/2024, o ILB:

- Limitou-se a reproduzir os argumentos do servidor;
- Não apresentou qualquer contestação, objeção ou juízo crítico em relação às provas ou alegações apresentadas;
- Não identificou vícios, falhas ou descumprimentos normativos por parte do servidor;
- Contribuiu, pela omissão, para prolongar indefinições quanto à regularidade do afastamento e ao encerramento do curso de doutorado.

O despacho foi assinado por Rainer Junio de Souza, Fábio Renato da Silva e Fernando Meneguin, sem a assinatura do então chefe do SE-POS, Messias de Queiroz, cujo envolvimento anterior no processo havia sido recorrente. Esta ausência também merece destaque, diante do histórico de seletividade e acusações indevidamente embasadas oriundas daquele setor.

19.0.3 Conclusão do bloco

O comportamento omissivo e moroso do ILB, ao reter o processo por mais de dois meses sem justificativa e sem apresentar análise técnica, **prejudicou diretamente o direito do servidor à informação**, à defesa efetiva, ao contraditório e à continuidade da formação acadêmica com planejamento.

Além disso, ao retardar o retorno do processo até o término do afastamento, o ILB operou contra o interesse público e contra os princípios da administração pública, contribuindo para agravar a instabilidade institucional e pessoal do servidor em questão, além de configurar ineficiência processual grave no contexto de um procedimento disciplinar sensível e com repercussões sobre a trajetória funcional e acadêmica do interessado.

Atraso e omissão da DGER na decisão do processo

Após o envio do relatório pelo ILB contendo o resumo da manifestação prévia do servidor, ocorrido em 28 de agosto de 2024, a Diretoria-Geral (DGER) manteve o processo em sua posse por 80 dias, sem apresentar qualquer deliberação. Esse comportamento representa evidente descumprimento dos princípios da celeridade, motivação e eficiência previstos na Lei nº 9.784/1999, além de contrariar o dever de decisão da autoridade competente após encerrada a fase de instrução.

20.0.0.1 Consequências e ilegalidades processuais

- Violação do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, que obriga a Administração a decidir no prazo legal;
- Inversão de fluxo processual sem fato novo ou justificativa legal, com retorno dos autos ao ILB para nova instrução após o fim do prazo de afastamento do servidor (p. 1484 a 1487, NUP 00200.003561/2020-66 Volume 1 00100.084908/2024-15);
- Desvio de finalidade, com prolongamento indevido da tramitação, sem qualquer fato novo relacionado ao 1º semestre de 2023 que justificasse a reabertura da instrução.

20.0.1 Manobra interpretativa e tentativa de requalificação da fase processual

"As obrigações dispostas no art. 42 do Anexo IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASF) relacionadas aos deveres do servidor após a conclusão do curso **não seriam ainda exigíveis ao interessado**, dado que, à época, o afastamento ainda estava em curso." (p. 1485)

Ao afirmar que "à época" o afastamento ainda estava em curso, a DGER deixa implícita sua intenção de utilizar o vencimento do prazo de afastamento — provocado por sua própria demora — como justificativa futura para responsabilizar o servidor, supostamente com base no art. 42 do Anexo IV do RASF.

Essa conduta configura venire contra factum proprium, prática contraditória por meio da qual a própria Administração cria a condição (o vencimento do afastamento) para aplicar a penalidade pretendida. Ocorre, entretanto, que não houve qualquer novo fato que justificasse nova manifestação do ILB, nem fato superveniente ao período analisado (1º semestre de 2023).

20.0.2 Arbitrária reabertura da instrução

"O ILB restituiu os autos sem, contudo, realizar efetiva e pormenorizada análise de mérito quanto à manifestação do interessado." (p. 1486)

A DGER desconsidera o fato de que o ILB não apenas recebeu o processo como reproduziu integralmente os argumentos do servidor, sem apresentar objeções ou impugnações. Assim, a alegação de ausência de análise pormenorizada é infundada. Em vez de encerrar o procedimento, a DGER opta por solicitar nova manifestação do ILB, com base genérica no art. 58 do Anexo IV, que dispõe:

"Em caso de descumprimento injustificado, pelo servidor, dos deveres expressos nos arts. 32, 41, 42 e 52 deste Anexo, o ILB dará ciência à Diretoria-Geral, que poderá deliberar a imediata suspensão dos vencimentos do servidor." (RASF, art. 58, parágrafo único)

Porém, nenhuma das novas perguntas formuladas pela DGER encontra respaldo normativo direto nos artigos 41 e 42, aplicáveis ao caso do servidor. Além disso:

• O art. 32 trata de capacitações internas, e o art. 52 refere-se à licença para capacitação, não sendo compatíveis com o afastamento para pós-graduação stricto sensu.

- O art. 43 prevê penalidade de ressarcimento apenas quando descumpridos os deveres do art. 42 aplicável apenas após a conclusão do curso, o que não se verifica no caso.
- Ao ignorar essas distinções e utilizar o art. 58 para sustentar nova ronda de exigências sem respaldo jurídico, a DGER incorre em desvio de finalidade e abuso de poder.

20.0.3 Considerações finais sobre a nova remessa dos autos

Ao reformular questionamentos já respondidos anteriormente, sem qualquer fato novo ou manifestação crítica anterior que motivasse nova instrução, a DGER:

- Mantém o processo artificialmente em aberto, sem apresentar decisão nem determinar arquivamento;
- Insiste em obter, do ILB, uma versão de relatório que sustente a penalização pretendida, comprometendo a imparcialidade do procedimento;
- Não aponta qual dispositivo normativo o servidor supostamente teria descumprido, nem descreve conduta tipificável;
- Ignora a ausência de fato novo e a falta de contestação aos argumentos da defesa pelo próprio ILB.

A insistência da DGER em manter o processo indefinidamente aberto, reformulando perguntas já respondidas, **fragiliza os fundamentos jurídicos do processo**, caracteriza **perseguição institucional**, e demonstra nítido **viés punitivista não amparado em lei**, violando os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e razoabilidade.

102CHAPTER 20. ATRASO E OMISSÃO DA DGER NA DECISÃO DO PROCESSO

Nova lista de itens exigidos pela DGER e críticas jurídicas do servidor

21.1 Reabertura indevida de instrução processual e surgimento de nova acusação

A Diretoria-Geral (DGER), por meio do Despacho nº 4139/2024-DGER (pp. 1486–1487), encaminha nova lista de questionamentos ao ILB, com base genérica no art. 58 do Anexo IV do RASF. Trata-se de mudança no escopo da apuração, pois anteriormente o servidor fora instado a se manifestar sobre "ausência de atividades acadêmicas no 1º semestre de 2023", mas, agora, o ILB é indagado sobre possível "descumprimento da ação de capacitação".

Essa nova formulação **cria insegurança jurídica** quanto ao objeto da apuração, **compromete o contraditório**, e amplia o escopo da acusação **sem nova oportunidade de manifestação** do servidor, o que viola os princípios do devido processo legal.

21.1.1 Nova lista de questionamentos feita pela DGER ao ILB

"ENCAMINHO os autos à Vossa Senhoria para manifestação conclusiva a respeito de eventual descumprimento da ação de capacitação pelo servidor THIAGO CORTEZ COSTA, matrícula nº 226674, no

prazo de 5 (cinco) dias úteis, quanto aos seguintes pontos:" (p. 1486)

- 1. Se o servidor apresentou, **tempestivamente**, o **atestado médico** nos termos do art. 4º do Ato da Comissão Diretora nº 17/2011.
- 2. Se o servidor apresentou requerimento formal de suspensão ou interrupção da ação de capacitação.
- 3. Se houve aproveitamento em ação de capacitação estritamente referente à pós-graduação stricto sensu durante o 1º semestre de 2023.
- 4. Caso negativo, se o referido semestre **seria passível de cassação** à luz dos normativos vigentes.
- 5. Outras informações relevantes.

21.2 Críticas do servidor às novas exigências da DGER

21.2.1 1. Falta de coerência no objeto da apuração

A acusação que motivou a notificação ao servidor dizia respeito à "ausência de atividades acadêmicas no 1º semestre de 2023". Agora, a DGER formula nova acusação, relacionada ao "descumprimento da ação de capacitação". A inconsistência no enquadramento da suposta infração torna o processo irregular: qual é, afinal, a conduta imputada ao servidor? E com base em qual norma?

21.2.2 2. Falta de base legal para os novos questionamentos

Nenhum dos novos pontos formulados possui **fundamentação normativa explícita** no despacho. A referência ao art. 58 do Anexo IV não supre a exigência de indicação clara de norma supostamente infringida. O servidor destaca que:

- A expressão "descumprimento da ação de capacitação" não está definida no Anexo IV do RASF no contexto de afastamento para doutorado;
- O art. 42 é claro: a verificação se dá ao final do curso, e não semestre a semestre;
- A exigência de "aproveitamento" **não consta dos dispositivos** aplicáveis ao afastamento para doutorado capítulo V do Anexo IV (arts. 35 a 45).

21.2.2.1 3. Item 1 – Citação de norma revogada

A DGER fundamenta a cobrança de atestado médico no art. $4^{\rm o}$ do ATC nº 17/2011. Contudo:

- Esse ato foi **revogado** expressamente pelo art. 2º do ATC nº 10/2017;
- O ADG nº 26/2017, citado em outros momentos, trata exclusivamente de licença médica solicitada ao Senado, o que não ocorreu neste caso;
- O servidor estava afastado por motivo diverso e agiu com diligência junto à universidade, conforme o Decreto-Lei nº 1.044/1969 e o art.
 30 do Anexo VI do ATC 14/2022, que estabelece a comunicação via Sistema Integrado de Saúde (SIS).

A exigência, portanto, é **ilegal e arbitrária**, além de ter sido **dirigida ao órgão errado** (ILB em vez do SIS).

21.2.2.2 4. Item 2 – Suposta obrigação de requerer suspensão

Não há dispositivo legal que imponha ao servidor o dever de solicitar **inter-**rupção da ação de capacitação por ausência de aproveitamento semestral, especialmente quando:

- O afastamento está vigente;
- O servidor permanece matriculado e participando das atividades;
- As normas aplicáveis (inclusive da UnB) permitem trancamento por motivos de saúde.

A ausência de pedido formal **não configura descumprimento**, e a exigência imposta **carece de amparo normativo**.

21.2.2.3 5. Itens 3 e 4 – Aproveitamento e cassação do semestre

A DGER exige comprovação de "aproveitamento estritamente vinculado à pósgraduação" — exigência inexistente na legislação. O **ADG** nº 17/2021, art. 16, inciso I, menciona apenas a "comprovação de qualquer ação de capacitação formal realizada pelo servidor". Isso significa que:

- Não é requisito a aprovação em disciplinas;
- Não há exigência de obtenção de créditos por semestre;
- Há ações de capacitação previstas no regulamento da UnB que não geram créditos (ex: publicação de artigos).

Logo, o servidor apresentou provas suficientes, e a tentativa de cassação do semestre com base em critérios não estabelecidos por norma é indevida.

21.2.3 Conclusão: vícios persistentes na conduta da $\overline{\rm DGER}$

A nova lista de questionamentos:

- Contraria o devido processo legal, por ampliar o objeto da acusação sem nova notificação;
- Ignora as manifestações já prestadas pelo servidor com provas suficientes das atividades realizadas;
- Utiliza normas revogadas ou indevidas (como o ATC 17/2011 e o art. 58 do RASF) para sustentar exigências arbitrárias;
- Viola os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e segurança jurídica, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e no art. 37 da Constituição Federal.

O despacho da DGER demonstra **viés punitivo**, desprovido de sustentação legal, e **reforça o cenário de abuso de poder** e perseguição institucional.

Acusação antecipada e análise crítica do trancamento justificado

Durante o processo, a DGER reiterou a comparação entre a duração do atestado médico do servidor e o total de dias letivos do 1° semestre de 2023. O objetivo dessa alegação foi desacreditar a justificativa para o trancamento do semestre. Ocorre que essa avaliação desconsidera que o servidor **não interrompeu suas atividades acadêmicas**, mas as **manteve por meio da realização de exercícios domiciliares**, autorizados pela coordenação do programa, conforme previsão do **Decreto-Lei nº 1.044/1969**.

Além disso, a interpretação feita pela DGER implica em julgamento de mérito quanto à decisão de **trancamento justificado** concedida pela Universidade, o que configura invasão da esfera da **autonomia universitária**, constitucionalmente assegurada pelo **art. 207 da Constituição Federal**.

22.0.1 Alternativa ao trancamento: desperdício institucional

Caso o servidor não houvesse solicitado o trancamento justificado por motivo de saúde, teria incorrido em **reprovação formal** nas disciplinas em que estava matriculado, com registro negativo em seu histórico acadêmico. Ao reconhecer a gravidade da enfermidade e sua interferência no desempenho acadêmico, a Universidade — órgão competente para tal avaliação — **anulou a penalidade acadêmica**, reconhecendo **força maior** e afastando a responsabilidade do servidor.

A alternativa ao trancamento seria o retorno antecipado ao trabalho no Senado

Federal — ainda em processo de recuperação, e ainda incapaz de exercer adequadamente suas funções. Tal medida não só seria contraproducente como desperdiçaria todo o investimento institucional no curso de doutorado: tempo do servidor, recursos públicos já empregados, e a oportunidade de conclusão de um programa de formação estratégica para a Administração Pública.

A postura da DGER, ao sugerir que o servidor não deveria ter trancado o semestre, implica que o mais razoável teria sido que ele **permanecesse doente**, **reprovado e sob penalização acadêmica** ou que **voltasse ao trabalho ainda em convalescença** — o que contraria o interesse público, a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana.

22.0.2 Excesso administrativo, arbitrariedade e ausência de norma

A acusação da DGER fundamenta-se em inexistente obrigação normativa de aprovação contínua em disciplinas. O Capítulo V do Anexo IV do RASF, que trata dos afastamentos para cursos de pós-graduação stricto sensu, não exige matrícula em disciplinas nem comprovação de aproveitamento semestral. Tampouco exige o requerimento de suspensão em caso de enfermidade, nem prevê mecanismo para interrupção temporária do afastamento, o que demonstra que a postura da Administração é guiada por construções arbitrárias sem respaldo legal.

A imputação de descumprimento da ação de capacitação antes da conclusão do curso é ilegítima. O critério para aferição do cumprimento está disposto no art. 42 do Anexo IV do RASF, que exige apenas a entrega da tese ou dissertação ao final do programa.

A conduta da DGER revela antecipação do juízo acusatório com viés punitivista, violando o princípio da presunção de inocência e da segurança jurídica. A perseguição administrativa instaurada ainda em 2023 tem como base um suposto descumprimento que, mesmo em tese, só poderia ser apurado após o término do afastamento.

22.0.3 Natureza e legitimidade do trancamento justificado

O trancamento geral de matrícula é:

- Uma medida educacional de natureza didático-pedagógica, reconhecida pela instituição de ensino;
- Um instrumento de **proteção à integridade formativa** do aluno frente a situações de força maior;
- Uma decisão cuja legitimidade não pode ser questionada por órgão estranho à Universidade;

Uma alternativa menos onerosa à reprovação formal, com respaldo institucional e legal.

O trancamento, ao ser justificado e deferido pela Universidade, não pode ser tratado como ilícito pela Administração Pública. O exercício regular de direito é, por definição, excludente de ilicitude. A tentativa da DGER de caracterizar a conduta como infracional, mesmo diante de situação reconhecida como de força maior, configura abuso de autoridade.

22.0.4 Conclusão: ausência de ilicitude, excesso de punição

Se a própria legislação admite que o não cumprimento do programa por motivo de força maior **afasta a obrigação de ressarcimento**, como sustentar a penalização de um servidor que **prosseguiu regularmente com o curso após ter trancado um único semestre**? Se o curso ainda está em andamento e as normas só autorizam penalidade ao final, não é admissível que haja sanção com base em especulação futura.

A insistência da DGER em classificar o trancamento como descumprimento desconsidera:

- Que não houve paralisação das atividades, mas continuação por meio de métodos legais;
- Que a Universidade reconheceu formalmente a justificativa apresentada;
- Que não há norma vedando o trancamento nem exigindo sua comunicação prévia ao Senado;
- Que a ação de capacitação não se resume à carga horária de disciplinas, mas compreende pesquisa, produção científica e atividades complementares.

Trata-se, portanto, de **acusações sem respaldo legal**, fundadas em interpretação subjetiva de atos regulares e justificáveis do servidor. A atuação administrativa, assim conduzida, deve ser vista como violadora dos princípios constitucionais e infralegais que regem o devido processo e a atuação pública responsável.

22.0.5 A interpretação distorcida da DGER e a afronta à legalidade

O início efetivo das aulas no 1º semestre de 2023 ocorreu apenas após o encerramento dos trâmites administrativos de matrícula, que envolvem a abertura de turmas, análise de ementas, inscrição em disciplinas e aprovação pelas coordenações e orientações acadêmicas. Por esse motivo, conforme registrado no calendário da UnB, as aulas começaram em 28 de março de 2023, estendendo-

se até **25 de julho**, com prazo final para consolidação de menções em **29 de julho**.

Durante este período, o servidor esteve em recuperação médica, conforme comprovado por documentação anexa e reconhecido pela própria Universidade como situação de **força maior**. Essa situação foi acolhida mediante **trancamento justificado de matrícula**, procedimento formal que reconhece a existência de circunstância impeditiva ao rendimento discente, isentando-o de penalidade acadêmica. A concessão desse direito ocorreu **após análise técnica da documentação médica pela Universidade**, mediante procedimento interno regular, de natureza **administrativa e didático-pedagógica**, que goza de presunção de legitimidade e decorre diretamente da **autonomia universitária** prevista no art. 207 da Constituição.

Promover procedimento sancionador contra servidor que esteve hospitalizado e apresentou provas suficientes de sua enfermidade, tendo ainda assim se empenhado na continuidade de suas atividades acadêmicas, configura conduta arbitrária, injusta e reiterada. Diante dos esforços empreendidos pelo servidor e da documentação robusta que comprova a veracidade dos fatos, o prosseguimento persecutório por parte da Administração, especialmente após a Universidade reconhecer a legitimidade do trancamento, não se configura apenas como irregularidade administrativa — pode caracterizar, em tese, crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019.

A tentativa de reiterar acusações e configurar infração a partir de um evento que representa, antes de tudo, uma violação do bem jurídico mais relevante tutelado pela Constituição — a vida e a integridade física do cidadão — encontra vedação constitucional e jurisprudência pacífica sobre responsabilidade disciplinar em contextos de força maior.

22.0.6 Inexistência de suspensão da ação de capacitação

Quanto ao segundo ponto questionado pela DGER — a suposta ausência de requerimento de suspensão ou interrupção da ação de capacitação —, é necessário esclarecer que **não houve interrupção da ação de capacitação**. A participação no curso continuou normalmente por meio de mecanismos legais e previamente previstos, como a realização de **exercícios domiciliares**. Não houve qualquer solicitação formal de interrupção, tampouco houve descontinuidade da matrícula além do **trancamento justificado**, deferido **exclusivamente no final do semestre**. O curso prosseguiu no semestre seguinte, sem descontinuidade ou perda de vínculo institucional com a Universidade.

22.0.7 Aplicabilidade do artigo 41, e não do artigo 42

Como o afastamento **ainda estava em curso**, o normativo aplicável ao caso é o **art. 41 do Anexo IV do RASF**, que estabelece como deveres do servidor:

"I - Enviar ao Instituto Legislativo Brasileiro o relatório de

atividades acadêmicas, incluindo eventual produção acadêmica já realizada:

- II Enviar ao Instituto Legislativo Brasileiro o comprovante de frequência no curso, quando solicitado;
- III Prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Instituto Legislativo Brasileiro."

Ocorre que, ao longo de todo o processo, não se indicou qual informação foi de fato solicitada pelo ILB e não apresentada pelo servidor. Os documentos constantes dos autos demonstram que todos os relatórios, comprovantes de matrícula e comunicações relevantes foram encaminhados tempestivamente. Portanto, não se configura descumprimento de qualquer dever expresso.

22.0.8 Violação do rito processual

De acordo com e-mail encaminhado pelo SEATUS-Processos, o rito previsto para tramitação dos processos administrativos disciplinares é o seguinte:

- Encerrada a instrução, o interessado deve ser notificado para apresentar manifestação prévia, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.
- 2. Havendo manifestação, o órgão responsável pela instrução deve se pronunciar sobre os argumentos apresentados.
- 3. Em seguida, os autos são remetidos à Diretoria-Geral para deliberação conclusiva.

A DGER, entretanto, violou esse rito. Ao invés de decidir com base na manifestação prévia do servidor e no relatório do ILB — que não contestava os argumentos do servidor —, aproveitou-se do lapso de tempo decorrente da demora do ILB em responder, para reformular a acusação, incluir novos fundamentos, novos dispositivos normativos e novos fatos, sem dar oportunidade ao servidor de exercer novo contraditório.

Essa conduta configura uma violação frontal aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Também representa descumprimento direto do art. 14, §§ 1º e 2º do ADG nº 17/2021, que exige que:

- I Sejam descritos os fatos e indicada a norma supostamente infringida;
- II Que essa instrução seja feita no prazo de até 30 dias a partir da ciência do fato;
- III Que a manifestação do servidor seja devidamente analisada antes de qualquer decisão.

A reabertura informal da fase instrutória após a apresentação da manifestação prévia, sem novo prazo para defesa, compromete a lisura, regularidade e validade de qualquer sanção aplicada no processo.

112CHAPTER 22. ACUSAÇÃO ANTECIPADA E ANÁLISE CRÍTICA DO TRANCAMENTO JUSTIA

22.0.9 Conclusão da seção

A postura adotada pela DGER extrapola os limites da legalidade administrativa. Substitui o devido processo por uma conduta persecutória, em busca de justificar uma sanção injustificável. A conduta do servidor, ao contrário, encontra respaldo normativo, apoio da instituição de ensino, comprovação documental, e total ausência de prejuízo ao erário ou ao interesse público.

Insistir na imputação de infração com base em interpretação extensiva, retroativa ou sem base legal configura flagrante violação do princípio da legalidade (art. 5°, II, CF/88) e caracteriza abuso de autoridade. Qualquer decisão administrativa que se fundamente nesses pressupostos poderá ser declarada nula de pleno direito.

Nova instrução processual pelo ILB e comentários do servidor

23.0.1 I. Pedido de prazo adicional pelo ILB

Na página 1766 dos autos (NUP 00200.003561/2020-66), datada de 27/11/2024, o ILB solicita prazo adicional para responder à nova rodada de perguntas formuladas pela DGER no despacho nº 4139/2024-DGER. Contudo, à época do pedido, o prazo já se encontrava exaurido, e não foi apresentada qualquer justificativa técnica ou jurídica que fundamentasse a solicitação de prorrogação. Ressalte-se que o próprio ILB, entre a manifestação anterior (datada de 13/11/2024, pp. 1499–1500) e o pedido de dilação, inseriu mais de 260 páginas ao processo (pp. 1501–1766), sem acréscimo efetivo de informação nova.

Esses documentos diziam respeito à: - lista de discentes da pós-graduação em Ciência Política da UnB, constando o nome do servidor (fato **já comprovado** nos autos por declaração de aluno regular); - programação do Congresso Mundial de Ciência Política, também já comprovada por **certificado emitido pela IPSA** e incluído no relatório do 1º semestre de 2023.

A despeito disso, o ILB alegou necessidade de prazo para examinar matéria que já havia sido processada e constava dos autos. Tal conduta caracteriza evidente ineficiência administrativa e atitude protelatória, agravada pela anuência da DGER, que concedeu novo prazo de cinco dias úteis, conforme p. 1767, despacho datado de 28/11/2024, com vencimento em 04/12/2024.

23.0.2 II. Resposta do ILB (pp. 1769 a 1781)

Em 05/12/2024, o ILB finalmente apresenta o Ofício n^o 94/2024-SEPOS/COESUP/ILB, que responde à nova lista de indagações formuladas pela DGER. Seguem os comentários do servidor quanto às respostas.

23.0.3 1. Apresentação do atestado médico ao Senado Federal

"Conforme pode se depreender dos autos, o atestado médico foi apresentado ao ILB, no semestre subsequente, juntamente com as prestações de contas – Relatório de Atividades Acadêmicas do 1º semestre de 2023, no qual foi informado o ato de trancamento de matrícula. (...) Não se identificou nos autos comprovação de que o atestado médico tenha sido submetido ao Senado Federal nos termos do art. 4º do Ato da Comissão Diretora (ATC) nº 17, de 2011." (p. 1770)

Comentário: Trata-se da mesma resposta apresentada anteriormente pela própria DGER, desconsiderando que: - O art. 4º do ATC 17/2011 foi revogado pelo ATC 10/2017; - O servidor não solicitou licença para tratamento de saúde, mas continuou desempenhando suas atividades acadêmicas por meio de exercícios domiciliares, conforme autorizado pela coordenação do curso; - O caso se insere nos termos do Decreto-Lei nº 1.044/1969, aplicável a discentes em condição de saúde temporária que inviabilize a frequência presencial, mas não impeça o prosseguimento do conteúdo programático.

A tentativa reiterada de utilizar **norma revogada** como fundamento de infração configura **erro grosseiro** da Administração e não pode produzir efeitos válidos contra o servidor.

23.0.4 2. Requerimento de suspensão ou interrupção do afastamento

"Não se identificou nos autos e não se tem notícia sobre requerimento dirigido ao Senado Federal contendo pedido de suspensão ou de interrupção da ação de capacitação objeto do afastamento (...) O ILB somente tomou conhecimento do trancamento geral da matrícula (...) e das alegadas questões de saúde (...) após cobrança da prestação de contas." (pp. 1770–1771)

Comentário: Aqui, o ILB reconhece expressamente que somente após solicitação de informações pelo ILB o servidor apresentou os dados referentes ao semestre em questão, conforme previsto no:

Art. 41, inciso III, do Anexo IV do RASF/ATC 14/2022: "Prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Instituto Legislativo Brasileiro."

Além disso, o servidor entregou também o relatório de atividades e o comprovante de frequência, cumprindo todos os deveres constantes dos incisos I a III do art. 41. Assim, resta inequívoco que não houve qualquer descumprimento das obrigações regulamentares relativas ao período em que esteve afastado.

A alegação de que o servidor não informou espontaneamente os fatos não encontra respaldo jurídico, pois o regulamento impõe a prestação de informações quando solicitadas, e não de forma automática ou antecipada.

23.0.5 III. Resposta do ILB – Itens 3 e 4 do despacho nº 4139/2024-DGER

23.0.5.1 Item 3 – Suposta ausência de aproveitamento de ação de capacitação

"Diante das informações a serem elencadas a seguir, considera-se que **não houve aproveitamento de ação de capacitação estritamente referente à pós-graduação stricto sensu** no período letivo cursado pelo servidor durante o 1º semestre de 2023, compreendido entre 27/2/2023 e 29/7/2023. (...) Do ponto de vista de avanço no cumprimento de créditos letivos (...) o trancamento representou, de forma objetiva, a **progressão nula dos créditos acadêmicos** (...)".

"(...) o servidor também afirma que houve participação em produção científica (...) Observa-se que o Regulamento do Programa menciona 'publicar dois artigos' (...) O artigo publicado teria resultado no **cumprimento parcial** do requisito do art. 28, I, do Regulamento da UnB (...)".

Comentário do servidor:

A manifestação do ILB neste item reafirma a existência de atividades acadêmicas realizadas pelo servidor, inclusive com reconhecimento de que houve produção científica em cumprimento parcial de requisito regulamentar da Universidade. Contudo, contraditoriamente, o órgão conclui pela ausência de "aproveitamento". Tal conclusão é incompatível com os próprios fatos afirmados e não encontra amparo em nenhum dispositivo normativo aplicável ao caso.

1. Inexistência de exigência normativa de "aproveitamento":

- O termo "aproveitamento" não consta do art. 41 do Anexo IV do RASF, que regula as obrigações durante o afastamento para pós-graduação stricto sensu;
- O inciso I do art. 16 do ADG nº 17/2021, que trata de cassação de afastamento, exige apenas comprovação de "qualquer ação de capacitação formal", e não "aproveitamento" ou vínculo "estritamente" com o curso;
- O próprio ILB admite que o servidor:
 - Participou como autor e apresentador oral em congresso internacional;
 - Finalizou seu segundo artigo obrigatório;
 - Enviou textos científicos;
 - Cumpriu parcialmente requisitos acadêmicos formais;
 - Apresentou certificados e documentos comprobatórios válidos.

Diante disso, a conclusão de que "não houve aproveitamento" não apenas contradiz os fatos, como **transgride o princípio da legalidade estrita**.

2. Violação do contraditório e da ampla defesa:

- As novas alegações do ILB surgiram apenas após a fase de manifestação prévia do servidor, não lhe sendo concedida oportunidade formal para contrapor os argumentos e documentos;
- Tal prática fere o devido processo legal (art. 5º, LV da CF) e compromete gravemente a validade do procedimento.

3. Contradições internas e mudança de posicionamento do ILB:

- O Ofício n^{o} 60/2024-SEPOS/COESUP/ILB não apresentava qualquer objeção quanto às atividades desempenhadas;
- No Oficio nº 94/2024, sem novos fatos ou fundamentos normativos, o ILB modifica sua postura;
- A mudança de posição é injustificada e reflete insegurança administrativa, configurando possível direcionamento e perda da imparcialidade no julgamento da situação.

23.0.5.2 Item 4 – Cassação de período de afastamento

"Sim, o não aproveitamento de ação de capacitação no $1^{\rm o}$ semestre letivo de 2023 seria passível de cassação do referido período de afastamento do servidor (...) nos termos do art. 16 do ADG nº 17/2021, com redação dada pelo ADG nº 30/2023".

Comentário do servidor:

1. Aplicação retroativa indevida de norma mais gravosa:

- A redação do art. 16 do ADG nº 17/2021 citada pelo ILB foi alterada pelo ADG nº 30/2023, publicado em 23/10/2023;
- Os fatos analisados ocorreram entre abril e agosto de 2023, sob vigência do texto anterior;
- O uso de norma superveniente para justificar cassação de direito adquirido viola frontalmente os princípios da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade (CF, art. 5°, II, XXXVI e XL).

2. Ultratividade da norma anterior:

- Afastamentos autorizados antes da vigência do ADG nº 17/2021 (como o caso do servidor, afastado em 05/04/2021) devem ser regidos pelas regras vigentes à época do deferimento, nos termos da ultratividade normativa;
- O art. 18 do próprio ADG 17/2021 determina que suas disposições só se aplicam a requerimentos protocolados após sua entrada em vigor.

3. Contradição com os próprios registros do ILB:

- Apesar de alegar que o semestre é passível de cassação, o ILB admite (pp. 1772–1773) a existência de:
 - Artigo publicado;
 - Certificado de participação em congresso;
 - Textos acadêmicos autorais entregues pelo servidor;
 - Cumprimento parcial de requisito regulamentar;
- A conclusão, portanto, é incompatível com os dados afirmados, tornando-se ilógica e desconectada do conteúdo fático dos autos.

23.0.6 IV. Conclusão parcial deste bloco

A nova manifestação do ILB confirma que: - O servidor cumpriu integralmente os deveres previstos no art. 41 do RASF; - As acusações baseadas em ausência de comunicação, interrupção ou suspensão da ação de capacitação carecem de fundamento normativo; - O ILB não apontou nenhum dispositivo legal ou regulamentar infringido, limitando-se a relatar fatos já presentes nos autos; - O próprio ILB admitiu que as informações foram prestadas em resposta à solicitação regular, configurando cumprimento tempestivo do dever funcional.

O ILB, ao responder aos itens 3 e 4 da nova lista de indagações formuladas pela DGER: - Reforçou a **realização de atividades acadêmicas relevantes pelo servidor** no semestre questionado; - Alterou indevidamente sua posição institucional **sem justificativa fática ou jurídica**, violando os princípios da boa-fé e da coerência administrativa; - Aplicou **normas supervenientes de forma**

118CHAPTER 23. NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO ILB E COMENTÁRIOS DO SERVIDO.

retroativa, o que afronta a Constituição Federal; - Ocorreu cerceamento de defesa, já que tais alegações foram formuladas após a única oportunidade processual conferida ao servidor; - A instrução processual e a deliberação pela DGER basearam-se em premissas frágeis, interpretações enviesadas e ausência de base normativa válida; - Tais vícios comprometem a validade e a legitimidade de toda a tramitação processual, fornecendo fundamentos sólidos para anulação da instrução e de qualquer penalidade aplicada.

Abusos Processuais, Conivência Institucional

24.0.1 I. Retenção indevida do processo e manipulação de prazos

- Em 17/06/2024, o servidor apresentou sua manifestação prévia. A partir de então, o ILB reteve o processo por 72 dias, até 28/08/2024, sem qualquer justificativa para a inércia;
- O processo ficou estagnado exatamente até ultrapassar o prazo final do afastamento do servidor (16/08/2024), impedindo que fosse requerida prorrogação com antecedência;
- Enquanto isso, a **DGER** não deliberava sobre o processo de correção do prazo de afastamento, criado após o servidor demonstrar que sua autorização foi publicada retroativamente (violando o princípio da legalidade da contagem de prazo administrativo);
- Com os dois processos retidos por ILB e DGER, o servidor foi colocado em situação de absoluta indefinição funcional e acadêmica, sendo impedido de retornar, permanecer ou requerer regularização;
- Em vez de decidir ou dar publicidade à situação, a DGER determinou secretamente que novos processos fossem abertos contra o servidor, com base em "abandono de cargo" e "inexistência de prorrogação", sem que o servidor fosse informado, ouvido ou notificado;
- Quando o servidor tentou intervir e solicitar carga do processo para responder às novas acusações, foi deliberadamente ignorado.

24.0.2 II. Ampliação indevida do escopo do processo original

- O processo foi aberto para apurar exclusivamente a situação do 1º semestre de 2023, com alegações de "ausência de atividades acadêmicas" objeto claramente delimitado.
- O ILB e a DGER alteraram o escopo do processo durante a fase final, inserindo acusações sobre novos semestres (2024) e sobre inexistência de defesa de tese ou exame de qualificação, sem conceder nova oportunidade de manifestação ao servidor;
- Tais fatos, além de não integrarem o objeto do processo original, decorreram diretamente da omissão dos órgãos em decidir dentro dos prazos, tornando ilegítimo qualquer juízo sobre seus efeitos.

24.0.3 III. Crítica à suposta inadimplência do servidor

- A acusação do ILB (p. 1778) de que o servidor estaria inadimplente quanto à prestação de contas do 1º semestre de 2024 é despropositada por vários motivos:
- O processo não trata desse período;
- A pendência do ILB em se manifestar no processo anterior gerou a situação atual;
- A manifestação processual do ILB anterior ao prazo de vencimento do afastamento (13/11/2024) não gerou nenhuma cobrança prévia a esse respeito;
- Não se trata de inércia do servidor, mas de indefinição institucional ativa dos órgãos envolvidos.
- O próprio ILB, antes da manifestação prévia, registrou que "os relatórios de todos os períodos até o momento estão nos autos" — portanto, não há inadimplência nos termos do art. 41 do Anexo IV do RASF.

24.0.4 IV. Tentativa de legitimar punições a partir da omissão institucional

- A omissão da DGER em decidir sobre o prazo de afastamento e a omissão do ILB em concluir a instrução impediram que o servidor apresentasse qualquer requerimento tempestivo;
- Tal comportamento constitui clara violação do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, que determina que o processo deve ser conduzido com celeridade e respeito ao interesse público;

- Os retardos e omissões intencionais parecem ter tido a função de gerar artificialmente uma inadimplência para legitimar aplicação de sanções, desvirtuando totalmente o processo;
- Esse modus operandi institucional é grave e pode configurar, em tese, crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019, arts. 30 e 33).

24.0.5 V. Ilegalidades e vícios da decisão sobre prorrogação

- A DGER reproduz (p. 1780) decisão sobre "prorrogação" do afastamento, mas:
- 1. Trata-se de decisão "improrrogável", sem fundamentação individualizada, violando o princípio da isonomia (CF, art. 5°, caput);
- 2. Contraria o **direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF)**, ao indeferir antes mesmo de o servidor formalizar pedido;
- Se a data de início do afastamento foi ajustada, a data final deveria ser igualmente ajustada, sob pena de redução ilegal e unilateral do prazo total deferido;
- 4. Se o prazo foi reduzido, a decisão é desproporcional, não motivada e prejudicial à formação do servidor;
- 5. Se o prazo foi mantido, não houve "prorrogação", mas apenas correção formal da contagem, o que descaracteriza a alegação de que o servidor teria permanecido além do tempo autorizado.

24.0.6 VI. Violação da legalidade na aplicação do PIL nº 1/2017

- O ILB cita o **PIL** nº 1/2017 como fundamento normativo para acompanhamento e avaliação de capacitação mas:
 - O PIL não tem status legal nem regulamentar;
 - Trata-se de **plano interno de gestão**, não de norma cogente;
 - Nenhuma sanção pode derivar exclusivamente de diretrizes ou orientações internas não normatizadas por ato formal e publicado;
 - O PIL não pode ampliar obrigações nem restringir direitos, sob pena de usurpação da competência legislativa (CF, arts. 5°, II e 84, IV).

24.0.7 VII. Conclusão

A condução processual conjunta por ILB e DGER no presente caso:

122CHAPTER 24. ABUSOS PROCESSUAIS, CONIVÊNCIA INSTITUCIONAL

- Viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e legalidade estrita;
- Demonstra utilização instrumental do processo para aplicação prédeterminada de penalidade;
- Exibe conduta institucional persecutória, enviesada e contrária à boa-fé administrativa;
- Envolve instrução desleal, inserção tardia de acusações, cerceamento de defesa, e retardamento voluntário para gerar efeitos sancionatórios;
- Exige, portanto, anulação integral do processo administrativo, com reconhecimento da nulidade dos atos praticados após a manifestação prévia do servidor, bem como o arquivamento do feito por ausência de fundamento jurídico e vícios insanáveis de legalidade e motivação.

SÍNTESE, CONCLUSÃO e PEDIDOS

25.1 COMENTÁRIO GERAL

Diante disso, cogita-se haver sofrido violação de direitos humanos. A Lei é clara em isentar servidor sob impacto de forças autônomas e alheias à sua vontade. Ao perseguir, num juízo administrativo, servidor que enfrentou dificuldades decorrentes de enfermidade, o Senado (ou os servidores específicos) violou a dignidade da pessoa humana e o direito à preservação da própria vida. Diante do sofrimento causado, porque foi relatado em mais de uma situação, a continuidade do procedimento acusatório indevido (conforme se verá adiante), desdobrando-se em mais 3 processos numa escalada de sofrimento, deve caracterizar a prática de tortura psicológica contra inferior hierárquico. A isso soma-se a exposição pública da enfermidade, dos dados de saúde, as publicações oficiais indicando nome, contendo penalizações nao prescritas em leis, a violação de direitos fundamentais (como o direito a defesa e o devido processo), a fabricação de motivo para punir, o direito a férias consumido arbitrariamente, o calculismo frio, a manipulação de prazos para prejudicar o direito a defesa ou a capacidade de finalizar a tese, a ocultação de páginas processuais, as fraudes em processos... Ao todo 16 meses de tortura, causando adoecimento psíquico, físico e financeiro.

25.2 CONCLUSÃO PRINCIPAL

O processo foi comprometido/viciado desde o início, quando se deu continuidade a ele. Motivos de nulidade:

- pelo procedimento de apuração ter sido iniciado para apurar um fato inexistente, um dano não materializado
- pela atuação institucional da DGER e do ILB firmemente para materializar o dano, e ter motivo para punir o servidor
- por ter dentre as práticas perpetradas, a omissão de decidir extrapolando os prazos legalmente estabelecidos e razoáveis, a retenção de processos indefinidamente sem decisão, a determinação hierárquica de retenção processual a subordinados, o impedimento de acesso da defesa do servidor ao processo, a inclusão de acusações no proprio relatório da decisão sem possibilidade de defesa ou contestação, a sujeição do servidor a procedimento de acusação infundado durante 1 ano e 2 meses de postergação injustificada em demonstração de abuso processual e ineficiência administrativa, a insegurança jurídica instaurada sobre o último ano de doutorado do servidor e sobre o período "concedido" de prorrogação, durante o qual o servidor deveria estar dedicado à elaboração e finalização de sua tese, mas teve a produtividade afetada mediante as ameacas de corte salarial, de PAD e até mesmo de exoneração, a conivência silenciosa e subserviente dos quadros de servidores envolvidos que falharam quanto à necessidade de denúncia a superior dos indícios de irregularidades e de crime; a perseguição a servidores que, durante o curso do processo, se posicionaram contra as irregularidades; a disposição de outros servidores em dar andamento a ordens superiores irregulares, dentre outras práticas aqui evidenciadas
- por não ter motivação factual nem jurídica.
- por alegar descumprimento de afastamento ou não aproveitamento de curso sem que o curso haja terminado, é inadequado, como a DGER mesma afirmou em um momento do processo, apesar de logo em seguida praticá-lo em forma de assédio e perseguição
- por ter sido continuidado sem materialidade alguma
- por até hoje não conseguirem definir qual foi o artigo infringido pelo servidor
- porque cada peça processual concluir com um artigo diferente do RASF ao motivar ou sugerir punição
- por acusações vagas (descumprimento, de quê?)
- pelas alegações genéricas (nos termos do art... tá, mas em que sentido?)
- pelo uso da expressão 'nos termos de tal lei' ou "art." para parecer legítimo, mas citar normas desconexas
- pela estratégia frequente de citarem normas sem pertinência com o que é discutido ou decidido logo em seguida
- pelo uso de normas revogadas para tentar punir o servidor

- pelo procedimento iniciado para perseguir, em pleno afastamento
- (cont.) pois se há prazo de afastamento, ainda não há hipótese de punição
- (cont.) porque há prazo para concluir o curso
- porque DGER só tem competência p/ suspender a 30 dias, advertir e multar
- porque DGER não tem jurisdição sobre órgãos legislativos
- porque a pena aplicada não existe nas normas
- porque a DGER não observou o rito processual, com as formalidades necessárias para garantir o devido processo e a ampla defesa
- porque a DGER induziu nas perguntas que fez as respostas que o ILB deveria dar
- porque cassação parcial de afastamento para pós-graduação não existe no regime disciplinar da 8112 nem no RASF
- porque a DGER questionou o servidor sobre documentos custodiados pela própria Administração
- porque n\u00e3o havendo motivo para punir, retiveram o processo parado at\u00e9 fabricarem um motivo
- porque fui impedido de me manifestar no processo
- porque fui ignorado sumariamente em pedidos de carga para me manifestar
- porque fui ignorado em pedidos de informação sobre minha situação pessoal
- porque depois de minha manifestação prévia, nunca mais tive acesso ao processo
- porque minhas indagações, arguições de suspeição dos envolvidos, pedidos de esclarecimentos, reclamações de irregularidades não encontraram qualquer ressonância na DGER, sendo ignoradas sem receber qualquer tratativa;
- porque documentos foram fraudulentamente retirados e substituídos dos processos sem deixar rastro
- porque folhas foram ocultadas sob alegação de sigilo
- porque outras folhas com informações sensíveis foram mantidas à mostra, mesmo após solicitação
- porque seguraram o processo sem decisão até vencer meu prazo de afastamento

- quando venceu, para então me acusaram de descumprimento, por não ter concluído e não ter apresentado os documentos em comprovação da conclusão
- ou seja: (me perseguiram antes de eu terminar + obstaculizaram o processo injustificadamente + até vencer afastamento + me acusaram de descumprir) = fabricaram o motivo para me acusar
- porque o [rito processual](A ordem parece ser: instrução encerrada, passa a manifestação prévia, feita a instrução, passa ao relatório; de lá, é encaminhado para decisão
- No caso, encerrada a instrução, veio para manifestação. Feita manifestação (com suspeição arguida contra órgão de monitoramento), processo retornou ao **órgão arguido** para instrução **de novo**, onde ficou retido por 72 dias e só recebeu parecer do órgão quando venceu o afastamento. O parecer simplesmente replicou todos os meus argumentos, o que entendo ser concordância. Aí seguiu para DGER onde deveria ter sido decidido. Mas ficou 80 dias parado e ainda não obteve decisão. Foi para o ILB mais uma vez, (enquanto foi e voltou 2 vezes no outro processo) e só então foi finalmente devolvido para a DGER e decidido. Ao que me parece, não compete à instância decisória interferir no relatório. Se discorda, fundamenta a decisão e diz em quê o relatório é contradito pelas evidências mas decide! Entre idas e vindas, o processo sobre o 1º semestre de 2023 só obteve decisão à beira do recesso de Natal e Ano Novo, fui notificado em janeiro da decisão, para manifestação até 5 de fevereiro. Sendo que o prazo que ela tinha me dado para concluir a tese era 27 de janeiro. Ou seja, ou concluía a tese ou me defendia. OU nenhum dos dois, que foi o que aconteceu.
- porque no meio desse contexto, vi documentos do processo começarem a desaparecer. Uns retirados literalmente do processo e substituídos por outros porque creio que comprometedores especialmente quanto à imparcialidade do juízo, e outros ocultados sob argumento de sigilo enquanto minhas informações de saúde continuam públicas, e já circularam em e-mail internamente. Então parece que os prazos têm sido meio que orquestrados para me prejudicar com as coincidencias de prazos finais urgentes e improrrogáveis) não foi observado: nem em suas formalidades, nem na ordem das etapas, nem nos prazos (principalmente), nem quanto à garantia do direito à defesa.
- porque adicionaram tardiamente acusações no relatório e na própria decisão final, fases em que não foi permitido ao servidor se defender no processo, mesmo após pedido expresso por escrito
- porque DGER encaminhou processo para novas manifestações do ILB sem que houvesse fato novo a apurar
- porque ILB mudou conclusão da manifestação sem fato novo a apurar

- porque ILB reeditou análises sobre fatos antigos, acrescentou questões interessantes até, mas não me deram oportunidade de contestar
- porque a DGER não deu nome ao procedimento administrativo que seguiuse para apuração, o que definiria o rito processual a seguir. Não disse: é sindicância, nem é PAD, nem nenhuma outra categoria. Assim, começou com apuração preliminar, e, dentro do próprio âmbito da apuração preliminar aplicou punição típica de PAD, mas que durou o tempo equivalente a processo de inventário com partilha de bens litigiosa.
- porque não é eficiente nem razoável um processo de monitoramento que na metade do curso (faltando 2 anos) já acumulava 1000 mil páginas e, para apurar irregularidade inexistente, chegue a 1800 páginas. Mil e oitocentas páginas de acompanhamento que toma tempo e dedicação que deveriam estar direcionados à tese. É uma atuação ineficiente, antieconômica, antijurídica e avessa ao interesse público, contrária aos próprios princípios estabelecidos na política de capacitação inscrita no Regulamento Administrativo, e na Constituição.